



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
Pautas	20
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Atas	22
Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
Pautas	32
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	32
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	36
Atas	36
Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
INSTITUTO RUI BARBOSA	54
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	56
Despachos	56
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
Relatório de Gestão Fiscal	60
ATOS NORMATIVOS	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
Despachos	60
Termo de Ajuste de Gestão	64
Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Audidores – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 246889/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1745/20 - TRIBUNAL PLENO

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da senhora Letícia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 695/20, peça 31) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 579/20, peça 32), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em síntese, a Coordenadoria de Gestão Estadual analisou os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base as constatações resultantes desta análise, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 153/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos



Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da senhora Letícia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da senhora Letícia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 241525/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1790/20 - TRIBUNAL PLENO

Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas. Provimento do Recurso, para que sejam incluídos na solidariedade pela devolução a dirigente da entidade e os herdeiros do gestor municipal.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão substanciada no Acórdão n.º 620/16 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE GUARATUBA E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de ESTHER DE SOUZA JAMUR, ex-presidente da entidade tomadora, em razão da não apresentação da prestação de contas.

A decisão objurgada determinou a restituição do valor R\$ 72.899,10, referente ao valor repassado pelo Convênio, devidamente atualizado, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA-APMI.

Por meio do Despacho nº 1011/16-GCDA o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, sustenta, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma para fins de atribuir responsabilidade solidária pela devolução dos valores repassados, tanto ao Prefeito Municipal à época, MIGUEL JAMUR, quanto à ex- presidente da APMI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, diante da má gestão dos recursos e materialização dos prejuízos perpetrados aos cofres públicos.

Sustenta que a omissão da dirigente no dever de apresentar as contas com a necessária higidez documental e a omissão do gestor em apurar os fatos (o qual somente encaminhou a lei autorizativa para a transferência dos recursos e o termo de convênio assinado) devem ter como consequência a solidariedade na recomposição do erário municipal.

Afirma que apesar de reiteradamente citados, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, ESTHER DE SOUZA JAMUR (ex-Presidente da Entidade), LUIZ CARLOS JAMUR, MIGUEL JAMUR FILHO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR (herdeiros de MIGUEL JAMUR, ex-Prefeito), não compareceram ao processo para apresentar defesa, conforme se verifica da Certidão de Decurso de Prazo nº 1388/17-DP.

Em Instrução nº 720/20 a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que houve a concorrência direta da dirigente da Entidade Tomadora para o dano, a qual não logrou êxito em comprovar a sua devida destinação junto a esta Corte. Afirmar que, raciocínio contrário implicaria em privilegiar a própria torpeza dos gestores, os quais, além de não prestar as contas na forma exigida pela lei, passariam a se utilizar da Entidade como “blindagem” ao seu patrimônio pessoal.

Acosta decisão do Tribunal de Contas da União, segundo a qual seria desnecessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da entidade, tendo em vista que o dever de prestar contas do administrador dos recursos é inerente a atribuição que lhe foi conferida. Defende não ser necessário exigir-se prova nos autos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial quando a parte responsável pela gestão dos recursos sequer apresentou à equipe de inspeção e/ou junto aos autos a documentação apta a permitir a fiscalização e o rastreamento dos

valores.

Afirma que, no caso em exame, competia à Entidade e sua dirigente a execução direta das despesas provenientes da parceria firmada com o Município de Guaratuba, possuindo o dever constitucional e legal de comprovar o destino dos recursos, tendo agido com negligência, imprudência e imperícia no trato da coisa pública, atuação esta, cujo desatendimento resulta na imputação de responsabilidade nos moldes propostos pelo Recorrente.

Por fim, opina pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 620/16-S1C, para atribuir responsabilização pessoal e solidária aos implicados no processo, nos termos da fundamentação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 309/2020.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, no exercício de 2007, à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA-APMI, julgada irregular em virtude da não comprovação das despesas, constatada a partir de inspeção “in loco” realizada por esta Corte no exercício de 2012.

Na referida inspeção, identificou-se a carência de documentos acerca da execução financeira do convênio, decorrente em grande parte da desativação da APMI, desde 10/12/2008, de modo que, quando da realização dos trabalhos, em fevereiro de 2012, o representante da entidade dispunha de poucos dados da transferência, não sendo possível constatar a regularidade da aplicação dos recursos.

A decisão ora objurgada imputou a responsabilidade pela devolução dos valores repassados à Entidade tomadora, compreendendo que a solidariedade não se daria de maneira automática, eis que, num primeiro momento, o efeito jurídico da omissão atinge somente a instituição conveniente, que fica na condição de inadimplente e, consequentemente, impedida de celebrar novos convênios. Consignou que, em momento diverso, no caso de demonstração de desvio ou desfalque de recursos, poderia alcançar o gestor, permitindo-se assim a responsabilização solidária mediante deliberação desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sustentou a desnecessidade de exigir-se nos autos prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial considerando-se que a parte responsável deixou de juntar aos autos a documentação apta a permitir a fiscalização e o rastreamento dos valores. Pugnou, dessa forma, pela aposição da responsabilidade solidária pela devolução dos recursos, a ser imposta, tanto ao ex-prefeito municipal (já falecido) quanto à ex-presidente da APMI de Guaratuba.

Observa-se, contudo, que, no caso em exame, a prestação de contas é referente ao exercício de 2007, estando regida pelo artigo 34, da Resolução n.º 03/2006, que normatizava as transferências voluntárias naquela época:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.” (grifo nosso)

Decorre desta disposição, que, quando verificada a ausência de documentos relativos a prestação de contas ou sua própria inadequação processual, não haveriam elementos legais convincentes que permitissem atribuir ao Gestor Municipal de então, a responsabilização por tais eventos, considerando-se, sobretudo, o longo decurso de tempo transcorrido entre a desativação da entidade (10/12/2008) e a realização da inspeção (em fevereiro de 2012).

Somente a partir da Resolução nº 28/2011, vigente a partir de 01/01/12, passou-se a exigir que os Municípios prestassem contas a este Tribunal das transferências voluntárias nas quais figurasse como Concedente[1]. No caso dos autos, portanto, verifica-se, que os repasses foram realizados, antes da vigência da citada Resolução, não restando demonstrado o eventual nível de aproveitamento ou benefício que eventualmente tenha tido a ex-Presidente da APMI, ou mesmo o gestor do órgão concedente, para se estabelecer suas responsabilizações de forma solidária, presumindo-se que os recursos tenham ficado à disposição da entidade.

Em harmonia com este entendimento, vejo que também na época dos fatos, a Resolução n.º 03/2006, através de seu artigo 4º, estabelecia a obrigatoriedade da tomadora em restituir a concedente, quanto a execução for parcial ou quando as contas não forem prestadas:

“Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações: (...)

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

(...)

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

(...)” (grifamos)

Verifica-se ademais, tratarem-se de fatos ocorridos no exercício de 2007, quando as próprias instruções desta Corte, ao analisarem a matéria inicialmente, propuseram tão somente a aplicação de multa ao gestor Municipal à época dos fatos (Instrução nº 9425/08-DAT e Parecer Ministerial nº 982/09), advindo a indicação de devolução dos valores repassados (e a respectiva citação dos gestores) somente após a realização de inspeção, no exercício de 2012, passados 5 anos da transferência voluntária. Embora coubesse a aplicação de multa ao gestor, tal proceder esbarraria no falecimento deste, implicando em violação ao caráter educativo da sanção.

Dessa feita, considerando a conformidade da matéria ora analisada com o entendimento vigente neste Tribunal à época, conforme depreende-se a partir de várias decisões, dentre as quais cito os Acórdãos nº. 2463/15, 4101/19, 7350/14 e 7349/14, todos da Primeira Câmara e Acórdão 787/18 Segunda Câmara, há que se

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista proposto, mantendo integralmente o contido no Acórdão 620/16 – Primeira Câmara.

III – CONCLUSÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 620/16 – Primeira Câmara.

IV – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que merece provimento o recurso interposto, a fim de que sejam incluídos na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$ 72.899,10, além da entidade, sua dirigente à época, Sra. Esther de Souza Jamur, e dos herdeiros do Prefeito à época, Sr. Miguel Jamur.

Conforme se depreende da decisão recorrida, trata-se do achado n.º 01, objeto de inspeção in loco realizada por técnicos deste Tribunal, em que se verificou a absoluta ausência de qualquer documentação financeira comprovando a destinação dos recursos repassados.

Destaque-se, outrossim, que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral.

A respeito, o Acórdão n.º 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes convenientes e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Nesse sentido, também, a Súmula n.º 286 do TCU, mencionada pela CGM, a fl. 9 da peça n.º 182:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (grifamos).

Ademais, o ressarcimento dos valores repassados deverá ser imposto não só à entidade tomadora e à gestora das contas, mas também ao responsável pelo órgão repassador, o ex-Prefeito, a quem igualmente incumbia o ônus de garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos.

Nesse ponto, discordo, respeitosamente, do voto do Nobre Relator, ao embasar-se no disposto no art. 34 da Resolução n.º 03/2006, vigente à época, para concluir que “não haveriam elementos legais convincentes que permitissem atribuir ao Gestor Municipal de então, a responsabilização por tais eventos”, bem como, no disposto no seu art. 4.º, que “estabelecia a obrigatoriedade da tomadora em restituir a concedente, quando a execução for parcial ou quando as contas não forem prestadas”, para excluir a responsabilidade do Prefeito.

Conforme inúmeros precedentes já citados, independentemente da titularidade do dever de prestação de contas perante esta Corte, ou da própria previsão de restituição de valores pela tomadora dos recursos, a responsabilidade do gestor da entidade repassadora decorre do seu dever legal de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos, a que se referem os art. 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal, e, mais especificamente, os arts. 13 e 14 da LC 113/05, que preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de prestação de contas pelo tomador de recursos, e fixam a responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados.

Esse, aliás, exatamente o sentido da Uniformização de Jurisprudência n.º 3:

Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

A responsabilidade dos gestores do órgão repassador e da entidade tomadora, no presente caso, é agravada pelo fato de, mesmo após as sucessivas diligências determinadas por esta Corte, não terem sido juntados aos autos documentos que permitissem validar os dispêndios realizados pela entidade, confirmar a sua efetiva destinação, ou demonstrar o atendimento ao interesse público por intermédio dos valores transferidos, de forma que se encontra presente grave indicio de desvio da finalidade dos repasses.

Acrescente-se que o fato de ser o convênio de 2007 e terem sido as irregularidades constatadas somente em 2012, por ocasião de inspeção não altera a configuração dos fatos, valendo lembrar que, conforme contido na decisão recorrida, a irregularidade referente a outros dois achados foi desconstituída, o que reforça o acerto e a lisura da fiscalização desta Corte, acompanhada das sucessivas oportunidades de defesa concedidas aos gestores, sem que tenham se manifestado. Reporto-me, outrossim, à extensa lista de processos elencados pela CGM, no quadro de fls. 14, 15 e 16 da peça n.º 182, ao “salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas é cristalina no sentido de que, nos casos de não comprovação do destino dos recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias, responde solidariamente pelos danos causados, o representante municipal à época dos fatos, bem como a Entidade Tomadora e os seus respectivos Dirigentes”.

Importante mencionar em reforço à necessidade de responsabilização dos gestores, o fato de que a entidade privada encontra-se inativa desde dezembro de 2008, mostrando-se, assim, inócua a promoção da condenação apenas contra ela.

Ainda com relação ao ex-prefeito, diante da notícia de seu falecimento, e que, pelo Despacho n.º 2777/16 (peça 160), foram chamados os herdeiros, devidamente intimados para o oferecimento de contrarrazões (AR’s de peças n.ºs 167, 168, 176 e 179), deve ser dirigida contra eles a execução, até o limite da herança.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, apresento voto divergente, no sentido de que seja dado provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, a fim de que, reformando-se parcialmente o Acórdão n.º 620/16, da 1ª Câmara, a fim de que sejam incluídos na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$ 72.899,10, além da entidade tomadora, a sua dirigente à época, Sra. Esther de Souza Jamur, bem como os herdeiros do Prefeito à época, Sr. Miguel Jamur.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que se reforme parcialmente o Acórdão n.º 620/16, da 1ª Câmara, para que sejam incluídos na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$ 72.899,10, além da entidade tomadora, a sua dirigente à época, Sra. Esther de Souza Jamur, bem como os herdeiros do Prefeito à época, Sr. Miguel Jamur.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, votaram pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º A administração pública somente poderá celebrar ato de transferência comprovando a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, devendo apresentar os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

3º o instrumento de repasse de recursos deve ser sempre firmado entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída sempre ao concedente.

PROCESSO Nº: 91968/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1791/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de dissídio jurisprudencial. Responsabilidade solidária pela devolução dos recursos do gestor municipal. Entendimento consolidado, em conformidade com a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único e 71, II), a Lei Orgânica (arts. 13 e 14) e a Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Não provimento.

I – DO RELATORIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Recurso de Revisão proposto por GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.051/19-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista por ele proposto, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 4.361/17, da Primeira Câmara que julgou IRREGULAR a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e o INSTITUTO CONFIANCCE, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º. 143/2009, de responsabilidade de CLAUDIA APARECIDA GALI (ex-presidente da entidade), e de GABRIEL JORGE SAMAHA (ex-prefeito municipal), referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 6.138.890,44, tendo por objeto o desenvolvimento de diversos programas ligados à área de saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente e assistência social.

Determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.043.611,38, solidariamente, pelo Instituto CONFIANCCE, por CLAUDIA APARECIDA GALI (ex-presidente da entidade), e por GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), ao Tesouro do Município, em razão da realização de despesas a título de “custos operacionais” sem apresentação dos documentos comprobatórios.

Impôs o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 559.690,89, solidariamente, ao Instituto CONFIANCCE, à CLAUDIA APARECIDA GALI (ex-presidente da entidade), e à GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), ao Tesouro do Município, em razão da realização de despesas a título de “provisão de encargos sociais”, sem a demonstração da destinação dos valores informados e sem a comprovação dos pagamentos realizados.

Conferiu o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.339.205,41, solidariamente ao Instituto CONFIANCCE, à CLAUDIA APARECIDA GALI (ex-presidente da entidade) e à GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), ao Município de Piraquara, em razão da ausência de comprovação parcial de despesas realizadas a título de “ordenados e salários”, “encargos sociais”, “outras despesas” e “despesas financeiras” sem a comprovação dos pagamentos realizados.

Aplicou as seguintes multas administrativas à GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012):

1) do art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II da CF;

2) do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

3) do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, infringindo os ditames da Lei Federal 11350/2006;

Por meio do Despacho 162/20 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O peticionário interpõe o presente Recurso de Revisão, aduzindo, em síntese, que a decisão vergastada implicou em negativa de vigência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação dada pela Lei Federal 13.655/2018)[1], suscitando, ainda, divergência jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-se que os Acórdãos n.º 787/18, da Segunda Câmara, e os Acórdãos n.º 7350/14 e 7349/14, da Primeira Câmara, ao tratarem de prestação de Contas análoga à ora analisada, excluíram a responsabilidade dos ex-prefeitos em relação ao ressarcimento de valores.

Anexa, ainda, excerto de julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.643/2016-Plenário), que, ao seu ver, implicou em situação idêntica à verificada no presente, afastando, contudo, a responsabilidade do chefe do executivo municipal em prestar contas de procedimentos de responsabilidade da OSCIP:

“4. Primeiro, no que refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim, na linha esposada pela unidade instrutiva, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que dada à natureza do instrumento Termo de Parceria, não poderia os Srs. Moacyr Elias Federal Júnior e Maria Lídia Kravutskhe responderem pela falta de comprovação de despesas que integram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federado e o Instituto Confiancne.

5. Isso se deve ao fato de que em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores.”

(Acórdão nº 1643/2016, Ministro Relator Augusto Nardes - TCU, Plenário)

Alega, em síntese, que lhe é impossível a apresentação de documentos comprobatórios de movimentação bancária e relação dos pagamentos realizados pela OSCIP, tendo em vista que não eram de sua responsabilidade, mas do âmbito interno da referida organização social. Afirma que todos os documentos requeridos sob responsabilidade do Município foram efetivamente juntados aos autos.

Assevera ainda, que o Acórdão vergastado não demonstrou o nexo de causalidade entre a sua conduta, seja omissiva ou comissiva, e os fatos descritos como ensejadores das determinações de ressarcimento ao erário, tampouco comprovando conduta culposa ou dolosa de sua parte, pugnando pelo afastamento da sua condenação ao ressarcimento dos valores.

Por meio do Despacho nº 162/20 – GCDA o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 899/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica que os Acórdãos mencionados pelo recorrente não são aptos a caracterizar a alegada divergência jurisprudencial, eis que além de proferidos por órgão fracionário (1ª e 2ª Câmaras), constituem decisões isoladas e que não refletem o atual e predominante posicionamento do Tribunal.

Assevera que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas já decidiu pelo Desprovinimento de Recurso de Revisão que questionava a possível divergência jurisprudencial em relação a esses mesmos julgados, proferindo o Acórdão nº 2.304/19[2] o qual manteve a responsabilidade solidária do gestor municipal. Aduz que esta Corte tem reconhecido o encargo do gestor público, que na condição de representante legal da Entidade repassadora, não fiscaliza adequadamente a execução da parceria e concorre diretamente para a prática do dano em razão da sua conduta omissiva.

Afirma que o Acórdão do Tribunal de Contas da União colacionado, ao contrário do que sustenta o recorrente, é convergente à tese adotada por este Tribunal de Contas, no sentido de que o gestor público responde pela fiscalização da correta aplicação dos recursos, opinando pelo Desprovinimento do Recurso de Revisão.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 269/20.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Preliminarmente, observa-se que embora conste dentre os fundamentos para a proposição do presente Recurso de Revisão a negativa de vigência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[3], o recorrente o fez genericamente, não explicitando de que forma a decisão desta Corte teria implicado em violação ao citado artigo, especialmente no que diz respeito à prática dolosa ou mediante erro grosseiro ali descrita.

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte, observa-se que o tema tratado no presente voto teve seus parâmetros jurisprudenciais estabelecidos a partir do Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, publicado em 27/02/2009:

“DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI Nº 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. (...).

(...)

PROCEDÊNCIA. O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS.”[4] (grifamos)

O referido voto identificou que no período em exame inexistiam posicionamentos precisos sobre a legislação aplicável, bem como jurisprudência que efetivamente solucionassem os aspectos essenciais sobre a matéria.

Portanto, as questões vinculativas abordadas naquela decisão, espelham um retrato fidedigno da atuação e da interpretação dada pela Corte naquela época, não sendo prudente que se julguem os autos sobre fatos e fundamentos ocorridos em 2010, com base na visão e nos avanços jurisprudenciais obtidos pela Casa neste momento, já transcorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos.

Neste ponto, entendendo plenamente aplicável os termos e as regras estabelecidas pelo

Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, lavrado em 11 de dezembro de 2008, o qual uso como paradigma, devendo se observar seu teor no que toca à obrigatoriedade da prestação de contas dos citados termos de parceria, a quem compete e quem são os responsáveis.

Consta do item 06 da citada decisão, a definição expressa desta Casa quanto a não obrigatoriedade das entidades OS ou OSCIP's em prestar diretamente as contas aos órgãos de controle externo, vejamos:

“6. fixar o entendimento de que a fiscalização do controle externo deverá ser exercida, sem prejuízo da obrigação de atuação do controle interno e comissões de avaliação, sob a execução dos contratos e sobre a forma de controle do poder público, não incidindo sobre a entidade (OS ou OSCIP's), pela sua natureza jurídica, sendo, portanto, não obrigatória a respectiva prestação de contas ou fiscalização direta pelo controle externo;”

Obviamente que tal disposição não desobriga as tomadoras, mesmo no caso de OS e OSCIP's, a se submeter ou fornecer os documentos necessários à prestação de contas quando solicitado pelo controle externo competente, como aliás, mais tarde veio a ser exigido por esta Casa.

Entretanto, muito embora não houvesse vinculação direta ao controle externo, havia expressa orientação legal quanto a necessidade de se prestar contas ao controle interno do órgão repassador, e, neste sentido inclusive, era a orientação desta Casa, materializada através do artigo 34, da Resolução n.º 03/2006, que normatizava as transferências voluntárias naquela época:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.” (grifo nosso)

Decorre desta disposição, assim como abordado pela decisão plenária de 2008, que quando verificada a ausência de documentos relativos a prestação de contas ou sua própria inadequação processual, não haveriam elementos legais convincentes que permitissem atribuir ao Gestor de então, a responsabilização por tais eventos. Nessa esteira, mesmo não sendo obrigação direta do concedente em prestar as contas, vejo que sua atuação no presente processo sempre buscou essa finalidade, atendendo a todas as diligências solicitadas e juntando inúmeras documentações.

Nestes casos, tenho votado em processos similares, no sentido de afastar a responsabilização dos gestores que exaustivamente busquem prestar as contas, mesmo que estas não sejam, como não eram, de sua responsabilidade. Portanto, ante a tudo que foi analisado, considerando que ficou evidente o esforço do Município e de seu gestor em demonstrar e trazer a esta Casa, os documentos e elementos necessários à prestação das contas, e ainda, o completo descaso da tomadora neste processo, a exemplo de tantos outros tramitando nesta Casa, entendo que a responsabilidade pela ausência da comprovação da aplicação de parte dos recursos recebidos deve ser mantida, porém, somente com relação a OSCIP e sua representante legal à época dos fatos, Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI.

Em harmonia com a decisão citada, vejo que também na época dos fatos, a Resolução n.º 03/2006, através de seu artigo 4º, estabelecia a obrigatoriedade da tomadora em restituir a concedente, quanto a execução for parcial ou quando as contas não forem prestadas:

“Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

(...)

XI – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Estadual, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

(...)” (grifamos)

Diante de todas as afirmações, em especial quanto as normas reverberadas pela Acórdão n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, lavrado em 11 de dezembro de 2008, que afastam a responsabilização dos Gestores naquele período, e ainda, considerando que houve clara colaboração do gestor em buscar a melhor condição para a prestação das contas, o PROVIMENTO do recurso de revisão interposto é medida que se impõe, afim de afastar sua responsabilidade em relação à prestação de contas em estudo, bem como a solidariedade pela devolução parcial dos valores, não havendo vinculação dos fatos irregulares à sua conduta.

III – CONCLUSÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por GABRIEL JORGE SAMAHA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, a fim de afastar sua responsabilização solidária, nos termos da fundamentação.

IV – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, não merece provimento o recurso interposto.

Com relação à alegação de divergência jurisprudencial, CGM, na sua manifestação juntada na peça nº 353, esgotou a matéria, ao mencionar que “Os acórdãos mencionados pelo recorrente [7350/14 – Primeira Câmara, 7349/14 – Primeira Câmara e 787/18 – Segunda Câmara] não são aptos a caracterizar a alegada divergência jurisprudencial, eis que além de proferidos por órgão fracionário (1ª e 2ª Câmaras), constituem decisões isoladas e que não refletem o atual e predominante posicionamento do Tribunal” (fl. 4).

Menciona, a propósito, o Acórdão nº 2304/19, do Tribunal Pleno, em que a mesma questão foi enfrentada, tendo sido afastada a alegação de divergência jurisprudencial como motivo de reforma da decisão, valendo reproduzir o seguinte extrato de sua fundamentação:

Frise-se que é ônus do recorrente, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à OSCIP, inclusive, aqueles feitos sob a forma de taxa da administração.

Trata-se de obrigação prevista na Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigirem seus artigos 62 e 632 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento. Nessas condições, não socorre ao ex-gestor, ora recorrente, a afirmação de que seria ônus da OSCIP a guarda da respectiva documentação, haja vista que tal dever se insere nas próprias competências do ordenador da despesa, e, na hipótese de omissão com relação à sua apresentação, em sede de prestação ou tomada de contas, resta configurado o dano ao erário, com a correlata obrigação de restituição de valores.

Em corroboração, refere a mesma unidade técnica, a fls. 7/8 da mesma instrução, diversos outras decisões deste Tribunal Pleno que deixam claro, extreme de dúvida, o entendimento de que o gestor público responde por sua omissão na fiscalização das despesas da parceria, quando deixa de exigir os documentos necessários à correta comprovação da destinação dos recursos, devendo, por essa omissão, responder solidariamente pela devolução[5].

Contextualizando os fatos, aduz a CGM o seguinte:

Durante a vigência da parceria, o recorrente se limitou a repassar recursos públicos ao Instituto Confiante sem fazer a necessária exigência quanto à comprovação pormenorizada do seu uso seja diretamente, seja por meio dos membros do controle interno ou pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da parceria, o que resultou em danos no importe de R\$ 1.043.611,38 (um milhão, quarenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), em razão da realização de despesas a título de “custos operacionais” sem apresentação dos documentos comprobatórios; R\$ 559.690,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), em razão da realização de despesas a título de “provisão de encargos sociais”, sem a demonstração da destinação dos valores informados e sem a comprovação dos pagamentos realizados; R\$ 2.339.205,41 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos), em razão da ausência de comprovação parcial de despesas realizadas a título de “ordenados e salários”, “encargos sociais”, “outras despesas” e “despesas financeiras” sem a comprovação dos pagamentos realizados (fl. 9).

Conclui, a seguir, que “Era dever do recorrente, na condição de repassador dos recursos, seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da parceria. Se assim não o fez, falhou em seu dever” (fl. 10).

Nesse ponto, discordo, respeitosamente, do voto do Nobre Relator, ao embasar-se no disposto no art. 34 da Resolução nº 03/2006[6], vigente à época, para concluir que “não haveriam elementos legais convincentes que permitissem atribuir ao Gestor Municipal de então, a responsabilização por tais eventos”, bem como, no disposto no seu art. 4º, que “estabelecia a obrigatoriedade da tomadora em restituir a concedente, quanto a execução for parcial ou quando as contas não forem prestadas”, para excluir a responsabilidade do Prefeito.

Conforme inúmeros precedentes já citados, independentemente da titularidade do dever de prestação de contas perante esta Corte, ou da própria previsão de restituição de valores pela tomadora dos recursos, a responsabilidade do gestor da entidade repassadora decorre do seu dever legal de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos, a que se referem os art. 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal, e, mais especificamente, os arts. 13 e 14 da LC 113/05, que preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de comprovação das despesas pelo tomador de recursos, e fixam a responsabilidade do ordenador das despesas pelo prejuízo causado.

Esse, aliás, exatamente o sentido da Uniformização de Jurisprudência nº 3:

Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

Com relação ao Acórdão nº 1798/08, mencionado no voto do Douto Relator, em acréscimo aos precedentes citados nas razões recursais da peça nº 338, emitido no processo de Denúncia nº 47210-0/02, julgada procedente “em razão das irregularidades constatadas na celebração e execução de termos de parceria” em diversos Municípios, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, embora, dado o pioneirismo na análise da matéria, não tenham sido aplicadas sanções, consignou alerta no sentido de que “é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução” (item 5 da parte dispositiva, grifamos).

Apenas no sentido de confirmar a orientação que vem sendo adotada por esta Corte, reporto-me, outrossim, à extensa lista de processos elencados pela CGM, no quadro de fls. 14, 15 e 16 da peça nº 182, dos autos de Recurso de Revista nº 241525/16, na pauta desta mesma sessão virtual, ao “salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas é cristalina no sentido de que, nos casos de não comprovação do destino dos recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias, responde solidariamente pelos danos causados, o representante municipal à época dos fatos, bem como a Entidade Tomadora e os seus respectivos Dirigentes”.

Afasto, por fim, a alegação de divergência com o Acórdão nº 1643/2016 do Tribunal de Contas da União que, em caso semelhante, teria excluído a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal em prestar contas de procedimentos de responsabilidade de OSCIP, haja vista que, conforme apontado pela CGM, referido acórdão “é convergente à tese adotada pelo acórdão paragonado no sentido de que o gestor público responde pela fiscalização da correta aplicação dos recursos”, não tendo sido objeto da instrução processual, naquele caso, a sua conduta omissiva (fl. 11/12).

A matéria, aliás, referente a esse mesma decisão do TCU, como fundamento de divergência jurisprudencial já foi tratada especificamente no Acórdão nº 501/18,

também em sede de recurso de revisão, em que restou consignado que “conforme já explicitado na preliminar de coisa julgada material, a solução adotada pelo TCU, de afastar a condenação dos gestores públicos se deu por questão processual, e não de direito material. Logo, por não se tratar de decisão de mérito, não se revela apta à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial” (fl. 14).

Entendo, portanto, que o posicionamento adotado pelos Acórdãos nº 4941/17, da 1ª Câmara, de lavra do Conselheiro Fabio Camargo, e nº 4051/19, deste Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Durval Amaral, observaram o entendimento desta Corte acerca da matéria.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, apresento voto divergente, pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/08/2019

3. Vide nota 1.

4. Ac. un. n.º 1798/08, do Tribunal Pleno, nos autos de Denúncia n.º 472100/02. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in AOTC de 27/02/09.

5. Recurso de Revista nº 248884/17 – Acórdão 2603/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão 19/09/2018; TCE/PR – Acórdão nº 3610/17 – Tribunal Pleno – Processo nº 319486/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 10/08/2017; TCE – PR – acórdão nº 4915/17 – Pleno – Processo nº 903927/17 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 07/12/2017.

6. “Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)”.

PROCESSO Nº: 861683/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ILAIDI FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DAVI CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1804/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Retorno de sobrestamento. Manifestações uniformes. Enquadramento nas regras de transição. Prejulgado 28. Certidão RGPS emitida pelo próprio município. Precedentes. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ilaidi Ferreira, em face do Acórdão nº 4017/17-S2C[1], que negou registro ao ato de inativação da ora recorrente, em razão da ausência de certidão emitida pelo INSS referente ao período de contribuição vinculado ao RGPS.

Nas razões recursais, alegou que, nos termos do § 2º do artigo 10 do Decreto nº 3112/99, a responsabilidade pela emissão de certidão de tempo de contribuição pelo INSS seria do próprio ente instituidor do regime próprio de previdência.

O recurso foi admitido pelo Despacho 2355/17-GCIZL (peça 77).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas manifestaram-se inicialmente pelo não provimento do recurso (peças 84-85).

Por meio do Despacho nº 680/19 (peça 86), determinei o sobrestamento do processo até o julgamento do Incidente de Prejulgado nº 593585/18.

Retomada a instrução, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 541/20-STP[2], proferido no referido incidente, a Coordenadoria de Gestão e o Ministério Público de Contas manifestaram-se conclusivamente pelo provimento do recurso (peças 89-90). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

Quanto ao mérito, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o recurso merece ser provido.

Em relação ao enquadramento da servidora nas regras de transição previstas no art. 6º da EC nº 41/2003, conforme apontou o órgão ministerial, a alteração do regime celetista para o regime estatutário ocorreu em 01/01/2003 (peça 9), momento anterior à data limite de ingresso exigida para a aposentadoria com base na referida Emenda (31/12/2003).

Sobre o tema, o Prejulgado nº 28 assim dispôs:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

(...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; - grifei Embora o município tenha passado por sucessivas mudanças de regime previdenciário, restou demonstrado que a servidora reuniu os requisitos de

aposentadoria na época em que vigorava o regime próprio de aposentadoria (peça 76).

Portanto, não há óbice para a aposentadoria com base no fundamento invocado. Quanto à comprovação do tempo de contribuição junto ao RGPS, diante da impossibilidade de emissão de certidão pelo INSS, porque à época em que foi solicitada estava em vigor o regime geral de previdência, entendo que, no caso em exame, poderá ser admitida a certidão expedida pelo próprio município.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

Aposentadoria. Professor. Alteração do Regime de Previdência. Implementação dos requisitos para concessão de aposentadoria quando o Regime Próprio de Previdência estava vigente. Direito adquirido. Possibilidade de a certidão fornecida pelo INSS ser substituída pela emitida pelo Município, conforme dispõe o art. 10, § 2º, do Decreto nº 3.112/1999. Legalidade e registro. (Acórdão 315/20-S2C[3], processo nº 299236/15, Rel. Cons. Ivenz Z. Linhares, j. em 11/02/20)

Ato de Inativação. Professora da rede municipal de ensino. Certidão de tempo de contribuição específica emitida pelo ente instituidor do benefício em substituição à do INSS. Possibilidade. Registro. (Acórdão 3209/19-S1C[4], processo nº 367681/15, Rel. Cons. Durval Amaral, j. em 14/10/19).

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para efeito de conceder registro ao ato de inativação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CAGE para as devidas anotações, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator). O Relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de decisão pela determinação de instauração de tomada de contas especial pelo responsável pelo controle interno, para apuração de responsabilidades pela ausência de certidão do INSS, com o sobrestamento destes autos até decisão da referida tomada de contas. (voto vencido)

2. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 880177/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1805/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei 8666/93. Aquisição de medicamentos. Grupo econômico. Participação simultânea em licitação. Pareceres dissonantes. Conhecimento do recurso e improcedência. Manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Maringá (peça nº 51) e pelos Srs. Antonio Luiz Lage (peça nº 54), Orlando dos Santos (peça nº 56), Paula Fernanda Negrelli (peça nº 56) e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peça nº 61), em face do Acórdão nº 3446/18 do Tribunal Pleno[1] (peça nº 46), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 281508/18 proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com aplicação de diversas sanções, in verbis:

[...] JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, acerca da irregularidade quanto ao Pregão Eletrônico nº 72/2017, para, nos termos da fundamentação:

a) Aplicar a multa administrativa do artigo 87, III, alínea “d” da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, então Prefeito Municipal do Município de Maringá, responsável pela homologação do Pregão Eletrônico nº 072/2017, violando o disposto nos artigos 3º e 33, IV, da Lei nº 8.666/93;

b) Aplicar a multa administrativa do artigo 87, III, alínea “d”, da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Antônio Luiz Lage, Diretor da Comissão Licitações, responsável pela homologação do certame nº 072/2017, por deixar de revisar os atos praticados de modo a evitar a irregularidade, violando aos artigos 3º e 33, IV, da Lei nº 8.666/93;

c) Aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, alínea “d”, da LOTC nº 113/05, em desfavor do Sr. Orlando dos Santos, Pregoeiro, por má condução do Pregão Eletrônico nº 072/2017, em razão a inobservância dos artigos 3º e 33, IV da Lei nº 8.666/93;

d) Aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, alínea “d”, da LOTC nº 113/05, em desfavor da Sra. Paula Fernanda Negrelli, Presidente da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação, por deixar de verificar e evitar as legalidades constatadas no procedimento licitatório nº 072/2017, visando proteger a competitividade da licitação, violando os artigos 3º e 33, IV da Lei nº 8.666/93;

e) encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, §1º do Regimento Interno;

A referida Representação teve por escopo a apuração de possíveis irregularidades nos Pregões nº 072/2017 e nº 202/2017, destinados à aquisição de medicamentos pelo Município de Maringá, com o objeto processual delimitado pelo relator originário nos seguintes termos:

[...] a) As empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 072/2017, Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., Cimed Indústria de Medicamentos Ltda e União Química Farmacêutica Ltda. Nacional S/A, possuem o mesmo quadro societário, desta forma, agir de modo a limitarem a concorrência entre as demais participantes da licitação, causando afronta aos princípios da isonomia e competitividade;

b) Foi constatado no Pregão nº 202/2017 a presença da empresa licitante Elfa Medicamentos Ltda., no quadro societário de outra participante do certame, a Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico. Sendo assim, a participação de duas empresas com mesmos sócios implicaria em fraude a licitação, visto que concentra as ofertas em um grupo econômico, retirando o caráter competitivo do certame, violando a isonomia entre os licitantes;

Na decisão recorrida, entendeu o relator que houve irregularidade apenas quanto ao Pregão Eletrônico nº 72/17, julgando improcedente as supostas ilegalidades imputadas ao Pregão nº 202/17, conforme doravante transcrevo:

[...] Segundo se extrai dos autos, a presença de sócios integrantes do quadro societário de duas empresas concorrentes, com grau de parentesco, possibilitou o direcionamento do resultado do certame, com a troca de informações entre elas, além da manipulação de preço de produto abaixo do praticado no mercado.

Conforme consignado na ata da sessão de julgamento da licitação nº 072/2017, apenas as empresas Cimed Indústria de Medicamentos e União Química Farmacêutica - com sócios em comum e vínculo familiar - apresentaram propostas para “item 1” do pregão, cujo preços ofertados foram os mesmos, ou seja, um valor idêntico (R\$ 0,18) à unidade do medicamento “aciclovir 200 mg comprimido”. Contudo, posteriormente, a empresa União Química, requereu a sua desclassificação em relação ao “item 1”.

A despeito de não existir vedação expressa para a participação de empresas com o mesmo quadro societário em licitações, tal conduta - reduzir o preço a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa participante do suposto conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada - afronta aos princípios da isonomia e competitividade. [...]

Não obstante, o artigo 33, IV da Lei de Licitações e Contrato, dispõe: “quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão o impedimento de participação de empresas consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente”.

Isto é, ainda que o dispositivo se refira a consórcio de empresas em licitação, denota-se o espectro do regramento é de que não apenas em consórcio, mas também em qualquer situação uma empresa não pode oferecer duas propostas na mesma licitação, assim, como também não pode duas empresas que possuam vínculos técnicos, operacionais, financeiros e os que inter-relacionam os familiares, sócios e seus colaboradores ofertem proposta.[...]

Quanto ao Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 202/2017, não vislumbro qualquer prática irregular, conquanto as empresas Elfa Medicamentos Ltda e Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda - compostas por mesmos sócios - não participaram concomitante da disputa pelos itens que saíram vencedoras.

Desse modo, embora a relação societária e a afinidade parental não são motivos suficientes para alijar os licitantes, houve má condução do certame pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro. Isto é, os servidores, possuíam o dever de informação ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a participação no Pregão Presencial nº 072/2017, de duas empresas, com mesma composição societária, afinidade parental e propostas iguais.

A combinação de atos que possa ensejar condutas fraudulentas, deve ser acompanhada com rigidez. Por esse viés, há comprometimento da seriedade e sinceridade das propostas de preços, vez que empresas do mesmo grupo econômico ou da mesma família ofertam preços, não retratam a realidade mercadológica do grupo empresarial, cujas ofertas são tão somente para fins de obter êxito licitações, maculando a busca da melhor proposta para a Administração Pública.[...]

Irrresignados com a decisão, os recorrentes argumentaram, em síntese: a) há diversos julgados desta Corte preconizando a necessidade do ente licitante perquirir a vantajosidade na contratação, o que ocorreu no presente caso, com adjudicação abaixo do preço de mercado; b) as empresas mencionadas não foram chamadas a compor o polo ativo do feito, não podendo defender-se da alegação presumida de parentesco dos sócios; c) não há lastro probatório de que os sócios tem parentesco, havendo apenas coincidência de sobrenomes; d) o medicamento aciclovir foi adquirido por valor condizente com a realidade de mercado; e) ausência de previsão legal quanto à vedação da participação de empresas com sócios em comum em grupo econômico; f) ausência de dano ou violação aos princípios da isonomia e competitividade; g) ausência de dolo ou erro grosseiro apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos servidores públicos envolvidos no certame.

Por meio do Despacho nº 120/19-GCILB (peça nº 67), determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apresentação de contrarrazões, a qual foi apresentada pelo Parquet à peça nº 72.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 376/20 (peça nº 77), reiterou o opinativo já exarado por ocasião dos autos originários, opinando pelo provimento dos Recursos de Revista com reforma da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 287/20 (peça

nº 78), corroborando as contrarrazões apresentadas para o fim de julgar improcedente os recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[. Quanto ao mérito, verifico que os recursos são improcedentes, não cabendo a almejada reforma da decisão, conforme passo a expor.

Dentre as razões recursais consta o argumento de que há diversos julgados desta Corte preconizando a necessidade de o ente licitante perquirir a vantajosidade na contratação, o que teria ocorrido no presente caso, com adjudicação abaixo do preço de mercado.

Data maxima venia, o argumento não se aplica ao caso e não tem o condão de mitigar a irregularidade apontada na decisão recorrida. Por óbvio que contratações vantajosas economicamente devem ser buscadas pelo Poder Público, este é, inclusive, um dos fundamentos da licitação. Contudo, a busca pela vantajosidade não autoriza o descumprimento dos demais princípios e regras aplicáveis às contratações públicas.

Afirmar que a contratação vergastada na presente Representação foi vantajosa, não afasta, por si só, as irregularidades verificadas no caso em espécie.

Quanto ao argumento recursal de que as empresas mencionadas não foram chamadas a compor o polo passivo do feito, não podendo defender-se da alegação presumida de parentesco dos sócios, entendo que tal fato não prejudica a decisão.

O relator originário, exercendo sua competência regimental de presidir o feito, não vislumbrou tal necessidade, optando por citar apenas o ente público e os agentes e servidores envolvidos na licitação questionada.

Para além disso, entendo que resta superada a questão da suposta presunção de parentesco, já que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas logrou êxito em demonstrar (peça nº 72) a existência do parentesco, noticiado em diversos veículos de imprensa.

Resta evidente que não houve a alegada “mera coincidência de sobrenomes” e sim relações de parentesco comprovadas documentalmente pelo órgão ministerial.

No que diz respeito à ausência de previsão legal quanto à vedação da participação de empresas com sócios em comum em grupo econômico, o que afastaria a irregularidade reconhecida na decisão, entendo que a argumentação recursal não prospera.

De fato, não há vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco. Contudo, reconhece-se se que em certos casos tal prática pode violar a isonomia entre os licitantes.

No caso em tela, entendo que o relator originário conseguiu evidenciar o nexo causal entre a participação das empresas com sócios em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que entende pela irregularidade dos fatos dada a quebra de isonomia e competitividade do certame (peça nº 72):

No que tange a ausência de dispositivo legal que se amolde ao fato, o que estaria assim autorizado que se tolere duas ou mais empresas cujos sócios tenha relação de parentesco concorra no mesmo procedimento licitatório, tem-se que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Também se pode invocar o disposto no artigo 4º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

(...)

III – A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quanto:

(...)

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

Nesse sentido, os dispositivos invocados na petição inicial da Representação amoldam-se ao fato irregular, de modo que o argumento da ausência de lei a embasar a irregularidade não se mostra presente.

Ainda que os valores estejam dentro do mercado, note-se que a participação em si de duas empresas que possuam relação de parentesco entre os sócios viola os princípios da competitividade do certame, a moralidade administrativa e a igualdade de condições que deve balizar os procedimentos licitatórios.

A competitividade do certame vê-se claramente comprometida ao verificar que as empresas Cimed e União Química ofertaram proposta com o mesmo preço para o mesmo produto. Note-se ainda que ambas não propuseram lances para cobrir a oferta da outra, mas sim apenas desistência de uma delas, o que reforça a vontade obstrutiva da competitividade do certame.

A moralidade administrativa encontra-se claramente ameaçada na medida em que uma decisão desta Corte de Contas cancelando a hipótese de empresas de sócios irmãos ou de qualquer outro parentesco participe de certame licitatório levará a concentração do mercado à estas grandes empresas e a provável eliminação do ambiente competitivo.

Por fim, o tratamento isonômico não foi observado. Materialmente a proposta ofertada pelas empresas Cimed e União Química, indústrias farmacêuticas, são iguais e próximas das demais licitantes que são distribuidoras. Note-se assim o intento pernicioso do preço ofertado pelas indústrias farmacêuticas, próximas aos preços de distribuidoras, ao ponto de que frustrada a competitividade do certame, o valor

ofertado seria o único adjudicado sem qualquer redução ou negociação, não havendo, portanto, o atendimento do princípio da melhor proposta para a Administração Pública.

Conforme já destacado na decisão recorrida, verificou-se a violação aos princípios da isonomia e competitividade, não havendo guardia para o provimento recursal.

Quanto às sanções aplicadas, entendo-as igualmente pertinentes, não cabendo a modificação pleiteada, uma vez que ficou evidenciada na decisão recorrida a participação dos servidores na cadeia fática, com reconhecimento de falhas e omissão de deveres funcionais, in verbis (peça nº 46):

[...] Portanto, diante a violação do artigo 3º e artigo 33, IV da Lei nº 8.666/93, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea “d” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Prefeito Municipal e ao Diretor de Licitação, pois tinham o dever de revisar os atos praticados antes da homologação do certame, de modo a evitar a irregularidade do Pregão Presencial nº 072/2017.

Bem como, ao Pregoeiro, pela má condução do certame, ao deixar de averiguar os documentos entregues pelos licitantes.

Por fim, cabível aplicação de multa administrativa à Presidente da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação, mesmo não tendo caráter deliberativo, possuía o dever de rever os atos praticados pelo pregoeiro, informando sobre as irregularidades encontradas no certame, visando a lisura do procedimento.

Por todo exposto, acompanho o opinativo ministerial e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3446/18-STP, nos termos da fundamentação.

Após decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhar o opinativo ministerial e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3446/18-STP, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após decurso de prazo e trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PROCESSO Nº: 738950/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, DAVIS ROBERTO POSNIK, GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOCIMARA DE FATIMA NUNES MARCAUKOSKI FOLTRAN, JOSE CARLOS VIEIRA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, DAVID MICHAEL ALVES NASCIMENTO, JONAS OLLER, JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, LUIS HENRIQUE GARCIA, MARCELA BITAR CARNEIRO, MARCOS ANTONIO CAIS, MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO, MARINA BUNHOTTO LOPES, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA, WAGNER LUIZ GIANINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1806/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de kits de material escolar. Supostas irregularidades na descrição dos itens. Correção do edital. Ampliação do objeto para verificar outras possíveis inconsistências no edital. Ampla competitividade. Improcedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Carmo & Carmo Ltda. EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 99/2013, tipo menor preço por lote, do Município de Colombo, com vistas ao registro de preços para aquisição de kits de material escolar, mochilas e estojos escolares, para todos os alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2014, atendendo as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.362.195,50 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Insurge-se a representante contra as especificações dos itens 01, 02, 14, 15, 16, 18 e 20 pertencentes ao lote 01 (materiais escolares), os quais representam, respectivamente, apontador, borracha, massa para modelar, pincel escolar, giz de cera grosso (gizão) e caneta esferográfica azul marinho.

Quanto ao apontador, questiona a exigência de que o material contenha a marca estampada no produto em alto relevo. E, sobre a borracha, questiona as características geométricas mínimas exigidas, ressaltando que deveriam ser

consideradas medidas aproximadas e não mínimas.

Em relação à massa para modelar, a requerente afirma que o edital exigiu que o item tivesse o peso mínimo de 200 gramas, sendo que empresas do segmento, como Faber Castell, Soft, Jolie e Corfix, informaram que fabricam o produto na quantidade mínima de 140 gramas.

Sobre a tinta guache, salienta que a exigência de que o item seja de fabricação nacional restringe a oferta de produtos, bem como fere o princípio da livre concorrência.

No que diz respeito ao item 16, pincel escolar, a empresa representante aponta direcionamento em razão da exigência de selo do INMETRO especificamente no pincel, já que nos demais itens não foi prevista tal certificação.

Quanto ao giz de cera grosso (gizão), aduz que o certame está direcionado para a fabricante Acrilêx, pois se exigiu que a caixa seja composta de 13 (treze) gizões de cera de diferentes cores, ao passo que a maioria das fabricantes do segmento, tais como Oil Pastel, Pentel, Faber Castell, Bic, Tris e Staedtler, fabricam o produto com 12 (doze) cores.

Por derradeiro, questiona a exigência de caneta esferográfica azul marinho prevista no item 20 do lote 01, argumentando que a especificação “marinho” restringe a competição, já que a maioria das canetas são fabricadas na cor azul. Ademais, indaga a previsão de que o produto deve ser triangular com o código de barras no corpo.

Nesse contexto, argumenta que as exigências são incompatíveis com a linha de produção da maior parte das empresas do ramo de material escolar, e, também, desnecessárias, ferindo a isonomia, restringindo a competitividade e demonstrando claro direcionamento do certame.

Ao final, pugna pelo recebimento da Representação com efeito suspensivo, a fim de que se determine a readequação do edital em relação às especificidades dos itens mencionados.

Por meio do Despacho n.º 1620/13-GCG (peça 09), a demanda foi recebida, “porquanto os fatos narrados na peça exordial podem representar possível restrição à competitividade e, também, possível direcionamento do edital a licitantes pré-definidos, o que viola frontalmente os princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93”. Por conseguinte, determinou-se a citação da Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal), da Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e signatária do edital), do Sr. Luciano Ferreira dos Santos (Fiscal do Contrato e signatário do edital), do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro), do Sr. Davis Roberto Posnik (Pregoeiro), da Sra. Jocimara de Fatima Nunes Marchaukoski (Pregoeira), da Sra. Daiane Ribeiro Brotto (membro da Comissão de Licitação), do Sr. Geovane Alves Moreira (membro da Comissão de Licitação).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 27/36, 47 e 49 pelos interessados Izabete Cristina Pavin, Luciano Ferreira dos Santos e Jocimara de Fatima Nunes Marchaukoski.

Os demais representados, apesar de devidamente citados, não se manifestaram nos autos.

Pela Instrução n.º 2470/15 (peça 51), a então Diretoria de Contas Municipais destacou que a Administração municipal corrigiu a maioria dos itens questionados, mantendo, porém, a exigência de selo do INMETRO no pincel escolar. Nesse ponto, entendeu regular a previsão do edital.

Por outro lado, a unidade técnica verificou que outras exigências foram criadas com a reformulação do instrumento convocatório, tais como:

a) exigência de que os frascos plásticos tenham 30 mm de diâmetro e 37 mm de comprimento; (peça 31, fls. 31)

b) exigências demasiadamente detalhadas da embalagem de alguns produtos, tal qual de espessura do papel cartão duplex de embalagem dos produtos exata, além de não homogênea entre os itens e posição na qual deverão constar as informações do produto. A título de exemplo foi exigido na descrição do lápis de cor: “Embalagem de papel cartão duplex (250 g/m²) com janela (...) Nas embalagens deverão constar também as seguintes informações: Parte frontal: “Contem 12 unidades” (altura mínima dos caracteres 3,0mm. Verso: - Produto atóxico. -Composição. -Nome do fornecedor. -Nome do fabricante. -NBR: 15236:2009. -NBR 15795:2010” e na massa de modelar: “Embalagem em papel cartão duplex (300g/m²) (...) Nas embalagens deverão constar também as seguintes informações: Na parte frontal: - “Contém 12 unidades” (altura mínima dos caracteres 3,0 mm). No verso: - Produto atóxico. – Composição. – Validade. – Peso líquido. –Nome do fornecedor; -Nome do fabricante.” (peça 31, fls. 30 e 31).

Assim, opinou por nova intimação dos representados, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6380/15, peça 52).

Acolhendo o opinativo técnico, por meio do Despacho n.º 1043/15-GCG (peça 53) foi determinada nova expedição de ofícios a Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, ao Sr. Luciano Ferreira dos Santos e a Sra. Izabete Cristina Pavin.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1935/20 (peça 66), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, “com determinação de nulidade da licitação e da adjudicação, com a consequente reparação de danos sob a forma de restituição a ser imputada solidariamente ao Prefeito, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro sem prejuízo das multas previstas na Lei Orgânica do TCE”, nos termos do Parecer n.º 169/20 (peça 67).

Destacou o órgão ministerial que “as exigências quanto às especificações de vários itens tolhem o amplo direito de concorrência e em nada acrescem sob as perspectivas da economicidade e da racionalidade no âmbito da Administração. Exigência de indicação da marca das borrachas em alto relevo, tamanho exato do apontador ou da borracha a ser utilizada pelos estudantes conflitam com o princípio da competitividade ampla que deve nortear os procedimentos licitatórios.”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a empresa representante questionou as especificações dos itens 01, 02, 14, 15, 16, 18 e 20 pertencentes ao lote 01 (materiais escolares), referentes a apontador, borracha, massa para modelar, pincel escolar, giz de cera grosso (gizão) e caneta esferográfica azul marinho, respectivamente, alegando afronta à competitividade.

Em defesa, a então prefeita informou que o edital foi reformulado, sendo realizadas alterações nos descritivos técnicos impugnados. Assim, indicou as seguintes

modificações:

a) Apontador: deixou de constar no descritivo do produto exigência de marca estampada em alto relevo, passando a exigir “depósito retangular para lápis, confeccionado em material termoplástico com furo cônico e lâmina de aço inoxidável temperado, fixada por parafuso metálico, sem ondulações ou deformações, perfeitamente ajustada e afiada, formando conjunto com união rígida, sem folgas, a fim de não macerar ou mastigar a madeira do lápis. Depósito em plástico transparente. Alta resistência e ótima apontabilidade”;

b) Borracha: foram corrigidas as exigências de dimensões mínimas.

c) Massa de modelar: deixou de exigir peso mínimo de 200 gramas, passando a requerer apenas que contenha 12 cores vivas e diferentes;

d) Tinta guache: não exigiu mais fabricação nacional, requerendo apenas “caixa personalizada 15 ml, caixa com 6 cores vivas e diferentes. Tinta lavável e solúvel em água. Cores miscíveis entre si. Composição: colorantes, água, espessantes, carga inerte e conservante. Embalagem em cartão contendo 06 frascos plásticos transparentes inquebráveis, medindo 30 mm de diâmetro e 37 mm de comprimento, com tampa plástica de rosca. São obrigatórias as cores: preto, branco, amarelo, vermelho, azul e verde”;

e) Pincel escolar: a representante questiona a exigência de selo do INMETRO nesse item, eis que tal requisito não foi aplicado aos demais materiais que compõem o kit escolar. No entanto, como se observa no descritivo, em vários outros itens também é exigido o selo do INMETRO;

f) Giz de cera grosso: o novo descritivo exige 12 unidades, e não mais 13 unidades;

g) Caneta esferográfica azul: não exige mais que seja da cor azul marinho, bastando que seja azul.

Logo, uma vez realizadas as alterações nos descritivos dos itens, restaram afastadas as supostas irregularidades narradas na peça inicial, conforme demonstrado na Instrução n.º 2470/15-DCM (peça 51).

Em especial sobre a certificação do INMETRO, a requerente apontou que tal exigência constou apenas para o item “pincel escolar”, indicando possível direcionamento a determinada marca e/ou fabricante. Com a reformulação do edital, contudo, diversos outros produtos passaram a conter tal certificação, o que também supera a insurgência da representante.

De qualquer forma, oportuno transcrever os fundamentos da Instrução n.º 2470/15-DCM nesse ponto (peça 51):

O selo do Inmetro é compulsório em determinados materiais escolares listados na Portaria Inmetro n.º 481 de 07/12/20101, sob a justificativa de que seus principais usuários são crianças e de que é importante que os artigos escolares produzidos no País apresentem requisitos mínimos de segurança. Conforme tabela constante do site do Inmetro2 atualizada até março de 2015, a lista de produtos escolares que exigem certificação compulsória é a seguinte: 1) Apontador; 2) Borracha e Ponteira de borracha; 3) Caneta esferográfica/roller/gel; 4) Caneta hidrográfica (hidrocor); 5) Giz de cera; 6) Lápis (preto ou grafite); 7) Lápis de cor; 8) Lapiseira; 9) Marcador de texto; 10) Cola (líquida ou sólida); 11) Corretor Adesivo; 12) Corretor em Tinta; 13) Compasso; 14) Curva francesa; 15) Esquadro; 16) Normógrafo; 17) Régua; 18) Transferidor; 19) Estojo; 20) Massa de modelar; 21) Massa plástica; 22) Merendeira/lancheira com ou sem seus acessórios; 23) Pasta com aba elástica; 24) Tesoura de ponta redonda; 25) Tinta (guache, nanquim, pintura a dedo plástica, aquarela).

(...)

A finalidade da Administração pública ao exigir selo do Inmetro é o de estabelecer critério técnico adequado e objetivo para adquirir produtos com a qualidade necessária para desempenhar as atividades que justificaram sua compra com as necessárias garantias de segurança.

Adiante, embora tenha sido realizada a correção dos itens impugnados, a unidade técnica verificou que a Administração municipal inseriu outras exigências no certame com a reformulação do edital, as quais não seriam razoáveis, a exemplo:

a) exigência de que os frascos plásticos tenham 30 mm de diâmetro e 37 mm de comprimento; (peça 31, fls. 31)

b) exigências demasiadamente detalhadas da embalagem de alguns produtos, tal qual de espessura do papel cartão duplex de embalagem dos produtos exata, além de não homogênea entre os itens e posição na qual deverão constar as informações do produto. A título de exemplo foi exigido na descrição do lápis de cor: “Embalagem de papel cartão duplex (250 g/m²) com janela (...) Nas embalagens deverão constar também as seguintes informações: Parte frontal: “Contem 12 unidades” (altura mínima dos caracteres 3,0mm. Verso: - Produto atóxico. -Composição. -Nome do fornecedor. -Nome do fabricante. -NBR: 15236:2009. -NBR 15795:2010” e na massa de modelar: “Embalagem em papel cartão duplex (300g/m²) (...) Nas embalagens deverão constar também as seguintes informações: Na parte frontal: - “Contém 12 unidades” (altura mínima dos caracteres 3,0 mm). No verso: - Produto atóxico. – Composição. – Validade. – Peso líquido. – Nome do fornecedor; -Nome do fabricante.” (peça 31, fls. 30 e 31).

Inobstante, verifico que não há elementos nos autos que demonstrem que tais previsões foram excessivas ou afrontaram a competitividade. Pelo contrário, segundo informado pela própria unidade técnica, quinze empresas participaram do certame para o lote 01, o que demonstra a existência de competição. Assim, julgo improcedente a demanda neste item.

Oportuno, porém, recomendar ao Município de Colombo que, em futuros certames, “limite-se a exigir descritivos objetivos que se destinem a realizar compra de produtos adequados, vez que ilegal a imposição de exigências desnecessárias, entendidas como aquelas que não agreguem segurança, qualidade, durabilidade ou funcionalidade aos produtos”, nos termos sugeridos pela unidade técnica (peça 51).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino a expedição de recomendação ao Município de Colombo para que, em futuros certames, limite-se a exigir descritivos objetivos que se destinem a realizar compra de produtos adequados, vez que ilegal a imposição de exigências desnecessárias, entendidas como aquelas que não agreguem segurança, qualidade, durabilidade ou funcionalidade aos produtos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II – recomendar ao Município de Colombo para que, em futuros certames, limite-se a exigir descritivos objetivos que se destinem a realizar compra de produtos adequados, vez que ilegal a imposição de exigências desnecessárias, entendidas como aquelas que não agreguem segurança, qualidade, durabilidade ou funcionalidade aos produtos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 816829/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ESTELA MARIS BOHNEN, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA ADVOGADO / PROCURADOR MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR, WANDERLEY ROMANO DONADEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1807/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Técnica e preço. Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação. Determinadas irregularidades já apreciadas em outros autos. Critérios de pontuação referentes à taxa administrativa e à taxa de reembolso. Procedência. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Trivale Administração Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 11/2014 do Município de Toledo, que tem por objeto (peça 02, fl. 30):

(...) contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores do Município de Toledo (...). O valor máximo do certame era de R\$ 7.206.312,30 (sete milhões, duzentos e seis mil, trezentos e doze reais e trinta centavos) para 11 meses, "equivalendo a aproximadamente R\$ 655.119,30 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezenove reais e trinta centavos) mensais" (peça 02, fl. 36).

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido quanto aos seguintes pontos (Despacho n.º 46/16-GCG, peça 15): (a) escolha do tipo "melhor técnica e preço" para o serviço licitado; (b) exigência, na fase de habilitação, de que as empresas interessadas apresentem a relação de estabelecimentos credenciados; (c) exigência de comprovação da capacidade financeira no percentual mínimo de 10% do valor global; (d) exigência da Taxa de Administração no percentual de 0,5%; e (e) exigência de que as empresas apresentem a Taxa de Administração cobrada de terceiros.

Por conseguinte, determinou-se a citação da Sra. Estela Maris Bohnen (Secretária Interina da Administração), do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti (prefeito municipal, gestão 2013 a 2016) e do Município de Toledo.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 25/26 e 29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1421/20 (peça 34), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor. Entendeu a unidade técnica que há irregularidade quanto aos itens "a", "b", "c", e "e" da demanda.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial do expediente, corroborando o opinativo técnico, nos termos do Parecer nº 152/20 (peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre salientar que esta Corte já apreciou o edital da Concorrência nº 11/2014 do Município de Toledo nos autos da Representação da Lei 8.666/93 nº 808242/14, a qual julgou procedente a demanda, nos termos do Acórdão nº 2114/17[1] do Tribunal Pleno:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a representação, em virtude dos irregulares procedimentos adotados pelo Município de Toledo na Concorrência 11/2013 referentes à utilização de modalidade licitatória do tipo melhor técnica e preço e à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima, que redundaram em prejuízo à competitividade do certame;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, por duas vezes, ao Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de impropriedades detectadas na Concorrência 11/2014 referentes à utilização de modalidade licitatória do tipo melhor técnica e preço e à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima;

(grifei)

O julgado também apreciou as exigências do edital para a comprovação de capacidade financeira, em especial a exigência de índices contábeis e de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor global do edital. Nesse ponto, entendeu que "Os

requisitos insertos no edital estão de acordo com a previsão do art. 31, da Lei 8.666/93".

A decisão foi mantida em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 422/20 do Tribunal Pleno[2].

Assim, nota-se que os itens "a", "b" e "c" da presente demanda, referentes a supostas irregularidades quanto (a) à escolha do tipo "técnica e preço" para o serviço licitado, (b) à exigência, na fase de habilitação, de que as empresas apresentem a relação de estabelecimentos credenciados e (c) à exigência de comprovação da capacidade financeira no percentual mínimo de 10% do valor global, respectivamente, já foram apreciados nos autos referidos, existindo, pois, coisa julgada.

Quanto aos demais pontos recebidos neste expediente – (d) exigência da Taxa de Administração no percentual de 0,5%; e (e) exigência de que as empresas apresentem a Taxa de Administração cobrada de terceiros –, entendo que a Representação é procedente.

Extrai-se dos autos que o edital previu os seguintes critérios de pontuação na licitação do tipo técnica e preço (peça 02, fl. 58):

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO	VALOR MÁXIMO POR ITEM	PARCIPAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALOR MÁXIMO
01	Taxa de Administração cobrada dos estabelecimentos credenciados de Toledo	Até 20 pontos	Até R\$ 5.000	20 pontos		
	Até R\$ 20.000,00	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 10.000,00	20 pontos		
	Até R\$ 20.000,00	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 10.000,00	20 pontos		
	Até R\$ 20.000,00	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 10.000,00	20 pontos		
	Até R\$ 20.000,00	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 10.000,00	20 pontos		
02	Taxa de Administração	Até 20 pontos	Até R\$ 5.000	20 pontos		
	Até R\$ 20.000,00	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 10.000,00	20 pontos		
	Até R\$ 20.000,00	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 10.000,00	20 pontos		
	Até R\$ 20.000,00	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 10.000,00	20 pontos		
	Até R\$ 20.000,00	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 10.000,00	20 pontos		

Ocorre que tais critérios não se mostram adequados à avaliação das propostas dos licitantes, segundo já definido por esta Corte nos autos de Representação da Lei 8.666/93 nº 631086/13.

Referido processo julgou a Concorrência nº 12/2013 do Município de Toledo, também para a contratação de serviços relativos à administração de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, entendendo irregular a fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais, nos termos do Acórdão nº 2111/17[3] do Tribunal Pleno, mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2785/19[4] do Tribunal Pleno:

(ii) Da fixação de pontuação para a taxa de reembolso cobrada pelos estabelecimentos comerciais

Em primeiro lugar, a alegação de que "o interesse em técnica e preço da modalidade de concorrência é exatamente para garantir uma qualidade mínima e o valor da taxa repercute nesta qualidade" (folha 03, da Peça 14) não procede, uma vez que a questão da taxa de reembolso sequer é efetivo critério de análise das propostas.

A propósito, não se concebe como serviços de "administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero" possam reclamar licitação tipo melhor técnica.

A pontuação criada pelo Município para realização da avaliação técnica já demonstra a impropriedade do procedimento. Em uma efetiva licitação do tipo técnica, seria necessário se aguardar a apresentação das propostas para se examinar qual a melhor, não sendo possível se estabelecer previamente regras classificatórias com pontuação e "limites técnicos".

Aliás, nenhum dos critérios técnicos avaliados (quantidade de estabelecimentos credenciados, prazo de reembolso, taxa de reembolso e taxa de administração) requer a especialização alegada pela administração. Além disso, as exigências são impróprias à administração, uma vez que tratam de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciaria na prestação dos serviços aos servidores municipais.

Consoante acurada análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo 858/006/09, em julgamento inclusive destacado pela Representante:

(...) procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever "...taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três virgula e meio por cento)".

Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação – na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte – entendendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal).

A falta, portanto, existe e, teoricamente, atingiu a competitividade do certame.

(grifei)

Veja-se que os mesmos fundamentos se aplicam à pontuação para a taxa de administração, como bem destacou a decisão.

Assim, irregulares os critérios de pontuação referentes à taxa administrativa e à taxa de reembolso, merecendo procedência a demanda. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (prefeito municipal à época).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, em virtude das irregularidades verificadas na Concorrência nº 11/2014 do Município de Toledo quanto aos critérios de pontuação referentes à taxa administrativa e à taxa de reembolso, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência,

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, em virtude das irregularidades verificadas na Concorrência nº 11/2014 do Município de Toledo quanto aos critérios de pontuação referentes à taxa administrativa e à taxa de reembolso, nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

3. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Recurso de Revista n.º 439256/17. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 300735/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: DANIELA ALVES DE GODOY, ILTON SHIGUEMI KURODA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1808/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de motoniveladora. Exigência de “motor da mesma marca do fabricante”. Exigência de certificação INMETRO. Suposta irregularidade na contagem do prazo para a impugnação ao edital. Concessão de medida cautelar para suspender a licitação. Revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, que tem por objeto a aquisição de motoniveladora.

A abertura do certame ocorreu no dia 12/05/20, com valor máximo de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

Relata a representante que apresentou impugnação ao edital (em 08/05/20), a qual não foi recebida em face de suposta intempestividade, eis que a Administração entendeu que o último dia do protocolo seria 07/05/20. Aduz, contudo, que tal forma de contagem é contrária ao entendimento desta Corte, de modo que o não conhecimento da impugnação lhe gerou prejuízo.

Ainda, afirma que o edital exige, em seu Anexo 07, as seguintes especificações para o objeto contratado: motor da mesma marca do fabricante e certificação INMETRO. No entanto, sustenta que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas”, nos termos do artigo 7º, §5º, da Lei de Licitações.

Nesse ponto, apresenta diversos julgados acerca da irregularidade da exigência (motor da mesma marca do fabricante), ressaltando que não há justificativa técnica para a previsão questionada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí e, ao final, a procedência da demanda, com a anulação do certame.

Pelo Despacho n.º 618/20 (peça 18), o expediente foi integralmente recebido, sendo, também, deferida a medida cautelar, para o fim de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí e/ou o contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ilton Shiguelmi Kuroda (prefeito municipal) e da Sra. Daniela Alves de Godoy (pregoeira).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 900/20 do Tribunal Pleno (peça 31).

À peça 28, o prefeito municipal apresentou defesa, informando que a licitação foi revogada.

A Sra. Daniela Alves de Godoy não se manifestou nos autos.

Por meio da Instrução n.º 2035/20 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção sem julgamento de mérito da demanda, por perda de objeto.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do Parecer n.º 559/20 (peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado pelo Município de Rosário do Ivaí, o Pregão Eletrônico n.º 001/2020 foi revogado, nos termos do documento juntado à peça 29:



A decisão foi publicada no Jornal Tribuna do Norte no dia 28 de maio de 2020.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal, merecendo encerramento a demanda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 180/20[1], n.º 1731/18[2] e 1253/17[3], todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, determinar o seu encerramento, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos n.º 234279/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Autos n.º 451945/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

3. Autos n.º 465725/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 370091/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANA LUIZA CORRÊA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SÉRGIO EDUARDO EMEYDIO DE FARIA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1809/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão magnético para vale alimentação. Exigência de rede credenciada de estabelecimentos. Concessão de medida cautelar. Anulação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 26/2020 do Município de Jacarezinho, com vistas à “contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão magnético para vale alimentação”.

O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 701.748,00 (setecentos e um mil, setecentos e quarenta e oito reais).

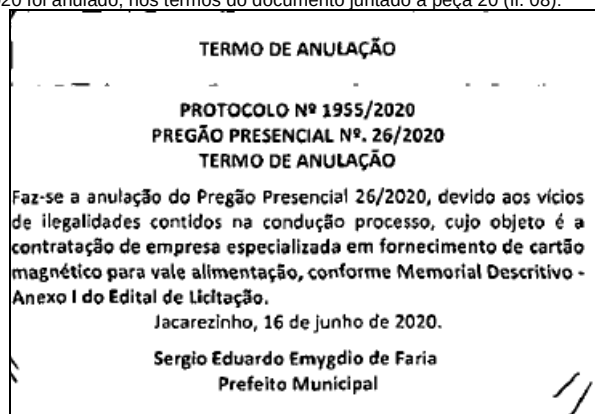
Insurge-se a representante contra a exigência prevista no subitem 16 do edital, qual seja:

16- A empresa previamente vencedora da licitação deverá apresentar no prazo de 03 (três) dias e como condição para assinatura do contrato, uma lista com os estabelecimentos credenciados conforme item 7, estes devem possibilitar a aquisição de alimentos “in natura”. A lista de estabelecimentos credenciados deverá conter a razão social, CNPJ, endereço e telefone. Não cumprindo este requisito, a empresa será considerada inapta à contratação e consequentemente desclassificada.

Aduz tratar-se de exigência excessiva e desarrazoada, que restringirá o caráter competitivo do certame, impondo-se sua reformulação e retificação. Argumenta que o edital contém inegável exigência de rede prévia de estabelecimentos, já que o licitante deve apresentar em apenas 03 dias e na assinatura do contrato rede de estabelecimentos credenciados. Ainda, ressalta que não existe prazo hábil para o credenciamento de 88 estabelecimentos. Dentre outros pontos, argumenta a representante que a condição imposta pela Administração exige dos licitantes compromissos de terceiros, prática vedada pela jurisprudência pátria. Cita, a exemplo, decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e do Paraná. Ao fim, pugna seja anulada a exigência questionada, com determinação para republicação do edital e reabertura de prazo. Postula, também, seja determinada liminarmente a suspensão do procedimento licitatório. Pelo Despacho n.º 769/20 (peça 10), recebi a Representação a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no conteúdo da cláusula "16". No mesmo ato, deferi o pedido cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.º 26/2020 até ulterior julgamento de mérito. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Jacarezinho (na pessoa de seu representante legal) e dos Provedores e signatários do edital, Srs. Rafaela Sedassari Moraes, Ana Luiza Correa e Luiz Carlos de Oliveira. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1191/20 do Tribunal Pleno (peça 22). Os esclarecimentos foram apresentados à peça 20 dos autos. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1869/20 (peça 26), opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda de objeto, considerando a anulação da licitação. Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo arquivamento da demanda, nos termos do Parecer n.º 538/20 (peça 31). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial. Conforme demonstrado pelo Município de Jacarezinho, o Pregão Presencial n.º 26/2020 foi anulado, nos termos do documento juntado à peça 20 (fl. 08):



A decisão foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 16 de junho de 2020. Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal, merecendo encerramento a demanda. Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 180/20[1], n.º 1731/18[2] e 1253/17[3], todos do Tribunal Pleno. Por fim, sobre os questionamentos dos representados, "vários procedimentos de Representação da Lei 8.666/93 já enfrentaram os temas ali questionados, de modo que uma consulta à aba de Jurisprudência do website do TCE/PR pode fornecer as informações requeridas pela municipalidade", como bem apontado pela unidade técnica. Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Presencial n.º 26/2020 do Município de Jacarezinho, restando sem objeto este expediente. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, determinar o seu encerramento, em virtude da anulação do Pregão Presencial n.º 26/2020 do Município de Jacarezinho, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
3. Autos n.º 465725/16, Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 252463/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA PAIAO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1810/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades decorrentes da Lei Complementar n.º 24/2018. Pela procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Alessandra Aparecida Paiao em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues, Chefe do Poder Executivo de Cruzeiro do Oeste, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas em ofensa ao que preconiza o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Lei Complementar n.º 24, de 13 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas concedidas aos servidores públicos do Município de Cruzeiro do Oeste, aumentou as despesas com pessoal em R\$ 80.187,39 (oitenta mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e em período de extrapolação das despesas com pessoal. Além disso, foi asseverado que, não obstante a supressão de alguns cargos, foram criados outros com salários mais elevados, os quais, segundo a denunciante, visam infringir o princípio da impessoalidade ao serem destinados a pessoas predeterminadas. Na mesma senda, foi relatado que:

(...)

o cargo de Diretor de Indústria e Comércio, Assessor Técnico Profissional e Assessor de Gabinete do Prefeito, todos com CC/FG 04, possuem a mesma remuneração, qual seja, R\$ 4.275,79. CONTUDO, conforme anexo II da referida Lei Municipal, os dois primeiros cargos possui como requisito a "exigência de curso superior", já o de Assessor de Gabinete do Prefeito, apenas 2º grau, ou seja, de forma imoral, vergonhosa, ilegal e escancarada de encaixar os apoiadores da prefeita em cargos, de forma direcionada, uma vez que o ocupante realmente não possui curso superior. (...) O índice com gasto pessoal desde quando a prefeita assumiu a função vem sendo superior ao limite prudencial. Depois de recebido o expediente (vide Despacho n.º 215/20-GCDA, peça n.º 07), em sede de contraditório, a municipalidade, devidamente representada pela Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, além de acostar diversos documentos, trouxe os esclarecimentos pertinentes (peças n.os 21/29). Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 458/20 (peça n.º 32), considerando que ao tempo da presente denúncia existiam as irregularidades apontadas, opinou pela procedência desta, mas sem imputação de sanção à gestora, haja vista a regularização das impropriedades com a aprovação da LCM n.º 06/19 e a exoneração do servidor ocupante do cargo de "assessor do gabinete do prefeito", medidas estas que ocorreram após a protocolização da presente denúncia.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 393/20-3PC (peça n.º 33). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora integralmente os opinativos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Inicialmente, dou ênfase ao fato de que a revogação da Lei Complementar n.º 24/2018 pela de n.º 06/2019, publicada na data de 23 de agosto de 2019, e, consequentemente, a superveniente correção dos apontamentos trazidos à época do protocolo da presente Denúncia, não permitem apagar as irregularidades existentes durante a sua efetiva vigência.

Dito isso, entendo que ainda que a denunciada atribua a edição da lei a partir da qual nasceram as irregularidades em comento ao gestor anterior, Sr. Hediilberto Villa Nova Sobrinho – cujo mandato foi cassado –, conforme bem demonstrou a unidade técnica, foi a responsável pelo seu sancionamento, o que reforça o nexo de causalidade entre os fatos irregulares ora apurados e a sua responsabilidade direta.

Assim, no que diz respeito aos cargos de Diretor de Indústria e Comércio, Assessor Técnico Profissional e Assessor de Gabinete do Prefeito possuírem a mesma remuneração de R\$ 4.275,79 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), verifico que tal indicativo deixou de existir, visto que, nos termos da Lei Complementar n.º 06/2019, não consta mais o cargo de Diretor de Indústria e Comércio, possuindo o cargo de Diretor com remuneração de R\$ 3.700,93 (três mil e setecentos reais e noventa e três centavos); com relação ao cargo de Assessor Técnico Profissional este foi mantida com remuneração de R\$ 4.492,57 (quatro mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) e o cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito foi excluído na LC 06/2019 conforme consta do Anexo I da referida LC ora comentada.

Da mesma forma, nos moldes do que foi confirmado pela interessada, em relação aos requisitos inerentes aos cargos de Diretor de Indústria e Comércio e Assessor Técnico Profissional, o Anexo II da nova legislação passou a exigir somente ao cargo de Assessor Técnico Profissional o terceiro grau e aos demais cargos apenas o segundo grau.

Por fim, não obstante à época da edição da lei questionada, o índice de gastos de pessoal estivesse extrapolado (57,77%), a Administração Pública atual está resgatando o equilíbrio das contas do Município, demonstrando ao Tribunal de Contas do Estado Paraná elementos capazes de comprovar seus feitos e ensinarem nas decisões proferidas através dos Processos de n.º 252706/19, Acórdão n.º 1438/19 – Segunda Câmara; 657714/19, Acórdão n.º 3141/19 – Segunda Câmara e 844484/19, Acórdão n.º 177/20 – Tribunal Pleno.

Em face de todas as questões abordadas, efetivamente existentes à época do protocolo da petição inicial e superadas apenas no transcorrer da instrução, concluo pela procedência da Denúncia, porém sem a imputação de sanções.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e pela procedência da Denúncia formulada por Alessandra

Aparecida Paião em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues, por meio da qual foram noticiadas irregularidades decorrentes da Lei Complementar municipal n.º 24/2018, posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 06/2019, relacionadas aos seguintes itens: (i) aumento das despesas com pessoal em R\$ 80.187,39 (oitenta mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), com criação de novos cargos, sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, em período de evidente extrapolação de despesas com pessoal; (ii) os cargos de Diretor de Indústria e Comércio, Assessor Técnico Profissional e Assessor de Gabinete do Prefeito, todos com CC/FG 04, possuem a mesma remuneração de R\$ 4.275,79 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), contudo, conforme anexo II da referida Lei Municipal, os dois primeiros cargos possuem como requisito a exigência de curso superior, enquanto o de Assessor de Gabinete do Prefeito exige 2º grau de escolaridade.

II) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela procedência da Denúncia formulada por Alessandra Aparecida Paião em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues, por meio da qual foram noticiadas irregularidades decorrentes da Lei Complementar municipal n.º 24/2018, posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 06/2019, relacionadas aos seguintes itens: (i) aumento das despesas com pessoal em R\$ 80.187,39 (oitenta mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), com criação de novos cargos, sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, em período de evidente extrapolação de despesas com pessoal; (ii) os cargos de Diretor de Indústria e Comércio, Assessor Técnico Profissional e Assessor de Gabinete do Prefeito, todos com CC/FG 04, possuem a mesma remuneração de R\$ 4.275,79 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), contudo, conforme anexo II da referida Lei Municipal, os dois primeiros cargos possuem como requisito a exigência de curso superior, enquanto o de Assessor de Gabinete do Prefeito exige 2º grau de escolaridade.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 558301/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, MANUELA TOPPEL PORTES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1811/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Convênio celebrado entre município e OSCIP. Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde. Previsão de cobrança de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revista interpostos por DONALDO WAGNER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e IVAN REIS DA SILVA, por meio dos quais se insurgem em face do Acórdão n.º 3031/17 (peça 120), da Segunda Câmara (mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 4292/17, peça 139), que julgou irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria n.ºs 1, 2 e 3/12, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiancce, de responsabilidade de Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, de Donald Wagner, prefeito no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e de Ivan Reis da Silva, prefeito no período de 01/01/2013 a 20/06/2016.

O aresto vergastado reconheceu como impropriedades: (i) a existência de terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; (ii) a previsão de cobrança de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais; e (iii) a ausência de comprovação do saldo final dos Termos de Parcerias n. 2 e 3/12 e da destinação de valores debitados na conta corrente específica. Diante disso, determinou: (i) devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba, bem como pelos gestores municipais, Donald Wagner e Ivan Reis da Silva, em razão da realização de despesas a título de custo operacional, sem a demonstração do seu caráter indenizatório; (ii) multa proporcional ao dano, no montante de 30%, em face de Clarice Lourenço Theriba, Donald Wagner e Ivan Reis da Silva; (iii) devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 61.623,45 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e por Clarice Lourenço Theriba, em razão da existência de saldo bancário na conta de aplicação 46658-1 e da transferência sem comprovação do saldo da conta corrente 46657-3; (iv) multa proporcional ao dano contra Clarice Lourenço Theriba, fixada em 30% do valor da condenação indicada no item precedente; (v) multa a Donald Wagner e Ivan Reis da Silva pela

imprópria terceirização de serviços de saúde e pela indevida celebração de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra; (vi) inclusão dos nomes de Donald Wagner, Ivan Reis da Silva e Clarice Lourenço Theriba, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares; (vii) aplicação da sanção de declaração de inidoneidade e de determinação de proibição de contratação com o poder público em face do Instituto Confiancce; e (viii) encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões (peça 128), DONALDO WAGNER argui: (i) inocorrência de terceirização irregular, relativamente ao Termo de Parceria n.º 3/12, não tendo sido o INSTITUTO CONFIANCCE utilizado apenas como meio para a contratação de pessoal, eis que houve a realização de todo um trabalho, cujo objetivo geral era a contribuição para reorientação do modelo assistencial a partir da atenção básica, desde a sua implementação (com a seleção e contratação de pessoa; diagnóstico; planejamento das ações; e divulgação do planejamento), a execução das ações, o monitoramento do programa de trabalho e a disseminação dos resultados; (ii) houve observância ao contido no julgamento da ADI 1923 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que a terceirização de serviços de saúde é lícita; (iii) a parceria foi precedida de licitação, já que todos os concursos abertos foram impugnados ou paralisados judicialmente; (iv) todos os objetivos contidos nos termos de parceria foram atingidos pela entidade parceira e pelo Município, mantendo a saúde no município em pleno funcionamento, sem falhas maiores, e desfazendo o caos antes instaurado na saúde daquela urbe; (v) os valores repassados à entidade se coadunam aos serviços do mesmo tipo praticados à época; (vi) quanto às despesas a título de custos operacionais (taxa de administração), sem a demonstração da sua destinação, com a consequente condenação a devolução de tais valores, tal impropriedade deve ser imputada tão somente ao INSTITUTO CONFIANCCE, e não ao recorrente, eis que não podem os gestores municipais à época, tendo tomado todas as precauções e ações possíveis para regularizar e comprovar a devida aplicação financeira dos repasses à entidade serem condenados, de forma solidária, à devolução dos valores que sequer tiveram acesso; (vii) alternativamente, caso não afastada a sanção de devolução dos referidos valores, que o montante a devolver recaia apenas sobre a parcela de valores praticados durante o período do seu mandato (até 31/12/12); (viii) inaplicabilidade da multa proporcional ao dano ou a redução do seu percentual, eis que, caso havido o dano ao erário, não foi de responsabilidade do recorrente ou do município, mas da entidade, pois é a única responsável pela não demonstração correta dos valores repassados a título de custos operacionais; e (ix) em relação a existência de saldo bancário no final da vigência da parceria sem comprovação de sua devolução integral ao ente público, tem-se que, também aqui, a responsabilidade pela prestação de contas do saldo remanescente é da entidade tomadora, que controlava as contas bancárias cujos valores eram repassados pelo Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS apresentou seu recurso (peça 131), apontando as seguintes razões: (i) o não acolhimento do pedido de devolução integral dos recursos repassados em razão da afirmação de que os serviços foram prestados não merece prosperar, eis que ausente um juízo absoluto de certeza quanto à efetiva e integral prestação dos serviços ajustados com a OSCIP; (ii) o artigo 6º, inc. II, § 1º, do Decreto n.º 3.100/99, impõe às OSCIP que pretendam atuar na promoção da saúde, fazê-lo com recursos próprios, vedado o financiamento por meio do repasse de verba pública, seja compulsório ou voluntário; e (iii) a possibilidade de restituição da totalidade dos valores transferidos pelo termo de parceria n.º 03/2012, dada a ilegalidade do seu objeto e o desvio de finalidade, como modalidade de ato nulo que lesa o patrimônio do erário, nos termos do artigo 2º, alínea “c” e “e” da Lei n.º 4.717/658 (Lei da Ação Popular).

Por sua vez, IVAN REIS DA SILVA (peça 143) arguiu: (i) julgados recentes do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consideraram legais as terceirizações de serviços de saúde, cuja execução não se mostra privativa do Estado; (ii) na interpretação dada pelo STF à Lei das OS, foi instituído um regime de fomento, através de um sistema público-privado, instrumentalizado pelo contrato de gestão ou, no caso das OSCIPs, por meio do termo de parceria, cabendo aos agentes públicos a definição do modelo de intervenção, direta ou indireta, mais eficaz; (iii) a demonstração fática da escolha pelo fomento das atividades do terceiro setor ocorreu quando o Município repassou à iniciativa privada, sem fins lucrativos, os serviços públicos; (iv) não há que se falar em burla ao concurso público se, de acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, há liberdade ao administrador para escolher o campo de atuação da iniciativa privada; (v) quanto à impropriedade atinente às despesas a título de custos operacionais sem a demonstração de sua destinação, não se pode responsabilizar o município ou seus gestores pela não apresentação de documentos que, desde o início da parceria, não eram sua responsabilidade produzir; e (v) não houve omissão da sua parte, pois o Recorrente ao perceber a ocorrência de ilegalidade, procedeu ao desconto dos valores tidos como irregularmente pagos, glosando as diferenças entre o valor cobrado da OSCIP e os cursos operacionais apresentados.

Foram apresentadas contrarrazões por IVAN REIS DA SILVA (peça 155) e DONALDO WAGNER (peça 169).

A unidade técnica (Instrução n.º 258/20, peça 191) opinou pelo não provimento dos recursos de revista com o fim de manter incólume o Acórdão n.º 3031/17, da Segunda Câmara.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 49/20, peça 192).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso. Admitidos os recursos, cumpre adentrar no mérito, na ordem de apresentação das súmulas.

Relativamente ao recurso apresentado por DONALDO WAGNER tem-se como primeiro argumento a defesa da terceirização feita com a INSTITUTO CONFIANCCE que não foi utilizado como apenas como meio para a contratação de pessoal, tendo sido realizado todo um trabalho, de reorientação do modelo assistencial a partir da atenção básica, desde a sua implementação, a execução das ações, o monitoramento do programa de trabalho e a disseminação dos resultados.

Veja-se, primeiramente, que o que se discute nos autos não é a possibilidade de terceirização dos serviços afetos à área de saúde, o que já restou admitida por esta

Corte, notadamente em face do que prescreve o art. 199, §1º, da Constituição Federal[1], desde que, por óbvio, observados determinados requisitos[2]. A questão que se coloca é o objetivo que, desde já, reputa-se divorciado da legalidade, relativamente ao Termo de Parceria n. 3/12, como aferido no relatório de inspeção realizado junto ao Município de Terra Roxa (peça 6) e reconhecido pelo Acórdão n.º 3031/17 (peça 120), da Segunda Câmara, cujos termos não merecem censura. Considera-se imprópria a terceirização, dado que a atuação do INSTITUTO CONFIANCCE se limitou ao simples fornecimento de mão de obra, restrito à contratação de funcionários e o processamento da respectiva folha de pagamentos, sem qualquer outra contribuição que pudesse impregnar de legitimidade a avença celebrada entre o município e o instituto.

Independentemente da alegação de que se possuía um projeto específico, certo é que nem mesmo o referido instituto detinha o controle sobre os seus próprios contratados, os quais, segundo o relatório de inspeção, se encontravam subordinados à Secretária Municipal de Saúde. Veja-se:

“Durante a execução da parceria, o Instituto Confiancce possuía a função exclusiva de fornecer mão de obra destinada ao atendimento das atividades constantes nos projetos PAC, PSF, PSB e HIPERDIA, limitando-se a contratar os funcionários e processar a folha de pagamento. Na prática, o Instituto sequer exercia as funções inerentes à condição de empregador, eis que, o pessoal contratado era subordinado ao comando da própria municipalidade. O Instituto Confiance não realizava nenhuma coordenação das atividades, tampouco possuía um profissional responsável pela fiscalização dos trabalhos realizados, de modo que os funcionários contratados pelo Instituto eram coordenados e supervisionados pela própria Secretaria de Saúde Municipal” (peça 6, fls. 16).

Em suas razões, o recorrente limita-se a afirmar que houve a execução de projetos apontando apenas que tal se encontrava “delineado expressamente no Termo de Parceria”. No entanto, não há prova nos autos da execução de qualquer projeto, de modo específico, que não o simples fornecimento de mão de obra.

A irregularidade da terceirização é reforçada pela ausência de capacidade instalada por parte do parceiro privado, como constatado no relatório de inspeção:

“Outra constatação decorrente das visitas in loco foi a inexistência de qualquer capacidade instalada por parte da entidade no Município de Terra Roxa, à medida que todos os serviços eram executados nas próprias instalações da Prefeitura, a qual também era responsável pela disponibilização de móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços. Tampouco foi possível levantar indícios da existência de escritório ou representação administrativa do Confiance no Município à época da execução da Parceria” (peça 6, fls. 16).

Perceba-se que sequer foi disponibilizada uma estrutura mínima pela entidade privada. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a ausência de capacidade instalada própria do parceiro privado significa mera intermediação de mão de obra, como no caso dos presentes autos:

“RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AVALIAÇÃO DE AJUSTES FIRMADOS POR ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS COM ENTIDADES PRIVADAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA ATUAREM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS QUE DEMONSTREM AS VANTAGENS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. BAIXA OU NENHUMA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ENTIDADE PRIVADA NÃO QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E COM ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. TERMOS DE PARCERIAS CELEBRADOS PARA MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA, SEM QUE A ENTIDADE TENHA CAPACIDADE INSTALADA PRÓPRIA. OITIVAS. DETERMINAÇÕES”. (ACÓRDÃO Nº 352/2016 – TCU – Plenário Relator Benjamin Zymler) (grifou-se).

Quanto à alegação de que houve observância ao contido no julgamento da ADI 1923 pelo STF, algumas considerações merecem ser tecidas. Por óbvio que a referida decisão considerou legal a intervenção privada em setores como saúde, educação, cultura e outros, no entanto, a possibilidade de realização de terceirização não importa, por si mesma, na licitude da execução. Perceba-se que não se está se condenado a terceirização em si, mas a forma em que se deu. De um caráter que deveria se pautar pela complementariedade, transmutou-se em simples fornecimento de mão de obra. Isso restou explicitamente abarcado na decisão vergastada:

“A impugnação não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município de Terra Roxa a promoveu. Consta nos apontamentos desta irregularidade, que a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao artigo 3º, Caput da Lei 9.790/99, pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, já que o projeto apresentado constante na peça 18 comprova que, partindo das premissas dos Programas Federais, a OSCIP apresentou indicação dos profissionais para executá-los, conforme planilha de custos peça 18, fls. 57/58.

Tal situação é agravada pela constatação da equipe de fiscalização, que reitera o apontamento já transcrito, no sentido de que:

Na prática, o Instituto sequer exercia as funções inerentes à condição de empregador, eis que, o pessoal contratado era subordinado ao comando da própria municipalidade. O Instituto Confiance não realizava nenhuma coordenação das atividades, tampouco possuía um profissional responsável pela fiscalização dos trabalhos realizados, de modo que os funcionários contratados pelo Instituto eram coordenados e supervisionados pela própria Secretaria de Saúde Municipal” (peça 120, fls. 9).

Destarte, não há que prosperar o argumento, eis que em nada altera os fundamentos constantes do referido decisum.

Ademais, em nada se presta a arguição de que a parceria foi precedida de licitação e que somente foi utilizada tal forma de contratação em razão de que “todos os procedimentos licitatórios abertos (concursos públicos), para contratação de profissionais restaram impugnados e paralisados judicialmente” (peça 128, fls. 11). A realização de prévia licitação, ainda que se reputa regular, não tem por condão de afastar eventuais irregularidades havidas na execução da avença, de onde é derivada. Veja-se que a irregularidade atinente à previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais afeta a execução do contrato que é posterior, por óbvio, ao procedimento licitatório. Ademais, se a referida licitação culminou como assentado no acórdão atacado em terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, a eleição da licitação para tal fim

já se afigura irregular.

Ainda, o recorrente afirma que “todos os objetivos contidos nos termos de parceria foram atingidos pela entidade parceira e pelo Município, mantendo a saúde no município em pleno funcionamento, sem falhas maiores, e desfazendo o caos antes instaurado na saúde daquela urbe” (peça 128, fls. 11). Se assim o é, forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que a terceirização foi indevida, eis que não se deu de forma complementar. Se o próprio recorrente reconhece que sua atuação desfez o caos instalado na área de saúde do município – partindo-se do fato de que a premissa é verdadeira –, há que se concordar que a atuação do parceiro privado não se mostrou pontual, complementar, de forma a contribuir com o atendimento apenas das necessidades de saúde que extrapolem os recursos próprios do município. Eis a afirmação da unidade, a qual se corrobora:

“Primeiro porque a atuação do Instituto Confiance não se deu de forma complementar, conforme prevê a constituição Federal, considerando que a quase totalidade da execução dos serviços de saúde foram forma transferidos pelo Município para o parceiro privado.

Sobre a participação complementar, assim prevê a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90:

Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifo nosso) Art. 25 – Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O ordenamento jurídico reconhece que as estruturas públicas podem ser insuficientes para acolher toda a demanda do Sistema Único de Saúde. Por esse motivo, admite que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Incumbe ao Poder Público o atendimento direto aos serviços de saúde utilizando-se da capacidade instalada das entidades privadas apenas e tão somente quando as instalações públicas forem insuficientes à adequada prestação do serviço. Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o Estado pode recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas” (peça 191, fls. 6-7)

Se efetivamente fosse complementar a atuação da entidade privada, ela apenas contribuiria para a resolução de parcela do problema atinente à saúde, não a sua integralidade.

Ainda, há que se destacar que o argumento do recorrente de que os valores repassados à entidade “se coadunam aos serviços do mesmo tipo praticados àquela época, não caracterizando, de forma alguma, como também já ficou comprovado, uma impessoalidade ou mesmo a prática abusiva de valores pagos, em prejuízo ao cofre público local” (peça 128, fls. 11-12), de igual forma, não se presta para atribuir legalidade à execução do termo de parceria. No caso, não se está imputando à referida avença que os valores nela consignados estariam fora dos padrões do mercado a significar eventual superfaturamento, na medida em que o montante que foi determinado a devolução refere-se ao pagamento de despesas a título de custo operacional sob o fundamento de que não foi demonstrado o seu caráter indenizatório. Esse é o motivo da sanção de restituição ao erário aplicada em face do recorrente, não tendo sido mencionada a prática de preços abusivos.

Não há que se falar que a impropriedade relativa ao pagamento de despesas a título de custos operacionais (taxa de administração), sem a demonstração da sua destinação, não possa ser imputada ao recorrente sob o argumento de que competia ao INSTITUTO CONFIANCCE comprovar a devida aplicação financeira dos repasses.

Em expedientes similares, esta Corte tem reconhecido a responsabilidade dos gestores que ao firmarem parcerias similares a dos autos se omitem na sua obrigação de fiscalizar a utilização dos recursos repassados ao parceiro privado. Nesse sentido, citem-se as recentes decisões, assim ementadas:

“Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiance. Terceirização irregular dos serviços públicos. Pagamento de taxa de administração. Constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização. Despesas com pessoal e encargos sociais não comprovadas. Ausência de documentos. Contas irregulares com devolução de valores” (Acórdão n.º 457/20, da Primeira Câmara).

“Prestação de contas de transferência voluntária. (i) Prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) Ausência de certidões nos repasses; (iii) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (iv) Não comprovação das despesas com pessoal e encargos; (v) Pagamento de despesas a título de custo operacional; (vi) Pagamento de despesas bancárias; (vii) Pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, e; (viii) Pagamento de retenções de impostos e contribuições e outros serviços de terceiros pessoa jurídica. Pela irregularidade das contas com ressalva, determinação de restituição ao erário, aplicação de multas e expedição de recomendações em relação as falhas formais” (Acórdão n.º 660/20, da Segunda Câmara).

“Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiance. Despesas com inconformidades. Ausência de comprovação das despesas. Saldo bancário não comprovado. Ausência de comprovação de devolução do saldo da parceria. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ausência de designação do fiscal pelo gestor. Contas irregulares com devolução de valores” (Acórdão n.º 836/20, da Primeira Câmara).

Diante de tais precedentes, não há como discordar da decisão hostilizada quando afirma que:

“Saliente-se que a solidariedade dos gestores públicos, Sr. Donald Wagner e Sr. Ivan Reis da Silva, residem no ônus assumido de prever em suas parcerias taxas administrativas e não se desincumbem do ônus de fiscalizar a sua correta aplicação e, na hipótese de recusa na comprovação da destinação dos valores repassados a este título, cancelar repasses subsequentes e exigir o seu respectivo ressarcimento” (peça 120, fls. 19)

No caso, a realização de despesas a título de custos operacionais (taxa de administração), sem a demonstração da sua destinação, acrescida da omissão dos gestores públicos, importa na violação do disposto na Lei n.º 9.790/99 (art. 1º, §1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto n.º 3.100/99 (art. 12, II), bem como na Instrução

Normativa n.º 61/11 (art. 11, II e IV).

Pleiteia o recorrente, caso não acatado o pedido de afastamento do ressarcimento ao erário, o deferimento de pleito alternativo consistente na restrição dos valores a serem devolvidos tão somente sobre a parcela dos montantes praticados durante o período do seu mandato (até 31/12/12). O acórdão recorrido consignou a determinação de devolução parcial dos recursos repassados na avença contestada no seu Item II, nos seguintes termos:

“Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o Anexo 20, de forma solidária e integral, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, bem como pelos gestores municipais, Srs. Donald Wagner e Ivan Reis da Silva, proporcionalmente ao período da gestão de cada um deles, já assinalado neste voto, em razão da realização de despesas a título de custo operacional, sem a demonstração do seu caráter indenizatório” (grifou-se) (peça 120, fls. 26).

Veja-se que pelo contido na referida decisão, a sanção de restituição de valores ao erário expressamente já consignou que ela se dê “proporcionalmente ao período de cada um deles”. Ou seja, o pedido formulado em sede de recurso já foi concedido na decisão contra a qual se recorre. Em assim sendo, tecnicamente, inexistia nesse ponto interesse a subsidiar a pretensão recursal. Dito de outra forma, o exercício do direito de recorrer se encontra umbilicalmente jungido a existência de interesse na alteração do decisum, ou seja, na obtenção de posição processual mais vantajosa, que inexistia no caso, eis que aquilo que se quer obter já foi concedido pelo aresto objurgado. Assim, prejudicado o pedido.

Não há que se falar em inaplicabilidade da multa proporcional ao dano ou a redução do seu percentual, sob o argumento da ausência de responsabilidade do recorrente, sob o argumento de que a única responsável pela demonstração correta dos valores repassados a título de custos operacionais deveria ser a entidade tomadora dos recursos. No caso, houve demonstração efetiva da ocorrência de dano ao erário oriundo da ação omissiva do recorrente a lhe imputar a responsabilidade solidária pelos prejuízos experimentados pela municipalidade. Não merece censura o acórdão quando explicita que:

“Saliente-se que a solidariedade dos gestores públicos, Sr. Donald Wagner e Sr. Ivan Reis da Silva, residem no ônus assumido de prover em suas parcerias taxas administrativas e não se desincumbirem do ônus de fiscalizar a sua correta aplicação e, na hipótese de recusa na comprovação da destinação dos valores repassados a este título, cancelar repasses subsequentes e exigir o seu respectivo ressarcimento” (peça 120, fls. 19).

Nem se fale da redução do seu percentual fixado em 30%, eis que devidamente fundamento da decisão hostilizada, sob os seguintes fundamentos:

“Além disso, acolho o opinativo técnico, pela aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº. 8.429/92, em percentual 30%, dado a gravidade da conduta, tendo por base o valor de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos) à Sra. Clarice Lourenço Theriba, ao Sr. Donald Wagner, e ao Sr. Ivan Reis da Silva, proporcionalmente a cada um dos agentes responsáveis, conforme quadro já anexado.

Ressalte-se que a aplicação no índice mais elevado encontra fundamento, também, no fato de que a taxa de administração, em última análise, travestia o lucro a ser auferido pela entidade e seus dirigentes, calculado com base na remuneração que era paga a prestadores de serviço, irregularmente contratados, conforme vastamente decorrido no primeiro achado. Sendo o fornecimento de mão de obra o único escopo da parceria firmada, na prática, a referida taxa configurou uma comissão paga de forma absolutamente irregular à entidade” (peça 120, fls. 20).

Assim, não merece prosperar o recurso nessa parte.

Como último argumento, o recorrente aponta em relação a existência de saldo bancário no final da vigência da parceria sem comprovação de sua devolução integral ao ente público, que a responsabilidade pela prestação de contas do saldo remanescente seria da entidade tomadora, que controlava as contas bancárias cujos valores eram repassados pelo Município. Nesse ponto, razão assiste ao recorrente, sem que alguma utilidade derivasse dessa constatação. O aresto atacado se inclinou pela irregularidade das contas em razão de três constatações, uma delas a ausência de comprovação do saldo final dos termos de parcerias n.º 2 e 3, ambos de 2012, mas atribui de maneira explícita e exclusiva a responsabilidade dessa impropriedade à entidade tomadora dos recursos e à sua presidente no período. O próprio recorrente reconheceu esse fato quando afirmou que “mesmo que o presente achado não implique, de forma específica, em responsabilidade ao ora recorrente, preferiu-se discurrir acerca do mesmo, já que integra o Acórdão e possui ligações diretas com os demais achados e penalidades aplicadas pelo decisum em questão” (peça 128, fls. 24). Veja-se que embora o recorrente afirme que tal achado possuiria “ligações diretas com os demais achados e penalidades”, não se mostra verdadeiro que tais atinjam o recorrente. Novamente cumpre enfatizar que a decisão consignou a existência de três fundamentos para a irregularidade das contas, um deles não se refere ao recorrente, nem mesmo as sanções correlatas, haja vista que em razão dessa impropriedade determinou-se a restituição de valores e multa proporcional ao dano não em face do recorrente. A aplicação de multa administrativa e inclusão do nome do recorrente no cadastro de agentes públicos com contas irregulares (conforme Itens 3.6 e 3.7 da decisão atacada) não decorre da impropriedade aventada.

Novamente aqui falece ao recorrente interesse recursal, eis que a arguição recursal nada de útil avizinha, não permitindo a alteração da decisão de modo a lhe trazer posição com maior vantagem. Dito isso, o recurso fica prejudicado nessa parte. Relativamente ao recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS melhor sorte não lhe socorre.

Há que se reconhecer que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na sua atuação como custos legis, opinou pelo não provimento do seu recurso, arguindo: “considerando que a disciplina legal da matéria (Lei n.º 9.790/99) não possui disposição similar à do Decreto, bem como a jurisprudência firme da Corte sobre a impossibilidade de condenação à restituição de valores quando demonstrada a prestação dos serviços, entende-se que a irresignação ministerial também deve ser desprovida. Aliás, as diligências realizadas durante a fiscalização in loco promovida pela Corte denotam que de fato houve a prestação de serviços pelos profissionais contratados pela OSCIP, a despeito dos parcos controles mantidos pela administração municipal” (peça 192, fls. 6).

Assim, não pode prosperar o recurso quando pleiteia a devolução integral dos valores dispendido no convênio, eis que houve a efetiva prestação dos serviços, mantendo-se a restituição parcial dos valores, não forma apontada pela decisão recorrida.

Por derradeiro, tem-se a súmula de IVAN REIS DA SILVA, a qual reedita os mesmos argumentos lançados no recurso de DONALD WAGNER, os quais já restaram analisados na presente decisão. No entanto, cumpre de forma concisa explicitar que: não se discute a possibilidade de terceirização de serviços na área de saúde, desde que respeitadas as prescrições legais aplicáveis à espécie. No caso dos autos, restou comprovada que o convênio apenas se deu para o estrito fornecimento de mão de obra, em franca violação ao princípio do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), eis que a atuação do parceiro privado se limitava à realização das contratações e processamento da folha de pagamento, não tendo ele ingerência nos próprios contratados, subordinados à Secretaria Municipal de Saúde, nem sequer disponibilizado capacidade própria instalada. Daí a irregularidade da terceirização, não da opção pela terceirização, e a responsabilidade do recorrente no concernente ao primeiro achado. Com relação ao segundo achado, como destacado quando da análise do primeiro recurso, há que ser afastado o argumento de que não se poderia responsabilizar o município ou seus gestores pela não apresentação de documentos que, desde o início da parceria, não eram sua responsabilidade produzir, eis que, de há muito, esta Corte reconhece a responsabilidade dos gestores em expedientes análogos que se omitem quanto a sua obrigação de fiscalizar a utilização dos recursos repassados ao parceiro privado.

Destarte, de igual forma, não merece provimento o recurso de IVAN REIS DA SILVA, pelos mesmos fundamentos lançados no recurso de DONALD WAGNER, os quais aqui são utilizados também como razões para decidir.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 3031/17 (peça 120), da Segunda Câmara (mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 4292/17, peça 139), mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 3031/17 (peça 120), da Segunda Câmara (mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 4292/17, peça 139), para, no mérito, negar-lhes provimento e manter, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2. “A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP’s), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria n.º. 358/06)” (Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno)

PROCESSO Nº: 435058/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, GENTIL PASKE DE FARIA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JOSE DE CASTRO FRANÇA, MANOEL JOEKEL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, ROSA CHEVONICA JOEKEL

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1812/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: representação. Vara do Trabalho. Reclamatória trabalhista. Citação. Ausência de defesa. Confissão presumida. Dano ao erário. Honorários contábeis e advocatícios. Pela procedência, com cominação de pena de ressarcimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada a partir do recebimento do Ofício n.º 1.346.268/2013, encaminhado a esta C. Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual notifica que nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 01431-2008-657-09-00-0, movida por Valdomiro Cordeiro Neto em face do Município de Itaperuçu, o Reclamado deixou de apresentar defesa no momento oportuno, tendo o processo corrido à revelia e, por conseguinte, acarretado prejuízos ao erário.

A sentença, prolatada no dia 06.12.2009, reconheceu a completa nulidade da contratação do Sr. Valdomiro Cordeiro Neto pela municipalidade, decorrente de evidente afronta ao disposto no art. 37, II e IX da CF, bem como à Súmula n.º 363/TST, visto que destinada ao atendimento de necessidades ordinárias e permanentes da administração (guardião), e por longo período. Por conseguinte, foram acolhidos, a título de ressarcimento, os seguintes pleitos formulados em petição inicial: - FGTS do contrato - 29.12.1993 a 15.12.2006 (8% sobre 3 salários mínimos durante o período que prestou serviços ao reclamado, observando-se o

valor do salário mínimo em épocas próprias); por oportuno, devido ao de cujos apenas o FGTS do contrato, e não a multa de 40% sobre o FGTS, haja vista que se trata de contrato extinto por força de nulidade. Os demais pleitos formulados em petição inicial restam rejeitados em virtude da nulidade do contrato.

Em sede recursal, foi parcialmente reformada a decisão em destaque, para o fim de condenar o reclamado no pagamento das horas (extras) prestadas, assim consideradas as excedentes da 8a. diária e 44a. semanal, sem cumulação.

Antes de receber o feito, por meio do r. Despacho n.º 550/16-GCG (peça n.º 05), reputou-se essencial a abertura de prazo para manifestação preliminar da municipalidade, o que resultou no protocolo das peças n.os 10/13.

Com isso, foi emitido juízo de admissibilidade positivo e determinada a citação dos Srs. José de Castro França (prefeito a época) e Cezar Gibran Johnsson (ex-procurador do município) (vide Despacho n.º 981/16-GCG, peça n.º 14), que deixaram transcorrer in albis o prazo deferido (peça n.º 22).

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 1652/18 (peça n.º 26), concluiu pela procedência da presente representação, devendo ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inc. V, "a" da Lei Orgânica dessa Corte ao Sr. José de Castro França, gestor responsável pela admissão irregular na época, além de multa proporcional ao dano e de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 85, III e IV c/c art. 89 da Lei Orgânica dessa Corte, ao Sr. José de Castro França (ex-prefeito) e ao Sr. Cezar Gibran Johnsson (ex-procurador do Município).

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, destacando, ao final, a necessidade de encaminhamento, pelo Município de Itaperuçu, de relação dos valores despendidos com a referida ação judicial para fins de definição do montante a ser devolvido aos cofres públicos pelos responsáveis (Parecer n.º 901/18, peça n.º 28).

Uma vez acatada a diligência sugerida pelo Parquet (Despacho n.º 2087/18-GCNB, peça n.º 29) e diante do transcurso do termo final para apresentação dos dados propugnados, optou-se por requisitar as informações em destaque diretamente da 1ª Vara do Trabalho de Colombo (Despacho n.º 33/19-GCDA, peça n.º 34), o que trouxe à tona resposta constante da peça n.º 40, da qual se extrai que o valor pago pelo Município de Itaperuçu foi no total de R\$138.972,33 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), depósito judicial à disposição deste juízo em 07/02/2017, para pagamento do crédito reconhecido em favor de VALDOMIRO CORDEIRO NETO (falecido), aos seus (5) cinco beneficiários cadastrados no INSS (...), sendo R\$22.170,46 (vinte e dois mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos) para cada um.

Ao final, verifica-se que o depósito foi utilizado ainda para pagamento dos honorários contábeis, no valor de R\$ 406,94 (...) e honorários advocatícios contratuais (...) de R\$ 27.713,09 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e nove centavos).

É o relato.

II. VOTO

Inicialmente, reputo imprescindível a prévia delimitação do panorama fático objeto do corrente expediente, a fim de, então, poder estabelecer o correto nexo causal e individualizar os responsáveis.

A representação em epígrafe foi instaurada por força da decisão prolatada na Reclamatória Trabalhista n.º 01431-2008-657-09-00-0, na qual, a partir da nulidade do contrato de trabalho firmado pelo Município de Itaperuçu com o Sr. Valdomiro Cordeiro Neto – em clarividente afronta ao artigo 37, II e IX da CF/88 – e, notadamente, da revelia da municipalidade, houve condenação no total de R\$138.972,33 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), (...) para pagamento do crédito reconhecido em favor de VALDOMIRO CORDEIRO NETO (falecido), aos seus (5) cinco beneficiários cadastrados no INSS (...), sendo R\$ 22.170,46 (vinte e dois mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos) para cada um.

Do valor total, verificou-se que o depósito foi utilizado ainda para pagamento dos honorários contábeis, no valor de R\$ 406,94 (...) e honorários advocatícios contratuais (...) de R\$ 27.713,09 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e nove centavos).

A partir das breves considerações acima, estabeleço como objeto de análise os pontos derivados da revelia reconhecida em sentença, da declaração de confissão ficta dos fatos relatados pelo Reclamante, e, por conseguinte, das despesas inerentes aos honorários contábeis e advocatícios.

No que diz respeito à contratação em si e aos pagamentos provenientes do contrato reconhecidamente nulo, entendo que, por terem os serviços sido prestados durante o vínculo em comento, não há como se proceder a qualquer condenação de valores nesse sentido, uma vez que se estaria fomentando o enriquecimento ilícito da administração pública em detrimento de serviços efetivamente prestados.

Com isso, para as finalidades ora pretendidas, restrinjo-me às despesas com honorários contábeis e advocatícios como efetivamente causadoras do dano ao erário ora apurado.

Assim, estabelecido o fato gerador, o nexo causal e o dano, ingresso na individualização dos responsáveis.

Para tanto, tomo por base as informações trazidas pelo Prefeito de Itaperuçu, de acordo com qual o Procurador responsável pela defesa, ou ausência dela, nomeado na época dos fatos (janeiro de 2009), era Cezar Gibran Johnsson, (...) já o gestor responsável pela apresentação de defesa pelo Município, tratava-se de José De Castro França.

Da instrução, extrai-se que foram efetuadas as devidas citações, ainda que sem a oferta de defesa em tempo hábil, o que comprova integral atendimento ao disposto no artigo 5º, LV, da CF/88.

Desse modo, cabem aos responsáveis mencionados, solidariamente, promover o ressarcimento ao erário de tais valores, no montante de R\$ 406,94 (quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 27.713,09 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e nove centavos).

Por fim, com amparo em todo exposto, afasto em partes a cominação das sanções pecuniárias sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, relacionadas com as multas do artigo 87, V, a, da LC n.º 113/05, bem como com a multa proporcional ao dano, uma vez que, em meu entendimento, a condenação de ressarcimento ao erário se mostra suficiente para reverter a situação danosa, sem desprestigiar questões relacionadas ao prazo prescricional.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da Representação, originária do Ofício n.º 1.346.268/2013, encaminhado a esta C. Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual notifica que nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 01431-2008-657-

09-00-0, movida por Valdomiro Cordeiro Neto em face do Município de Itaperuçu, o Reclamado deixou de apresentar defesa no momento oportuno, acarretando a confissão presumida e, por conseguinte, danos ao erário municipal advindos dos pagamentos de honorários assistenciais e contábeis;

II) pela condenação de Cezar Gibran Johnsson e José De Castro França ao ressarcimento dos valores históricos de R\$406,94 (quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 27.713,09 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e nove centavos), respectivamente pagos a título de honorários contábeis e advocatícios, devidamente atualizados;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação, originária do Ofício n.º 1.346.268/2013, encaminhado a esta C. Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual notifica que nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 01431-2008-657-09-00-0, movida por Valdomiro Cordeiro Neto em face do Município de Itaperuçu, o Reclamado deixou de apresentar defesa no momento oportuno, acarretando a confissão presumida e, por conseguinte, danos ao erário municipal advindos dos pagamentos de honorários assistenciais e contábeis;

II. Condenar os Srs. Cezar Gibran Johnsson e José De Castro França ao ressarcimento dos valores históricos de R\$ 406,94 (quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 27.713,09 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e nove centavos), respectivamente pagos a título de honorários contábeis e advocatícios, devidamente atualizados;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 310927/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1814/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Decisão cautelar. Suspensão de alterações tarifárias de água e esgoto do Município de Paranaguá. Ausência de novos elementos para revisão da decisão. Manutenção da medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Agravo, interposto pelo Município de Paranaguá, diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 1186/20, do Gabinete da Presidência (peça 24 dos autos do Processo nº 236.107/20), em que se determinou, cautelarmente, a manutenção das tarifas de água e esgoto estabelecidas antes das alterações da Lei Municipal nº 3.881/20, Lei Municipal nº 3.882/20 e Decreto Municipal nº 1.991/20.

O agravante fundamenta seu recurso alegando que haveria ofertado e garantido o direito ao contraditório à concessionária, Paranaguá Saneamento S/A, durante os trabalhos realizados pela Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR, quando foi elaborado o estudo técnico referentes às alterações tarifárias e não haveria desequilíbrio econômico-financeiro, além do de que as normas que realizaram as alterações não conteriam qualquer vício.

Sustenta, ainda, que a garantia ao contraditório restou averiguada em processo judicial - Agravo de Instrumento nº 0010746-09.2020.8.16.0129 -, que reconheceu, em sede de cognição sumária, a garantia do exercício ao contraditório, suspendendo a decisão originária que havia suspenso os reajustes tarifários.

Por outro lado, argumenta que o suposto desequilíbrio, causador de eventual prejuízo, não restou demonstrado de forma patente, o que autorizaria a concessão de medida cautelar, mas seria controverso, descabendo sua análise antes do mérito. Ainda, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e legalidade, não cabendo a sua suspensão de forma cautelar sem provas concretas que, no caso, não existiriam, em especial pelo fato de que foram apenas alegadas e que o risco do negócio seria compartilhado entre concedente e concessionário.

A despeito disso, assevera a ausência dos requisitos para a concessão de medida cautelar, em especial a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), motivos pelos quais requer a revogação da medida.

A CAGEPAR juntou diversos documentos relacionados aos processos administrativos de alteração das tarifas (peças 20 a 35).

A Paranaguá Saneamento S/A, por sua vez, também compareceu aos autos juntando documentação (peças 149 a 180) e ofertou contrarrazões ao recurso de agravo (peça 204), defendendo a manutenção da decisão cautelar, pois não teria lhe sido garantido o contraditório pleno, na medida em que pleiteou dilação de prazo para se manifestar, pois, quando instada a se manifestar não haveria estudo econômico-financeiro

quanto à viabilidade de alterações nas tarifas; que a decisão pela alteração fora tomada antes mesmo do encaminhamento dos ofícios; que os estudos não teriam observado o montante de investimentos já empregados; que os reajustes reduziram 40% do faturamento, sem qualquer compensação, o que causaria lesão ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; que não haveria desrespeito ao princípio da modicidade das tarifas, pois comprovadamente não houve lucros excessivos, conforme estudos realizados.

Além disso, afirma que a municipalidade descumpriu a cautelar determinada, pois deixou de apresentar a comprovação da publicidade da convocação para as reuniões da CAGEPAR, em especial do Conselho de Regulação e da publicização de seus conteúdos à coletividade, cópia de todos os processos administrativos internos que resultaram na emissão dos Ofícios nos 65/2020, 67/2020, 68/2020, 129/2020, 133/2020 e 134/2020, as normativas editadas pela agência reguladora que tratem do regime, estrutura e níveis tarifários, dos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, assim como as normativas das metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos.

Noticiou, ainda, que o gestor municipal está incitando a população a não pagar as faturas de água e esgoto, visando o descumprimento da decisão cautelar deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, destaco que os motivos que levaram à suspensão das alterações das tarifas de água e esgoto ora em discussão, nos termos do Despacho nº 1186/20 – GP (peça 24 do processo nº 236.107/20), não se restringiram à eventual ausência de contraditório, mas no perigo de dano irreversível à concessionária e na continuidade dos serviços. Verbis.

“Neste sentido, imperioso reconhecer que houve cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal nos procedimentos administrativos que culminaram na redução tarifária, na medida em que a redução foi operada por via indevida, bem como à representante não lhe foi dado exercício efetivo do contraditório e ampla defesa.

(...)

Ademais, fato é que, a despeito da possibilidade de posteriormente se mostrar indevida, a redução tarifária imposta implica em queda na arrecadação da representante (e, ainda que indiretamente, do próprio município), prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando, inclusive, em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto e a própria subsistência da empresa, tudo, ao final, a agravar mais ainda as políticas e medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19).”

Inobstante aos atos administrativos serem atribuídos da presunção da legitimidade e da legalidade, a decisão demonstrou que as normas relacionadas aos procedimentos para revisão tarifária não foram observadas e, ainda, que houve abrupta redução das tarifas, única forma de remunerar os serviços concessionados, gerando risco para a prestação dos serviços para a população, em momento de excepcional risco à saúde decorrente de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Ademais, o equilíbrio econômico-financeiro é garantia de ambas as partes contratuais, de modo que se a concessionária deve observar todos os critérios para a majoração de tarifas, deve haver também a ser assegurada a manutenção do equilíbrio inicialmente previsto.

Resta claro nos autos que a municipalidade busca a revisão sem que fatos previamente previstos ou excepcionais tenham ocorrido, fugindo, ao menos diante do que consta dos autos, dos requisitos que autorizariam a revisão.

Além disso, pelo montante das reduções, quais sejam, de metade da tarifa de esgoto, de 80% para 40% do valor devido pelo abastecimento de água e 15% da tarifa de água, pelos próprios números se percebe uma diminuição considerável, sem que fosse demonstrado qualquer fato excepcional ou já previsto anteriormente que a autorizaria.

Além disso, a municipalidade não contestou a alegação da concessionária de que desde 2007 investiu de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com uma previsão de investir mais R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), o que já garantiu um atendimento e cobertura de aproximadamente 90% de tratamento de esgoto e outros benefícios[1], esperando uma compensação financeira proporcional. Portanto, conforme já havia decidido em razão de oposição de embargos declaratórios (Despacho 451/20, peça 60 do processo principal), os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, no caso a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se fazem presentes para a manutenção da suspensão, nos exatos termos conforme determinado.

Quanto à eventual descumprimento da decisão cautelar, não há nos autos prova ou indícios, além das alegações da agravada, de que a decisão deste Tribunal de Contas não estaria sendo observada, motivo pelo qual deixo de adotar outras medidas nessa oportunidade.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravado.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópia da presente decisão e juntada ao Processo nº 236.107/20, que deverá voltar a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópia da presente decisão e juntada ao Processo nº 236.107/20, que deverá voltar a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “(...) construção e/ou revitalização de mais de 20 quilômetros de rede de Água e mais de 140 quilômetros de rede de esgoto, além da construção da mais moderna Estação de Tratamento de Esgoto do Litoral e de outras 14 Estações Elevatórias de Esgoto (...).”

PROCESSO Nº: 409443/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1830/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 1113/20 do Tribunal Pleno – Denúncia julgada procedente com sanções – Recurso de Revista manteve decisão originária – Ausência de Contradição e omissão – Mero inconformismo dos embargantes – Pelo conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 194) opostos pelos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1113/20 do Tribunal Pleno desta Corte.

Os embargantes figuram como denunciados nos autos de Denúncia nº 296127/12, a qual foi julgada procedente com aplicação de multas administrativas, nos termos do Acórdão nº 484/18 do Tribunal Pleno[1] (peça nº 119), de relatoria do Conselheiro Artagão Mattos Leão.

Irresignados, protocolaram o Recurso de Revista nº 215742/18, para reverter a decisão que lhes foi desfavorável. Contudo, o referido recurso foi julgado improcedente, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1113/20 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 191)[2], de minha relatoria.

Inconformados, opuseram os presentes aclaratórios sob o argumento de que a decisão hostilizada está eivada de omissões e contradições.

Em apertada síntese, aduziram os embargantes que há preliminar prejudicial de mérito a ser apreciada, qual seja a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória.

Ainda, apontaram a ocorrência de omissão por não ter a decisão contemplado a vigência do Decreto Federal 3.100/99 à época dos fatos, deixando de considerar que a “legislação não obrigava procedimentos prévios de seleção de Oscips”.

Quanto a este ponto, destacaram novamente que à época dos fatos “vigia a redação original do Decreto Federal nº. 3.100/99 que regulamenta a Lei Federal nº. 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs - em especial a redação do seu art. 23 com previsão expressa de que a contratação de entidades do terceiro setor, PODERIA ser realizada através de concurso de projetos, porém, não havia uma regra clara acerca da obrigatoriedade ou não da realização do concurso de projetos”.

Ainda sobre o referido decreto, asseveraram que a decisão recorrida foi omissa ao não apreciar jurisprudência do Tribunal de Contas da União, referente à interpretação do art. 23 do Decreto Federal 3.100/99.

Nada obstante, apontaram contradição referente à “pareceres conflitantes dos órgãos técnicos” e omissão na “análise do suposto erro grosseiro”.

Ainda, aduziram que a decisão recorrida justificou a manutenção da condenação mencionando outros processos, extrapolando a matéria dos presentes autos.

Derradeiramente, pugnaram os embargantes sejam acolhidos os embargos para reconhecimento da prescrição das medidas sancionatórias em face de Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy. Alternativamente, caso não seja reconhecida a prescrição almejada, pugnam pelo “aclareamento das dúvidas, suprimento das omissões, além da superação das contradições no tocante a aplicação da Lei e da Jurisprudência dominante”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifico que os aclaratórios propostos repisam razões recursais já enfrentadas em Recurso de Revista e que, também, já haviam sido esclarecidas nos autos originários. Parece-me, portanto, que os presentes embargos espelham mero inconformismo com o julgado, uma nova tentativa dos interessados de reverter decisão desfavorável.

Contudo, em nome da boa-fé processual, passo a analisar novamente a argumentação jurídica dos recorrentes, a fim de demonstrar a ausência de omissões e contradições.

Inicialmente, sobre a suposta omissão no que diz respeito à prescrição das sanções pessoais, é fundamental destacar que a parte embargante não suscitou tal questão no Recurso de Revista (peça nº 126), motivo pelo qual não haveria que se falar em omissão.

Considerando, porém, que a prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser inclusive reconhecida de ofício, passo a analisar a alegação que, reforço, não constou nas razões recursais e nem na defesa dos interessados nos autos originários.

Pois bem. Alegam os recorrentes que há prescrição da pretensão sancionatória haja

vista que entre a data do despacho que ordenou a citação e a presente data decorreram mais de 5 (cinco) anos, in verbis:

[...] Com a finalidade de definir o correto lapso temporal e o trâmite desta Representação, tomando como parâmetro a data do despacho que determinou a citação dos petiçãoários para exercer o contraditório nestes autos (25/05/2015) até a presente data – considerando que ainda não operou-se o trânsito em julgado - decorreram-se mais de 5 (cinco) anos.

Deste modo, conforme assentado em Prejulgado nº. 26 desta Egrégia Corte, concretizado através do v. Acórdão nº 1030/2019 – Tribunal Pleno, que deve ter aplicação de forma geral e vinculante na forma preconizada no art. 79 da Lei Complementar nº 113/05, ficou assentado que a prescrição da pretensão sancionatória nos processos deste Tribunal de Contas ocorrerá quando transcorrido 5 (cinco), neste caso regulado entre a data do despacho que ordenar a citação e o trânsito em julgado da decisão. Vejamos o trecho do prejulgado: "(...) Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921".

Data máxima vênua, equivocada a interpretação dos recorrentes acerca do Prejulgado nº 26. Da leitura de suas razões, extrai-se que vislumbraram a possibilidade de uma prescrição intercorrente no âmbito do TCE-PR, o que não se aplica.

Ora, os fatos irregulares cessaram em 2011 (com a assinatura do contrato) e o despacho de citação ocorreu em 25 de maio de 2015 (peça nº 60), não havendo que se falar em prescrição, já que o intervalo é inferior a 5 (cinco) anos.

Ainda, vale esclarecer aos interessados que a ordem de citação interrompeu o prazo prescricional em questão, o qual só voltará a fluir após o trânsito em julgado (marco que ainda não sobreveio). Neste sentido, transcrevo elucidativo trecho do aludido Prejulgado:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de interrupção permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...]

Portanto, seguindo a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, entendo que deverá ser aplicado o prazo quinquenal em relação à prescrição das multas e demais sanções pessoais, com base nas normas de direito público que tratam do tema. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, entendo aplicável também o regramento do direito público.

Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado: "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento. Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade. [...]

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria. Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação. Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921.

Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (destaquei)

Como visto, impropriedades os aclaratórios quanto a este ponto. Superada a questão da prescrição, passo à análise da segunda omissão apontada.

Entendem os embargantes que a decisão não contemplou o fato de que à época dos fatos vigia o Decreto Federal 3.100/99, segundo o qual "a contratação de entidades do terceiro setor, PODERIA ser realizada através de concurso de projetos, porém, não havia uma regra clara acerca da obrigatoriedade ou não da realização do concurso de projetos".

Ora, conforme já mencionado exaustivamente nos autos, tal questão não foi objeto de análise nos autos originários, isto é, não foi considerada uma irregularidade passível de análise. O que se discutiu foi que não houve demonstração da situação emergencial que justificasse a contratação, além de inexistir qualquer referência à consulta prévia de preços.

Verificou-se que os pareceristas, além de terem procedido ao enquadramento do processo licitatório inadequadamente, deixaram de exigir documento imprescindível (justificativa de preço), atestando indevidamente a regularidade da instrução processual e viabilizando a contratação almejada com base em premissas inidôneas. Tal questão em nada tangencia com o Decreto Federal 3.100/99, pois a possibilidade de firmar termo de parcerias com OSCIP por meio de Concurso de Projetos e/ou

licitação não foi objeto do processo.

Na decisão recorrida, inclusive, há clara menção de que a mudança jurisprudencial e doutrinária é posterior aos fatos e não influi nas razões de decidir, conforme trecho que abaixo colaciono (peça nº 191):

Outro ponto que fez parte das razões recursais diz respeito à mudança jurisprudencial e doutrinária, posterior aos fatos, que passou a proibir a realização de licitações para que OSCIPs firmem seus termos de parceria.

Data máxima vênua, essa tese recursal é completamente vazia, uma vez que esse fato sequer foi objeto de análise e discussão nos autos originários.

Inclusive, cumpre destacar que a Diretoria de Análise Técnica-DAT expressamente frisou que em 2011, ano em que foi firmado o termo de parceria vergastado, havia controvérsia sobre a possibilidade de participação de OSCIPs em certames licitatórios, razão pela qual deixou de apontar esse fato como passível de irregularidade.

Pelo exposto, não há quarda para o provimento dos embargos quanto a este ponto. O entendimento em questão torna improcedente, reflexamente, a argumentação de que a decisão recorrida não apreciou jurisprudência do TCU, referente à interpretação do art. 23 do Decreto Federal 3.100/99.

Os embargos de declaração em exame veicularam, também, possível contradição referente à "pareceres conflitantes dos órgãos técnicos". Por estar a redação das razões recursais pouco clara, transcrevo-a abaixo:

O Acórdão embargado reproduz parecer de órgão técnico do TCE, utilizando-o como argumento para aplicação de penalidade aos embargantes, vejamos: "(...) Inclusive, cumpre destacar que a Diretoria de Análise Técnica-DAT expressamente frisou que em 2011, ano em que foi firmado o termo de parceria vergastado, havia controvérsia sobre a possibilidade de participação de OSCIPs em certames licitatórios, razão pela qual deixou de apontar esse fato como passível de irregularidade."

Ocorre que os órgãos técnicos manifestam opiniões diferentes entre si. Em outra oportunidade semelhante a COFIT (órgão igualmente responsável pela análise acerca da transferência de recursos públicos) reconheceu a DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL que havia sobre o tema na época, tendo deixado de apontar como irregular a forma de contratação da Oscip, inclusive não promovendo qualquer recomendação de punição aos advogados que exararam parecer no processo administrativo:

INSTRUÇÃO Nº 252/18 – COFIT
Processo: 296194/12

[...]

Por outro lado, considerando que o contrato com o Instituto Ellos foi firmado em 2010 e considerando que naquela época havia dúvida sobre a possibilidade de firmar contrato com OSCIP, esta Unidade deixa de apontar esse fato como passível de irregularidade, acompanhando o parecer emitido no processo no 296208/12, que analisou outro contrato firmado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Ellos, evitando-se, assim, opinativos divergentes:

Parecer no, protocolo no 296208/12:

Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento no sentido de que é vedada a participação de Oscips em procedimentos licitatórios haja vista a incompatibilidade com o regime estabelecido na lei 9.790/99, bem como, por quebra ao princípio da isonomia, eis que, tais entidades possuem benesses fiscais que as colocam em posição de vantagem em relação aos demais competidores. (SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO)

Nessa linha de entendimento, o processo seletivo das Oscips deve ser realizado por meio de concurso de projetos (artigo 23, decreto 3.100/1999) e a formalização da avença ocorre por meio da assinatura de termo de parceria, não havendo que se falar em licitação.

Se os próprios órgãos técnicos de assessoramento concordaram em situações semelhantes que havia divergência legislativa à época e que o TCU firmou posicionamento que não era cabível licitação para contratar Oscip, na toada da então vigente redação do art. 23 do Decreto Federal 3.100/99, mostra-se contraditório condenar os advogados por emitir opinativo jurídico diante de tal dicotomia, jamais podendo sequer imaginar que laboram com dolo ou erro, muito longe do alegado erro grosseiro conforme consta na fundamentação do Acórdão embargado.

Aproveitando a citação de Marçal Justen Filho no Acórdão recorrido, está hialino que "O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes". Foi o que exatamente fizeram!

Deste modo, é que pugnam pela resolução desta contradição e que seja empregado efeitos infringentes nestes embargos para absolver os advogados que exararam parecer no indigitado processo administrativo.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não há qualquer contradição no julgado ou em pareceres desta Corte exarados no presente caso. As unidades foram uniformes em apontar que ao tempo dos fatos havia nebulosidade sobre termos de parceria e sua forma de contratação. E, justamente por isso, esta questão não foi imputada como irregularidade e deixou de fazer parte do escopo processual.

Contudo, a parte embargante segue tergiversando com razões recursais vazias, que escapam da questão principal: a procedência da denúncia com aplicação de sanções ocorreu porque atestaram a regularidade de um procedimento marcado pela emergência fabricada, sem qualquer justificativa e sem prévia consulta de preços.

A despeito disso, vale esclarecer aos embargantes que a alegação de contradição em sede de aclaratórios nada tem a ver com o teor de pareceres técnicos exarados nos autos. Deve, sim, estar calcada na existência concomitante de proposições inconciliáveis, que podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, não cabendo, por razões lógicas, estender este entendimento ao presente caso, onde os embargantes, em verdade, discordam da decisão proposta pelo relator, trazendo argumentação que foge ao tema da decisão recorrida.

A parte embargante aduziu, ainda, que a decisão, ao imputar erro grosseiro para manter a sanção aos interessados, foi omissa ao não mencionar que a época dos fatos vigia o Decreto Federal 3.100/99.

Novamente não há que se falar em omissão. A decisão originária está suficiente fundamentada e, do mesmo modo, a decisão recursal que manteve as sanções está

juridicamente amparada.

Quanto a este ponto dos embargos de declaração, reputo prudente observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do novo Código de Processo Civil, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na Denúncia.

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Conforme se extrai dos parâmetros evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticolosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo. Por tal razão, improcedentes os aclaratórios quanto a este ponto.

Ao fim, aduziram que a decisão recorrida justificou a manutenção da condenação com base em outros processos, os quais extrapolam a matéria tratada nos presentes autos, in verbis:

Percebe-se pelos fundamentos lançados no Acórdão recorrido que os fatos não foram tratados especificamente em relação à contratação do Projeto “Cidade Sustentável” desenvolvido pelo Instituto Confiancê.

Foram utilizados elementos extra autos, que não foram debatidos na presente ação, especificamente quando se justificou a condenação dos embargantes por um suposto “pacote” de contratações de Oscips, cujos contratos devem ser analisados de forma individualizada e não no contexto geral como foi, e pior, utilizado como elemento principal da condenação.

Cada processo administrativo utilizado no Acórdão totalmente fora do contexto possuem seu histórico e motivação específica, não podendo ser agregado à fundamentação da condenação como elemento negativo, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

O julgado merece total reforma neste sentido, porque utilizou elementos e informações não colhidos na fase instrutória, até porque totalmente fora do contexto probatório, sendo inclusive utilizado como espécie de antecedente negativo para apreciação das condutas dos gestores e dos embargantes.

Claramente houve uma antecipação de culpa e apontamento de irregularidades em processos que sequer foram julgados e até mesmo sequer se transformaram em tomada de contas, até porque não apresentam qualquer irregularidade.

A prova que poderá ser utilizada como motivação da decisão judicial ou administrativa precisa ser colhida mediante a garantia da ampla defesa e o contraditório, sendo em algumas oportunidades autorizado a se valer da prova emprestada, desde que garantidas as premissas citadas.

No caso vertente não houve a coleta destas informações nos autos, sendo trazido como elemento surpresa no ato da realização da Sessão de julgamento, como elemento estranho extra autos.

Portanto, pugna pela reforma do julgado no tocante aos argumentos expendidos sobre outras contratações de Oscip que não a tratada nos presentes autos, por serem elementos imprestáveis para os fins que foram utilizados e não servem como precedente judicial ou prova.

Primeiramente, é de se notar que as alegações acima transcritas não configuram nenhuma das hipóteses de embargos de declaração: omissão, contradição e obscuridade, não merecendo, portanto, maiores considerações por parte do relator. Embora a embargante não tenha transcrito exatamente qual trecho da decisão está impugnando, é provável que se refira ao seguinte excerto da decisão recorrida:

[...] Neste cenário, vale recordar que o processo originário foi protocolado nesta Corte em 2011, acompanhado de diversos outros expedientes onde se verificou igualmente, no mesmo período, contratações fraudulentas de OSCIPs para objetos pouco claros, sob a questionável justificativa de emergência.

Assim, observa-se que a prática foi reiterada durante a gestão, o que configuraria mais um motivo para que os advogados pareceristas apontassem em seus opinativos a não configuração de emergência. [...]

Relendo a decisão vergastada, verifico que o trecho supratranscrito foi lançado no acórdão como razão argumentativa, contextualizando uma situação fática ocorrida em Guaratuba. Tal argumento não foi usado como fundamento jurídico nos autos originários e nem em recurso.

A manutenção da decisão de procedência e aplicação de sanção, como já abordado, está fulcrada em outras razões técnicas e jurídicas. Desta feita, não merece prosperar a alegação dos embargantes, vez que não há falha a ser reparada.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1113/20 do Plenário deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1113/20 do Plenário deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. O referido julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2325 do dia 25 de junho de 2020 (peça nº 192).

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

56PROCESSO Nº: 222076/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1831/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Inexistência de impropriedades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. João Carlos Ortega.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 250.800.578,00.

A 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se por intermédio do Relatório de Fiscalização de peça processual 25, não apontando impropriedades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 605/20 (peça 26), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 498/20, peça 27). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 25), não apontou irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou que a documentação enviada atendeu ao exigido pela Instrução Normativa nº 153/2020. Averiguando, em síntese, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o Relatório do Controle Interno e comparando demonstrativos contábeis, constatou a inexistência de inconformidades. O Órgão Ministerial também não detectou qualquer impropriedade.

Com efeito, após análise detida das peças processuais, concluiu, no mesmo sentido dos opinativos uniformes, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, referentes ao exercício de 2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
19945-7/17	2016	DP	Fabio de Souza Camargo	20/07/2017	Regular
20368-9/18	2017	DP	Fernando Augusto Mello Guimarães	05/07/2018	Regular
19716-9/19	2018	DP	Fabio de Souza Camargo	20/11/2019	Regular com ressalva

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 275080/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1832/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Inexistência de impropriedades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade dos Srs. Marlus de Oliveira[2] e Felipe José Vidigal dos Santos[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 503.608.000,00.

A 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se por intermédio do Relatório de Fiscalização de peça processual 25, não apontando impropriedades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 668/20 (peça 26), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 203/20, peça 27). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 25), não apontou impropriedades ou irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou que a documentação enviada atendeu

ao exigido pela Instrução Normativa nº 153/2020. Averiguando, em síntese, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o Relatório do Controle Interno, o parecer atuarial e comparando demonstrativos contábeis, constatou que não ficou evidenciada a existência de inconformidades.

O Órgão Ministerial também não detectou qualquer impropriedade.

Com efeito, após análise detida das peças processuais, concluiu, no mesmo sentido dos opinativos constantes dos autos, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto a Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
39635-7/17	2016	DP	Ivens Zschoerper Linhares	15/03/2018	Regular com Determinação
39604-1/18	2017	DP	Jose Durval Mattos do Amaral	13/03/2019	Regular com Ressalva
38554-1/19	2018	DP	Ivens Zschoerper Linhares	28/11/2019	Regular

2. Gestor de 01/01/2019 a 20/02/2019.

3. Gestor de 21/02/2019 a 31/12/2019.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 553501/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, JAIRIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, THAIS VERGINIO BIAVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1840/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para suspensão do Pregão nº 037/2019. Manifestação do município pela manutenção da decisão da pregoeira. Mantida a sustação do certame licitatório. Manifestação do município informando o não cumprimento da determinação deste Tribunal. Hipótese de crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67. Informação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 71, inciso X, da Constituição Federal. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa ESB Industria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93[1], em face do edital de licitação de pregão presencial nº 046/2019 do Município de Marmeleiro, cujo objeto constitui o fornecimento de luminárias de LED para atender à necessidade do Departamento de Urbanismo.

Em 21/08/2019, por meio do Despacho nº 738/19 (peça processual nº 004), foi determinada a expedição de medida cautelar em face do Município de Marmeleiro, para o fim de suspender o pregão presencial nº 046/2019, na fase em que se encontrava, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[2], e art. 401, inciso V[3], do Regimento Interno.

A decisão supracitada foi homologada por meio do Acórdão nº 2.567/19 – Pleno (peça processual nº 012) em 28/08/2019.

Em 06/09/2019, o Município de Marmeleiro (petição intermediária nº 606265/19 - peça processual nº 014) manifestou-se defendendo a legalidade dos atos praticados no certame.

Em 30/10/2019, por meio do Acórdão nº 3.465/19-Pleno (peça processual nº 018), foi determinada a manutenção da sustação do certame licitatório em exame, com a correspondente informação à Câmara Municipal de Marmeleiro.

Por meio do Despacho nº 308/20 (peça processual nº 027), foi determinado o prazo de 15 dias para que o município comprovasse o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3.465/19-Pleno (peça processual nº 018).

O município (petição intermediária nº 419899/20 - peças processuais nº 029 a 033) informou que deu andamento ao certame, realizando a contratação, aquisição do objeto e respectivo pagamento. A esse respeito, alegou que tais procedimentos foram realizados antes da decisão deste Tribunal pela sustação do certame, em 30/10/2019, por meio do Acórdão nº 3.465/19-Pleno (peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 418/20 – peça processual nº 034), após análise das informações prestadas, informou que não foi

comprovado o cumprimento da determinação tanto quanto à manutenção da sustação do certame licitatório, quanto à correspondente informação à Câmara Municipal de Marmeleiro.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Marmeleiro (petição intermediária nº 419899/20 - peças processuais nº 029 a 033), resta evidenciado o descumprimento da determinação deste Tribunal pela suspensão do pregão presencial nº 046/2019 por meio do Despacho nº 738/19 (peça processual nº 004), homologado pelo Acórdão nº 2.567/19 - Pleno (peça processual nº 012) e mantido pelo Acórdão nº 3.465/19-Pleno (peça processual nº 018).

Ao contrário do que alega o Município, a determinação pela suspensão do certame licitatório não ocorreu em 30/10/2019, mas em 21/08/2019, por meio do Despacho nº 738/19 (peça processual nº 004), tendo sido regularmente citado (peça processual nº 008) e apresentado resposta defendendo a legalidade dos atos praticados (petição intermediária nº 606265/19 - peça processual nº 014).

Entretanto, conforme informado pelo próprio município, esse não suspendeu o andamento do pregão presencial nº 046/2019, tendo homologado e contratado o fornecimento das luminárias, com a respectiva liquidação e pagamento.

Com a prática de tais atos, entendo que o Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa incorreu na hipótese de crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67[5] e que tal conduta deve ser informada ao Poder Legislativo Municipal para devida apuração conforme previsto no art. 71, inciso X, segunda parte, da Constituição Federal[6], de reprodução obrigatória na esfera estadual.

Conforme consta do Acórdão nº 3.465/19 - Pleno, foi descumprido o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993[7], pois se conferiu tratamento privilegiado à segunda colocada, em desacordo com esse dispositivo legal e com o próprio edital licitatório. Diante do exposto, proponho que este Tribunal determine a instauração de tomada de contas extraordinária em face do Município de Marmeleiro para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, nos termos do art. 236, caput e § 1º, inciso I, do Regimento Interno[8], e informe a Câmara Municipal de Marmeleiro das condutas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo tipificadas no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/675.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Marmeleiro para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, nos termos do art. 236, caput e § 1º, inciso I, do Regimento Interno, e informe a Câmara Municipal de Marmeleiro das condutas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo tipificadas no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 9 Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

3. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (sem grifos no original)

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

7. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (sem grifos no original)

8. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 13 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 306153/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 597811/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ANDREA FERREIRA, ANDRELLI CRISTINA DE ANDRADE, ANDREY MANOEL DE SOUZA, CRISTIANE DE FATIMA CUMIN, ELISANDRA IASNOCI, EVELYN MURIEL VIEIRA, GILMAR LOPES SILVA, JOAO VICTOR AMARAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, KAUSLY FERNANDO GARDIN, KELLI REGIANE ANDRADE DOS SANTOS, KHETLEN LEITÃO, LEONICE RUVIENSKI PEREIRA, LOUISE DE MORAIS, LUANA APARECIDA BUFOLISKI, LUIS FERNANDO BORGES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARCOS ANTONIO BADLUK, MUNICÍPIO DE IRATI, NOELI SOSZEK, RONILDO FRANCISCO XAVIER, VANDERSON LOHAN SETNARSKI

Processo: 2621/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNO ALVES DE ANDRADE, ERICO LUIZ DE OLIVEIRA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE FAROL, WILLIAN JOSÉ MARQUES COSTA

Processo: 402031/19

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ALEIDIANE MARCONDES DE OLIVEIRA, ALINE AICAR DE PAULA PEREIRA, DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET, DANEVIR DE JESUS SIQUEIRA, DAVID THIAGO DE MATOS, DJENYFFER DOS SANTOS RAAB, FRANCIELE VANESSA HARPS, GRACIELE APARECIDA DE SOUZA ALPES, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LAERCIO DOS ANJOS DO NASCIMENTO, MARIA OTILIA ALVES, MARIANE MOREIRA BRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, NATANY BESTEL LAIO, TAIRINE CUNHA BACELAR, TANIA MARA SANTINI, TATIANE GEREMIAS DOS SANTOS

Processo: 519222/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ALAIDE DE OLIVEIRA SILVERIO, ANA EMILIA ARAUJO SERAFIM, CRISLAYNE CINTIA DA SILVA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DAIANE DE LIMA MERELHA, DEBORA MARIA NUNES, EMANUELE CORDEIRO PENA, FATIMA APARECIDA SKIBA, FLAVIA FELIX DE SOUZA, FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, GESSICA DE FREITAS DIAS, GIOVANA MONTEIRO DA SILVA, GISELE FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, IRSE DE ARAUJO FERREIRA, JAKELINE MARTINS DA SILVA PHILIPIM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, MARIA LEITE MEDEIROS, MARIANA CIRINO PARRON, MERCEDES SALETE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, NAILA FIGUEIREDO PINAFFI, PATRICIA DE JESUS MATIAS, SABRINA COSTA ROCHA, SILVIA PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA, SONIA MARIA FUZIMOTO DE OLIVEIRA, THAIS MEDEIROS DE LIMA, VIVIANE MAIA FERREIRA OLIVEIRA, YRIAN FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 798772/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256965/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: ALCI FRANCISCO ZAPPANI, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK, RODRIGO GONCALVES DE JESUS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 986920/16 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 494475/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 554197/13
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ELOIZA FERNANDES P ABI ANTOUN, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MARLON ROBERTH DE SALES, GABRIEL SALLES, AYUME UENO, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, VINICIUS LUIZ REIS MONACO)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, HANS JURGEN MULLER, RUBENS PAVAN, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ELOIZA FERNANDES P ABI ANTOUN, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, RENATA MYAZI MARTINS, MARLON ROBERTH DE SALES, GABRIEL SALLES, AYUME UENO, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, VINICIUS LUIZ REIS MONACO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168373/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 281079/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TANIA DE SOUZA PIRES

Processo: 190131/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 298222/18 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 717248/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADEMIR ANTUNES BRANCO, ADILSON ALVES GARCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING, FABIO ARCANJO DE LIMA, JAIR PINA DA SILVA, LEACIR JOSE MOTTER, OSNI EISING, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER, SOLANGE FERREIRA SILVA KOEHLER, TEREZINHA HELLMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 891898/13 Adiado por devolução pós-vista desde 10/08/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180667/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, DENILSON PEREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268729/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 292115/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSÉ DOS SANTOS), ROGERIO JOSE LORENZETTI, RUBENS FELIPPE

Processo: 156545/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 171595/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 204213/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 212313/20
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 269200/20
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS), CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 510558/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, FRANCIELI CELLA SCHUASTZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 579647/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, LETICIA KAROLINA DIAS RAMOS, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 734006/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: CRISTIANE VENDRAME BRIZOLLA, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193726/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 218206/20

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 218249/20

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 449398/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONEN DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 481449/17

Entidade: MUNICIPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EUNICE MARTA KERR SILVA, MUNICIPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 309020/18

Entidade: MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: AMANDA DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 399428/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, EDUARDO KARPINSKI, ISABELA MARIA CANDIDO, LUCAS PORTILHO DOS SANTOS BRAGA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ROSANE APOLONIA DAVID

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 64829/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, HELTON PEDRO PFEIFER, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1849/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2012/2017. Pela regularidade expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2017, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 93/2012 com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse de R\$ 2.616.500,01 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos reais e um centavo) à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, destinados a auxiliar no custeio e implementação das ações e serviços públicos de saúde, diretamente ao programa estadual de apoio aos Consórcios Intermunicipais de Saúde do Paraná - COMSUS, que tem como propósito qualificar a atenção ambulatorial secundária e os sistemas de apoio e logístico em todas as regiões de saúde, contribuindo para a organização das redes de atenção à saúde para atender as necessidades de saúde da população do estado (SIT n.º 10368).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 723/19 (peça n.º 06), trouxe à tona as seguintes impropriedades:

- Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da transferência;
- Ausência parcial de extratos bancários;
- Ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em sede de contraditório, apresentaram novos documentos e justificativas a Associação Regional de Saúde do Sudoeste (peça n.º 17/20) e o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado da Saúde (peças n.os 22/25).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 24/20 (peça n.º 27), opinou pela regularidade das contas em apreço, com expedição de recomendação para que o concedente, em futuras prestações de contas, apresente Termo de Cumprimento de Objetivos nos moldes exigidos na Instrução Normativa n.º

61/2011 e na Resolução n.º 28/2011, ambas desta C. Corte de Contas.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 186/20-6PC (peça n.º 28).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com expedição de recomendação ao concedente.

Inicialmente, destaco que com o encaminhamento de todas as certidões faltantes (peças n.os 22 e 25) foi integralmente regularizada a omissão inicialmente suscitada. Do mesmo modo, a apresentação dos extratos e dos esclarecimentos pertinentes viabilizou a conclusão pela regularidade da questão, afastando na íntegra as dúvidas quanto aos repasses ocorridos entre 01/05/2015 e 04/05/2015, bem como a demonstração da adequação das despesas ocorridas no mês de maio/2016.

Já quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, foi encaminhado o Relatório Circunstanciado Final, documento no qual se verifica que as metas alcançadas estão de acordo com os recursos financeiros recebidos, o que não sana a impropriedade, visto que resta inalterada a inobservância do disposto na Resolução n.º 28/2011 e no artigo 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa n.º 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Tal ocorrência demanda a expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, a fim de que, em futuras transferências, formalize o Termo de Cumprimento de Objetivos em consonância com a normativa deste Tribunal.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada a integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, I, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2012/2017, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 93/2012 com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse de R\$ 2.616.500,01 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e um centavo) à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, destinados a auxiliar no custeio e implementação das ações e serviços públicos de saúde, diretamente ao programa estadual de apoio aos Consórcios Intermunicipais de Saúde do Paraná - COMSUS, que tem como propósito qualificar a atenção ambulatorial secundária e os sistemas de apoio e logístico em todas as regiões de saúde, contribuindo para a organização das redes de atenção à saúde para atender as necessidades de saúde da população do estado (SIT n.º 10368);

II – expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, notadamente quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2012/2017, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 93/2012 com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse de R\$ 2.616.500,01 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e um centavo) à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, destinados a auxiliar no custeio e implementação das ações e serviços públicos de saúde, diretamente ao programa estadual de apoio aos Consórcios Intermunicipais de Saúde do Paraná - COMSUS, que tem como propósito qualificar a atenção ambulatorial secundária e os sistemas de apoio e logístico em todas as regiões de saúde, contribuindo para a organização das redes de atenção à saúde para atender as necessidades de saúde da população do estado (SIT n.º 10368);

II. Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, na pessoa de seu respectivo representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, notadamente quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 313228/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1850/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura. Pela aprovação das contas com recomendação em relação à falta de certidões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 27344, referente ao termo de convênio n.º 234/2015, no valor total de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais),

tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação de projeto contemplado no programa de bolsas de iniciação científica e iniciação em desenvolvimento tecnológico e inovação - PIBIC & PIBIT.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 443/20 - CGE, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 392/20 – 7PC, opinaram pela regularidade das contas prestadas, sugerindo a emissão de recomendação à Fundação Araucária para que adote as providências demandadas pela Instrução Normativa n.º 61/2011 e pela Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, no sentido de verificar integralmente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, constato que devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, referente ao Termo de Convênio n.º 234/2015.

II. Pela expedição de recomendação à Fundação Araucária para que verifique integralmente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julga pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, referente ao Termo de Convênio n.º 234/2015.

II. Recomendar à Fundação Araucária que verifique integralmente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 874935/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, WANDERSON SCHMOELLER MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1851/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de agentes universitários destinada a suprir a falta de servidores efetivos. Regularidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão complementar decorrentes do teste seletivo aberto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa por meio do Edital n.º 134/2015 para contratação de Agente Universitário, nas funções de Técnico Administrativo e Técnico em Biblioteca, em caráter temporário.

Foram admitidos 03 agentes, conforme discriminado à peça n.º 12 do processo.

Procedendo ao exame dos documentos encaminhados, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo registro das admissões, anotando que se trata de complementação de diversos processos que foram julgados legais.

O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica, considerando que as admissões não atendem ao disposto na LCE n.º 108/2005 e no Prejulgado n.º 8 deste Tribunal, já que não se destinaram a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal. Argumentou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro e requereu a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, dando-lhe a oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar do entendimento ministerial, cumpre observar que o feito diz respeito a processo complementar de admissão, trazendo a mesma hipótese dos processos anteriores já apreciados e com registro concedido.

A universidade apresentou todas as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, pelo que as admissões comportam deferimento do registro.

Essa é, a propósito, a linha dos precedentes da Corte em casos tais, conforme pode-se inferir do Acórdão n.º 3515/19-S1C, proferido no processo n.º 824792/16 e do Acórdão n.º 3904/19-S1C, proferido no processo n.º 387256/17.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa objeto do presente processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, objeto do presente processo.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1002633/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA DE ANHAIA DA SILVA, ANA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS BARBOSA, ANA PAULA BENEDIK, ANDRESSA DE LIMA PINHEIRO, BEATRIZ CAROLINA RESENDE, DAZIVAN GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE, EDINELSON DOS SANTOS CORREA, ELIETTI JORGE, ELISANGELA DE CASTRO GENEROSO, ERIKA DOMINGUES DE OLIVEIRA, FRANCIENE CRISTINA DE MELLO SANTOS, GENI SEVERINO LEONARDO LOPES, ISABEL MOREIRA DE ALMEIDA, ISABELLE FOGAÇA ALMEIDA, JESSICA BODI DE CARVALHO, JESSICA MARA URBA ROSA, JESSICA NENEN DE MELO, JOELMA ANDRADE, JUCELIA DA SILVA RAMOS, KEILA ANDRE DA SILVA, LARISSA DE MATOS, LUCIANA DIAS DOS SANTOS, LUIS ROGERIO GARCIA FANTE, MARINÉIA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, MARTA VALÉRIO FERREIRA, MICHELE APARECIDA ZAMONER, MILENE MARREIRO, MUNICÍPIO DE SENGÊS, NELSON FERREIRA RAMOS, NERLI HENING FERREIRA PEREIRA, PRISCILLA DOS SANTOS BARBOSA, QUELI CRISTINA MOURA, RENATA NIEMIES, ROSIANE APARECIDA FELIPE SOUZA, SILVIA CRISTIANE FERREIRA RAMOS GILLET, SOLANGE VIEIRA, TAMILI RAFAEL DO AMARAL, TANIA MARA DOS SANTOS, THAIS ROBERTA PONTES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1852/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Registro com determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Sengês, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2016 destinado ao provimento do cargo de professor.

A unidade técnica analisou as fases referentes ao presente processo de admissão de pessoal por meio das seguintes Instruções: 17964/16 – COFAP (Fase 1, peça 13); 84/17 – COFAP (Fase 2, peça 21); 287/17 - COFAP (Fase 3, peça 38); 207/18 - CAGE (Fase 4, peça 90); 703/20 - CAGE (Fase 4, peça 105); 9275/20 - CAGE (Fase 4, peça 114).

Observa-se que durante a instrução do feito foi oportunizado o contraditório ao Município.

Após a análise dos documentos carreados aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE emitiu, de forma conclusiva, a Instrução n.º 9275/20 (peça 114) pela legalidade e registro dos atos de admissão, com as seguintes determinações/recomendações:

"1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);

c. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18.

2. Recomendações

a. Atentar-se a obedecer às datas das "fases" do provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício."

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 570/20 – 5PC, peça 117, corroborou o opinativo técnico pelo registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.º 118/2016 e n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso disciplinado pelo Edital n.º 01/2016 realizado pelo Município de Sengés.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2016 realizado pelo Município de Sengés;

II. Pela emissão das seguintes determinações ao Município de Sengés:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);

c. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18.

III. Pela emissão da seguinte recomendação ao Município de Sengés: Atentar-se a obedecer às datas das "fases" do provimento de cargos, quais sejam, nomeação, publicação, posse e exercício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2016, realizado pelo Município de Sengés;

II. Emitir as seguintes determinações ao Município de Sengés:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);

c. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18.

III. Recomendar ao Município de Sengés que atente-se a obedecer às datas das "fases" do provimento de cargos, quais sejam, nomeação, publicação, posse e exercício.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 631070/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, JEFFERSON BILLER SILVA MATOS, JESSICA CIESCIELSKI, KALIANA MEYRE GALVAO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SANDRO DO VALE PADILHA JUNIOR, WELINGTON FELIPE GODOY PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1853/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Pinhais. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões com recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de teste seletivo, para a contratação temporária de entrevistador social regido pelo Edital n.º 02/18.

Vencida a instrução do feito, a unidade técnica (Parecer n.º 7668/20, peça 65) apontou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões. Apesar disso, a unidade consignou a necessidade de expedição de determinação para o que município disponibilize nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

O órgão ministerial (Parecer n.º 475/20, peça 68) corroborou o opinativo da unidade técnica, recomendando o registro das admissões e expedição da determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.ºs 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério

Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 02/18 realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II) pela expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE PINHAIS para que disponibilize nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que disponibilize nos termos de referência "que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64";

III. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 845533/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CHRISTIAN LUIZ HULLER, GILMAR BECKERS, IVO ROBERTI, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RAFAEL VAN DER VEEM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1854/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de motorista. Regularidade e registro de parte das admissões. Negativa de registro com determinação de exoneração de candidato admitido que já exerce a mesma função em município vizinho.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de teste seletivo realizado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu.

O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 901/2018 e destinou-se à contratação de motorista com jornada semanal de 40 horas, em caráter temporário, com prazo de contrato de 12 meses, visando atender a demanda da Secretaria de Obras e Viação da municipalidade.

Realizado o acompanhamento concomitante do procedimento e oportunizado contraditório à entidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, porém com expedição de determinação ao ente municipal a fim de que proceda a imediata exoneração do senhor Gilmar Beckers, candidato aprovado e admitido, que já ocupa a mesma função no município vizinho de Medianeira. Igualmente, diante da constatação de que o servidor ainda figura na folha de pagamento de Serranópolis do Iguaçu, para além do período de contratação informado junto ao SIAP - 08/01/2019 a 07/01/2020 -, apontou para a necessidade de que o município dê cumprimento à obrigação de informar a prorrogação contratual no sistema desta Corte ou indique em qual processo se deu uma possível nova contratação, ainda que também irregular (peça n.º 55).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade (peça n.º 58).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado trouxe todas as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade de parte dos atos administrativos praticados. As admissões encontram-se descritas no quadro abaixo:

Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência					
Cargo/Emprego: Motorista Temporário - Motorista -					
Nível de Formação: Ensino Fundamental Incompleto			Tipo de Provimento: Temporário		
Quantidade de vagas autorizadas: 3			Carga horária semanal: 40		
Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	Exercício	Situação
1	GILMAR BECKERS	Contrato 00229/19/2019	23/01/2019	03/01/2019	Admitido
2	RAFAEL VAN DER VEEM	Contrato 00129/19/2019	23/01/2019	03/01/2019	Admitido
3	CHRISTIAN LUIZ HULLER	Contrato 00329/19/2019	23/01/2019	21/01/2019	Admitido

Em relação aos apontamentos técnicos, realmente há irregularidade na admissão de Gilmar Beckers, o qual apresentou à administração contratante declaração no sentido de que não existiria de sua parte incompatibilidade de horários para assumir o cargo. Tal documento não é equivalente à afirmação de não acumulação de cargo ou emprego público, exigível na espécie, porquanto não enquadrada nas exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição da República. Portanto, evidencia-se contrariedade à impossibilidade constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos.

Nessas circunstâncias, apesar de acertada a determinação de exoneração, diversamente do que entenderam a CAGE e o MP, tenho que o caso é de negativa de registro.

Ante o exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão temporária dos senhores Rafael Van Der Veem e Christian Luiz Huller e negativa de registro da admissão do senhor Gilmar Beckers, todos decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 901/2018 do Município de Serranópolis do Iguaçu e pela expedição de determinação à municipalidade para que, no prazo de 10 dias,

a) proceda à exoneração do senhor Gilmar Beckers do cargo de motorista;
b) informe perante o SIAP desta Corte a ocorrência de prorrogação do contrato de trabalho do referido servidor/empregado ou indique em qual processo se deu uma possível nova contratação, ainda que também irregular.

Após o trânsito em julgado, à CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão temporária dos senhores Rafael Van Der Veem e Christian Luiz Huller e pela negativa de registro da admissão do senhor Gilmar Beckers, todos decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 901/2018 do Município de Serranópolis do Iguaçu.

II. Determinar à municipalidade que, no prazo de 10 dias:

a) proceda à exoneração do senhor Gilmar Beckers do cargo de motorista;
b) informe perante o SIAP desta Corte a ocorrência de prorrogação do contrato de trabalho do referido servidor/empregado ou indique em qual processo se deu uma possível nova contratação, ainda que também irregular.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 235408/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, EVANDRO LUIZ CECATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Boa Esperança do Iguaçu. Exercício de 2014. Ausência de documentação hábil a comprovar a prestação dos serviços médicos e incorreta contabilização destas despesas. Impropriedades de índole formal. Regularidade com ressalvas das contas e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual de prefeito, relativas ao exercício de 2014, do Município de Boa Esperança do Iguaçu, sob responsabilidade de CLAUDEMIR FREITAS.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 492/16, peça 27) testificou que “efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da Regularidade” (fls. 20).

O órgão ministerial (Parecer n.º 2368/16, peça 30) opinou pela “pela realização de diligência interna junto à Diretoria de Contas Municipais para que junto aos autos os Relatórios referentes ao PROAR”, oportunidade em que a unidade técnica (Informação n.º 263/16, peça 33) esclareceu a impossibilidade de atendimento do pleito ministerial, eis que no momento, o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), ferramenta por meio da qual se efetiva o PROAR, não contempla a emissão de tais relatórios.

Diante disso, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4702/16, peça 34) recomendou nova oitiva de unidades técnicas, bem como manifestação do município quanto ao cumprimento do constante no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à gestão das ações e serviços executados no exercício de 2014.

O município apresentou esclarecimentos (peça 39).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 4838/16, peça 40) opinou pela regularidade das contas

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação n.º 874/16, peça 43) apresentou informações da municipalidade quanto ao oferecimento de serviços de atenção primária nas unidades básicas de saúde, na estratégia de saúde da família e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público para a prestação de contas do exercício de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1402/20, peça 45) assinalou que “a verificação da satisfação dos termos da contratação complementar de serviços de saúde viu-se prejudicada pela ausência de documentos necessários para tal fim, tal

como mencionado na análise do item (b.4)” e que “as manifestações do Município de Boa Esperança do Iguaçu, realizadas a partir dos questionamentos apresentados pelo MPC-PR não sugerem, objetivamente, irregularidade capaz de elidir a conclusão técnica posta à Instrução 492/16 – DCM (peça 27), em prol da emissão de Parecer Prévio no sentido da Regularidade”.

Divergindo em parte da unidade, o Ministério Público (Parecer n.º 404/20, peça 47) concordou com a regularidade, mas opinou por ressalvas das contas, em face de (i) a ausência de documentação hábil a comprovar a efetiva e integral prestação dos serviços médicos contratados e/ou vigentes no exercício de 2014 e (ii) a incorreta contabilização destas despesas, além de expedição de determinação para que o município contabilize os eventuais gastos com contratações de profissionais médicos no elemento de despesa 34, na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o órgão ministerial comungam de igual entendimento quanto à regularidade das contas, divergindo esse apenas quanto à necessidade de aposição de ressalvas e expedição de determinação.

Diante disso cumpre analisar a pertinência da sugestão das ressalvas e determinação.

Quando o município foi instado a se manifestar sobre a gestão das ações de saúde no exercício de 2014, foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios da prestação dos serviços, na hipótese de contratação de serviços médicos com a iniciativa privada, oportunidade em que foram apresentados relatórios de consultas de profissionais médicos contratados, sem a anexação de listas de pacientes atendidos, cumprimento de carga horária, ou quaisquer documentos capazes de comprovar a satisfação de cláusulas avençadas. Assim, há que prosperar a ressalva, ante a insuficiência de documentos a comprovar a efetiva e integral prestação dos serviços médicos contratados e/ou vigentes no exercício de 2014.

Em relação à sugestão de ressalva atinente à incorreta contabilização destas despesas, eis que efetivada no elemento de despesa 39 (“outros serviços de terceiros - pessoa jurídica”) e não no 34, deve ser mantida a proposta ministerial, pois consoante o apontado na Informação n.º 874/16 (peça 43), durante o exercício das contas, havia disponibilidade de uma vaga para médico generalista e uma para ginecologista sem o devido preenchimento, o que afasta o caráter de complementaridade, a autorizar a contabilização da despesa no elemento despesa 39, e realça a índole substitutiva da contratação de tais serviços, a impor sua contabilização como elementos de despesa 34, a impactar no gasto com pessoal.

Pertinente a ressalva, segue-se coerente a determinação para a correta contabilização das despesas.

III. VOTO

Diante disso, acompanhando o órgão ministerial, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, exercício de 2014, do Município de Boa Esperança do Iguaçu, sob responsabilidade de CLAUDEMIR FREITAS, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em razão de:

a) ausência de documentação hábil a comprovar a efetiva e integral prestação dos serviços médicos contratados e/ou vigentes no exercício de 2014; e

b) incorreta contabilização destas despesas;

II) pela emissão de determinação ao atual representante legal do Boa Esperança do Iguaçu, para que contabilize os eventuais gastos com contratações de profissionais médicos no elemento de despesa 34, na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, Sr. CLAUDEMIR FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas em razão de:

a) ausência de documentação hábil a comprovar a efetiva e integral prestação dos serviços médicos contratados e/ou vigentes no exercício de 2014; e

b) incorreta contabilização destas despesas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 216125/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela

irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pela Sra. Inês Weizemann dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, relacionada à gestão de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 97/18, peça n.º 27), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão;
- Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- O Balanço Patrimonial encaminhado não se encontra estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC), pois no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não apresenta a coluna do saldo do exercício anterior;
- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016, foi apenas apresentada declaração de realização da audiência pública, restando ausente, portanto, a comprovação da convocação e as atas das audiências;
- Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- atraso na entrega do SIM-AM e/ou da prestação de contas do exercício:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348
Maio	2016	29/07/2016	25/07/2017	356
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265
Novembro	2016	15/01/2017	24/08/2017	229
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157

Em sede de contraditório, manifestaram-se o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (peça n.º 34), a Sra. Ivone Barofaldi da Silva (peças n.os 40/47) e o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (peças n.os 49/52 e 60).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1061/20 (peça n.º 72), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, quer pela ausência de novos elementos e justificativas, quer pela insuficiência dos esclarecimentos ofertados em relação a todos os elementos suscitados pela unidade técnica.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 323/20-5PC, peça n.º 73).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente, em partes, a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

1. O Relatório de Controle Interno apresenta a ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão

O relatório em pauta trouxe conclusões pela irregularidade das contas, visto que (i) os pareceres do Conselho Municipal de Saúde concluíram pela irregularidade das prestações de contas apresentadas; (ii) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB apontou que, em relação à remuneração do magistério, não foi aplicado o mínimo de 60% das receitas do fundo em comento; (iii) os gastos com a área de Educação não atenderam o percentual de 25% previsto na Constituição Federal; e (iv) a extrapolação de gastos com pessoal do Poder Executivo (peça n.º 26).

Na mesma oportunidade, o Controle Interno levantou ressalvas em relação aos:

- Planos e Políticas de Governo: cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual, eficácia da aplicação das políticas de governo e estimativas da receita em bases conservadoras;
- Regimes Próprios de Previdência Social: repasses das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial; pagamento dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria.

De acordo com o derradeiro opinativo da unidade técnica, após detida análise de cada um dos itens integrantes do relatório, resta como irregular apenas aquele relacionado aos Pareceres do Conselho de Saúde, o qual, em meu entendimento, não é capaz de macular as contas em apreço, notadamente se considerado que a unidade técnica, dentro do escopo de análise observado quando da formulação da Instrução n.º 97/18, não formulou nenhum apontamento na área de saúde.

Desse modo, aponho ressalva ao item e afasto a aplicação de sanção pecuniária.

2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

Em relação ao item, apurado a partir do comparativo entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município de Foz do Iguaçu e os repasses informados na página da

internet dos entes transferidores, foi trazido pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Reni Clovis Souza Pereira, que:

I – da Fundeb tem-se que a diferença de R\$147.990,12 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e doze centavos), foi corrigida em 22 de maio de 2017, sendo providenciado seu lançamento o que pode ser visto no AM de maio/2017;

II – referente ao FPM, a fim de solucionar o impasse foi feita consulta no Banco o qual informou que os valores do FPM que não fizeram parte do cálculo da retenção para o Fundeb são referentes às Emendas Constitucionais 55 e 84, que não estão sujeitas à essa dedução. Com esta informação foi acertado o lançamento em outubro de 2017 o que pode ser comprovado no AM outubro/2017;

III - ICMS E IPVA, denota-se que as diferenças somam R\$ 168,79 (cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), o que não causou algum prejuízo ao erário, posto que deve ter sido uma pequena diferença no lançamento o que não deu para ser identificado.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, com amparo nas justificativas ofertadas e nos dados do SIM AM 2016 – Receita Realizada da Cota FPM e Fundeb, considerando o valor efetivamente transferido ao Município de Foz do Iguaçu, em conformidade com o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - DAF – Banco do Brasil, observa-se, comparando com o valor registrado na Receita Realizada, que persiste uma diferença somente em relação ao registro da Receita do Fundeb.

No que diz respeito ao FUNDEB, restou comprovado que a diferença de R\$ 147.990,12 foi corrigida em 22 de maio de 2017, e, ainda, em consulta aos dados do SIM AM 2016 – Conciliações, observou-se que apesar de o valor continuar pendente na conciliação, foram tomadas as medidas para regularizar a inconsistência apurada, o que permite a sua conversão em ressalva.

3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados contidos no SIM-AM

Com o documento constante da peça n.º 41, certifica a unidade técnica a regularização das divergências inicialmente apontadas, entendimento em relação ao qual nada tenho a opor.

4. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério

Neste tópico, vislumbro que, como bem disposto pela CGM, muito embora tenha sido justificado que da receita recebida do Fundeb no total de R\$ 88.462.016,69, foi efetuado o pagamento dos profissionais do magistério no total de R\$ 53.684.381,59, ou seja, mais de 60% (sessenta por cento), cabe ressaltar, que de fato foi empenhado e liquidado na fonte 101, o total de R\$ 53.684.381,59, no entanto, observa-se que parte do valor ficou inscrito em Restos a Pagar, sem constar a disponibilidade financeira suficiente para o pagamento, motivo pelo qual foi deduzido do cálculo o total R\$ 1.004.977,35, o que demanda a sua irregularidade e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em afronta ao artigo 73, VI, b, da Lei Eleitoral

No mesmo sentido do que foi concluído pela unidade técnica, entendo que, não obstante tenha sido encaminhada a comprovação do registro da despesa (peça n.º 45), concretizado no empenho n.º 10159/2016 – pasta de turismo, a partir do qual se extrai o histórico de Locação de espaço com 66m2 e locação de sala VIP, para participação e divulgação de Foz do Iguaçu Destino do Mundo durante o evento 11º Festival de Turismo das Cataratas, a ser realizado nas dependências do Rafain Hotel Convention Center de Foz do Iguaçu, conforme Contrato de Cessão de Uso de Espaço, tal situação apenas corrobora a irregularidade questionada por este E. Tribunal de Contas, notadamente se considerado que a Lei Eleitoral – posicionamento reforçado no Prejulgado n.º 13/TCE-PR – apenas permite, no período de três meses que antecede as eleições, os gastos com publicidades em situações de grave e urgente necessidade pública.

Com isso, mantida a irregularidade, incide também a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

6. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Desde já, destaco que a municipalidade não trouxe nenhuma justificativa quanto aos aspectos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mantendo-se como irregulares, por conseguinte, os déficits apurados nas despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – R\$18.768.962,78 (Recursos Ordinários Livres), e -R\$669.508,09 (Transferências do FUNDEB) e -R\$522.182,66 (Operações de Crédito).

Com isso, necessária a incidência da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

7. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa aos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016

Tendo-se em vista que não foi apresentado novo rol de documentos apto a sanar a impropriedade levantada, principalmente no que diz respeito ao encaminhamento da cópia digitalizada das publicações dos editais de convocação e das atas e/ou parecer pertinentes à Audiência Pública, devidamente acompanhados da lista de presença, permanece a irregularidade em comento, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

8. Atraso na entrega do SIM-AM

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos reiterados e significativos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, conduta passível de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira (meses de abertura, janeiro, fevereiro e março).

No que tange às muitas sugeridas pela unidade técnica à Sra. Ivone Barofaldi (meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro) e a Sra. Inês Weizemann dos Santos (meses de novembro, dezembro e encerramento) acolho a divergência apresentada pelo Exmo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães para fins de afastá-las, pois quando a gestora Ivone Barofaldi da Silva assumiu a gestão do Município (em 14 de julho de 2016), já encontrou situação desfavorável, estando o encaminhamento do SIM-AM com atraso superior a 365 dias. Porém, poucos meses depois, ao deixar o cargo de Prefeita, os atrasos no SIM-AM já estavam em 265 dias.

A Sra. Ines Wizemann dos Santos, da mesma forma, foi a responsável pelo Município em período de substancial redução dos atrasos (de 265 dias para 157 dias).

Neste contexto, não se mostra razoável a penalização das referidas gestoras, pois seria absolutamente impossível encaminhar os meses de suas responsabilidades no prazo previsto na agenda de obrigações deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pela Sra. Inês Weizemann dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, relacionada à gestão de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, diante dos seguintes aspectos: (a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016;

II) pela aplicação de ressalvas ao fato de o Relatório do Controle Interno apresentar apontamento restritivo quanto aos Pareceres do Conselho de Saúde, bem como às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, CPF n.º 517.364.709-49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, por 05 vezes, em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; e, por fim, a do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março;

V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2016, gestão de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, diante dos seguintes aspectos: (a) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; II. Ressalvar o fato de o Relatório do Controle Interno apresentar apontamento restritivo quanto aos Pareceres do Conselho de Saúde, bem como às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e à entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, CPF n.º 517.364.709-49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF n.º 737.525.099-53, por 05 vezes, em razão (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; e, por fim, a do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 por consequência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso – Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,

nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 286034/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de prestação de contas do Município de Morretes, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 666/18 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas aos responsáveis, em face das seguintes restrições: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas; (ii) ausência de encaminçamento do balanço patrimonial assinado pelo contabilista responsável; (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (iv) atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais; (v) atraso na publicação do RGF; e, (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Regularmente intimado (peça 32), o gestor das contas Sr. Helder Teófilo dos Santos, representado por procurador constituído, solicitou dilação de prazo (peça 34), tendo transcorrido o lapso temporal sem apresentação de defesa (peça 43).

Igualmente o atual gestor, Sr. Osmair Costa Coelho, foi intimado (peça 42), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (peça 43).

Ante a ausência de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu opinativo inicial pela irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas aos gestores Helder Teófilo dos Santos e Osmair Costa Coelho (Instrução 1091/20, peça 45).

O Ministério Público de Contas (Parecer 9/20, peça 46) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas ajustado do exercício (-1,58%); (ii) ausência de encaminçamento do balanço patrimonial assinado pelo contabilista responsável; (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (iv) atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais (1º, 2º e 3º quadrimestre de 2016); (v) atraso na publicação do RGF (1º semestre de 2016); e, (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso[1].

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,58%, analisando o caso concreto, verifico que ele não provocou grave impacto na presente prestação de contas, apto a restringi-las, possibilitando assim, a sua conversão em ressalva, conforme vem ponderando a reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica em relação ao déficit apurado.

Em relação ao apontamento relativo ao balanço patrimonial juntado às peças 04/05, dirijo do entendimento da unidade técnica, pois verifico que embora não tenha a assinatura do contabilista responsável, ele está legível e acompanhado de sua publicação, podendo assim, ser objeto de ressalva às contas, com o afastamento da multa administrativa sugerida.

Concernente às obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa (- R\$ 4.824.265,34 recursos ordinários/livres, - R\$ 334.898,37 transferências FUNDEB, -R\$ 435,37 operações de crédito) mantenho a irregularidade, uma vez que não houve nenhuma manifestação e/ou justificativa plausível a sanar o apontamento, cabendo ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 em face desta restrição.

Ao final, corroboro o entendimento técnico e ministerial de que os atrasos nas realizações das audiências públicas, na publicação do RGF e nos envios dos dados do SIM-AM podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos a análise da presente prestação de contas.

Em virtude dos atrasos evidenciados, cabe a aplicação de 2 multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 (atrasos nas realizações das audiências públicas, na publicação do RGF) e 1 multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005 (atrasos nos envios do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – abertura ao mês de outubro/2016) ao gestor responsável Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS.

Deixo, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005 ao gestor OSMAIR COSTA COELHO, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM (nov/2016 ao encerramento), uma vez que ao assumir a gestão Municipal em 1º de janeiro de 2017 as remessas do SIM-AM já se encontravam com atrasos, não sendo razoável a sua penalização por este fato.

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016 do Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04) prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; ressalvando o déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas (-1,58%); a ausência de assinatura do contabilista responsável no balanço patrimonial; e, os atrasos nas realizações das audiências públicas, na publicação do RGF e nos envios dos dados do SIM-AM;

II) pela aplicação por 3 vezes da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04) em razão (i) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; (ii) dos atrasos nas realizações das audiências públicas e (iii) do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal (RGF);

III) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, ao Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04) em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM (abertura a outubro/2016);

IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de MORRETES, Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04), relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa;

II. Ressalvar o déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas (-1,58%); a ausência de assinatura do contabilista responsável no balanço patrimonial; e, os atrasos nas realizações das audiências públicas, na publicação do RGF e nos envios dos dados do SIM-AM;

III. Aplicar por 3 vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04) em razão (i) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; (ii) dos atrasos nas realizações das audiências públicas e (iii) do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal (RGF);

IV. Aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, ao Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS (CPF 038.392.815-04) em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM (abertura a outubro/2016);

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 301912/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa. Limite de despesa total com pessoal. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa. I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Walter Tenan.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, o gestor responsável e o gestor atual apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.os 33 a 40, 52 e 53).

Em derradeira instrução (peça n.º 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização apenas de parte dos apontamentos, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa ante a seguinte inconformidade:

(i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal e critérios fixados no Prejulgado 15 deste Tribunal. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Manifestou-se também pela aposição de ressalva com multa por conta das seguintes impropriedades:

(i) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro. Multa ao gestor das contas nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica;

(ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos meses de novembro e dezembro. Multa ao gestor atual nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica.

E ainda, entendeu pela conversão em ressalva sem multa do item inicialmente levantado relativo à despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 58).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

A CGM anotou em relação às obrigações de despesa que, muito embora o responsável tenha informado o cancelamento de restos a pagar em 2017 e 2018, os quais poderiam ser considerados no cálculo, não constou no processo a respectiva autorização para tanto mediante lei ou decreto do Poder Executivo, bem como a motivação e/ou comprovação do efetivo parcelamento de valores correlatos junto à SANEPAR, considerando tratar-se de empenhos que já estavam processados.

E quanto ao cancelamento do empenho n.º 6080/16, tendo por credor a empresa W. Kurten Construções e Empreendimentos, da mesma forma, não constou no processo comprovação da revogação do valor referente, ou seja, o Termo de Rescisão do Convênio, acompanhado da respectiva justificativa, o que impossibilitaria efetuar a aferição do cancelamento e o impacto na análise do atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em contraditório a municipalidade trouxe aos autos cópia dos Decretos n.ºs 133/2017 e 127/2018, os quais determinaram o cancelamento dos restos a pagar relacionados ao empenho n.º 6080/16 (Transferências Voluntárias) e aos empenhos em favor da SANEPAR (Recursos Ordinários/Livres). Contudo, a CGM considerou que no primeiro caso faltou o termo comprobatório da extinção do convênio, e no segundo a noticiada celebração de parcelamento junto à companhia de saneamento denota a persistência das despesas a compor o passivo do município.

Embora em um momento inicial as razões de defesa não tenham sido suficientes para reverter os déficits constatados, o que se observa é que a unidade técnica não especificou quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente ocorreram em violação ao art. 42 da LRF.

E apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (-R\$ 134.290,00 para os Recursos Ordinários/Livres e -R\$ 87.934,25 para as Transferências Voluntárias) representa 0,68% das receitas patrimoniais do exercício (R\$ 32.582.671,61), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[1] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim recomenda, divirjo dos opinativos instrutivos e voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

A seu turno, o demonstrativo do item alusivo às despesas com pessoal é o seguinte, indicando que a recondução ao limite legal veio a ocorrer apenas no final do exercício, quando já ultrapassado o segundo quadrimestre, causa também de ressalva:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2014	29.925.152,16	14.419.519,84	48,19	Normal
12/2014	30.085.409,70	15.050.907,30	50,03	Alerta 90
6/2015	30.255.710,65	15.477.339,61	51,16	Alerta 90
12/2015	28.493.022,51	15.662.830,80	55,04	Extrapolação
4/2016	29.465.695,73	16.242.819,78	55,12	Extrapolação
8/2016	29.888.490,63	16.411.550,76	54,91	Extrapolação
12/2016	31.315.802,10	16.894.781,99	53,95	Alerta 95

Finalmente, devida a penalização em razão da entrega intempitiva de dados ao SIM-AM, visto que acima de 30 dias - limite aceito como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal -, mas unicamente em razão dos meses em que o gestor das contas deveria atender à obrigação.

O gestor seguinte e atual prefeito, senhor Fabio Luiz Andrade, ao assumir a administração do município em janeiro de 2017 herdou a situação desfavorável na alimentação dos módulos do SIM-AM, que já vinha com muitos dias em atraso e em todos os meses relativos ao exercício precedente, conforme se extrai do quadro abaixo, de modo que não é razoável ser ele penalizado por força das consequências de circunstância para a qual não contribuiu.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/06/2016	34
Januário	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/07/2016	42
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33
Maior	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Junho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Julho	2016	31/08/2016	05/12/2016	96
Agosto	2016	30/09/2016	26/12/2016	81
Setembro	2016	31/10/2016	03/01/2017	64
Outubro	2016	30/11/2016	02/02/2017	64
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

Dessa forma, uma vez que possível o saneamento das inconsistências detectadas, VOTO pela

a) emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do gestor Walter Tenan, ex-Prefeito Municipal de Porecatu, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, diante de (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa, (ii) despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro;

b) aplicação de multa, por 1 vez, nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, ao senhor Walter Tenan, em razão da entrega intempestiva de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Câmara Municipal nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PORECATU, Sr. Walter Tenan, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face de: (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa, (ii) despesa total com pessoal que ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que tenha ocorrido redução de no mínimo 1/3 até o segundo quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso relativamente ao período de abertura e aos meses de janeiro a outubro;

II. Aplicar multa, por 1 vez, nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, ao senhor Walter Tenan, em razão da entrega intempestiva de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.ºs 435/19-STP, 156/19-S1C e 617/19-S2C.

PROCESSO Nº: 303290/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas, recomendações e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Santa Maria do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Claudio Leal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 224/18 (peça 23), opinou pela irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas aos responsáveis, em face das seguintes restrições: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas; (ii) divergências nos registros de transferência constitucional dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (v) ausência de comprovação da audiência pública para avaliação das metas fiscais; (vi) atraso na publicação do RREO; (vii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (viii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (ix) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (x) falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Foram intimados o gestor atual do Município (peça 25) e o gestor das contas (peça 27). O Sr. Claudio Leal apresentou contraditório à peça 37 com a juntada de novos documentos às peças 38-44.

Após análise dos documentos e justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução 4768/18, peça 46) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, uma vez que entendeu sanados apenas os apontamentos concernentes às divergências no balanço patrimonial e às despesas

com publicidade, tanto as realizadas no primeiro semestre de 2016, como aquelas realizadas no período que antecede as eleições; remanescendo, entretanto, todas as demais restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 521/18, peça 48) solicitou diligência à origem para que o Município apresentasse esclarecimentos sobre a qualificação técnica do controlador interno, a qual foi atendida às peças 53-54.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução 1054/20, peça 56) reiterou o opinativo pela irregularidade das contas em razão do (i) déficit das fontes livres; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (iv) ausência de comprovação das audiências públicas para avaliação das metas fiscais; e, (v) falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

Ao final, manteve as ressalvas quanto ao atraso na entrega do SIM-AM e na publicação do RREO, e entendeu regularizado o questionamento realizado pelo MPC sobre o Controle Interno.

Corroborando as conclusões da unidade técnica, o MPC emitiu parecer à peça 52 (Parecer 496/20).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (11,01%); (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (iv) ausência de comprovação das audiências públicas para avaliação das metas fiscais; (v) falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; (vi) atraso na publicação do RREO; e, (vii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso[1].

Assim, diante das restrições acima, passo a análise de cada uma individualmente:

(i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas

Quando da análise deste apontamento entendo que deve ser considerado o resultado do exercício (Especificação 13 – quadro fl.09, peça 56), uma vez que o déficit do exercício anterior foi objeto de análise na Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2015.

Ademais, sendo a análise das contas anuais, nos termos do inciso I, do art. 71 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do art. 18 da Constituição do Estado do Paraná, entendo não existir previsão legal para realizar o exame por gestão (Resultado financeiro acumulado).

Feitos estes esclarecimentos preliminares, verifico que o déficit do exercício ora analisado totalizou 11,01% (onze vírgula zero um por cento), provocando impacto na presente prestação de contas, apto a restringi-las, uma vez que demonstra a falta de planejamento e de ações do gestor Municipal para equacionar as contas públicas (art. 9º da LRF), razão pela qual mantem-se a irregularidade com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

(ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

Comparando as receitas orçamentárias registradas pelo Município com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram verificadas divergências na cota parte FPM e na cota parte ICMS.

No tocante a este apontamento, o Município demonstrou que foram antecipados no exercício de 2015 os registros das despesas da cota parte do FPM e do ICMS de 2016, tendo a CGM confirmado tal alegação na Instrução 4768/18 (fl. 29, peça 46), pois verifiquei que de fato houve um registro a maior em dezembro de 2015, sendo R\$ 2.338.212,41 na Receita do FPM e R\$ 1.471.694,27 na Receita do ICMS.

Assim, embora os lançamentos tenham ocorrido erroneamente em dezembro de 2015, divirjo do entendimento da unidade técnica e entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que restou demonstrada a origem da divergência constatada, a qual foi corrigida no exercício posterior, uma vez que a incongruência não foi objeto de apontamento nas referidas contas (Processo 266401/18, Acórdão de Parecer Prévio 113/19 – Segunda Câmara).

Entretanto, entendo oportuno a expedição de recomendação ao Município para que realizem os registros contábeis das receitas corretamente, atendendo o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, uma vez que ela interfere nos cálculos dos índices de educação, saúde, despesas com pessoal, resultado orçamentário e repasses para o legislativo.

(iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Concernente a este apontamento verifico que a gestão municipal encerrou deficitária em duas fontes de recursos (- R\$ 2.239.888,41 recursos ordinários/livres e - R\$ 295.490,72 transferências FUNDEB).

Assim, denota-se que embora parcela do déficit seja proveniente de transferências do FUNDEB a maior parte provém de recursos livres, os quais totalizam um montante superior a 10% (dez por cento) das receitas do exercício, não permitindo relevar este resultado negativo, razão pela qual mantenho a irregularidade com a aplicação da multa do 87, IV, "g" da LC 113/2005.

(iv) Ausência de comprovação das audiências públicas para avaliação das metas fiscais (1º e 2º quadrimestre de 2016, 3º quadrimestre de 2015)

No tocante à comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais divirjo do entendimento da unidade técnica (Instrução 4768/18, peça 46), pois verifico que os documentos juntados às peças 11-17 demonstram que foram encaminhados os Ofícios 13/2016, 24/2016 e 003/2016 à Câmara Municipal solicitando a convocação de audiência pública, cujas convocações foram realizadas conforme comprovam os documentos de peças 11-15, as quais foram efetivamente realizadas nos termos das atas anexadas aos autos (peças 12-13, 16-17).

Entendo, entretanto, que cabe a expedição de uma recomendação ao Município para que nas próximas atas constem as assinaturas dos presentes e/ou anexem a lista de presença das pessoas que participaram do evento.

(v) Falta de reconhecimento de despesa previdenciária

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56) verificou que de acordo com os dados do SIM-AM, tabela empenho, o valor das obrigações patrimoniais com o RGPS no mês de outubro de 2016 é inferior ao empenhado nos demais meses. Observou

ainda, que em dezembro de 2016 foi estornado o montante de R\$ 89.900,00 relativo aos empenhos do referido mês 10/2016.

Assim, não havendo manifestação do interessado sobre o referido item, mantem-se a irregularidade com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

(vi) atrasos nas publicações dos RREOs (2º e 4º bimestre 2016); e, atraso na entrega dos dados do SIM-AM

No que tange aos atrasos evidenciados, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 56) e do Ministério Público de Contas (peça 57) que os apontamentos podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram graves impactos nas contas anuais ora analisadas.

Deixo de aplicar multa administrativa pelos atrasos nas publicações dos RREOs, pois verifico que os dias de atrasos foram ínfimos, sendo que na publicação do 2º Bim foi de 1 dia e do 4º Bim foram 12 dias.

Entretanto, aplico a multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005 em relação aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, relativos aos meses que superaram 30 dias, ou seja, junho (40 dias), julho (50 dias) e agosto (34 dias).

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016 do Sr. CLAUDIO LEAL (CPF 348.255.171-53) prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão:

a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (11,01%);

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; e,

c) falta de reconhecimento de despesas previdenciárias.

II) pela conversão em RESSALVA das seguintes restrições:

divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

atrasos nas publicações dos RREOs (2º e 4º Bimestre de 2016); e,

atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

III) pela aplicação por 3 vezes da MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. CLAUDIO LEAL (CPF 348.255.171-53) em razão das restrições constantes no item I.

IV) pela aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005 ao Sr. CLAUDIO LEAL (CPF 348.255.171-53) em virtude dos atrasos dos envios dos dados do SIM-AM referente aos meses que superaram 30 dias (junho (40 dias), julho (50 dias) e agosto (34 dias)).

V) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município, na pessoa de seus representantes legais para que:

a) realizem os registros contábeis das receitas provenientes de transferências constitucionais (FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB) corretamente, atendendo o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, uma vez que elas interferem nos cálculos dos índices de educação, saúde, despesas com pessoal, resultado orçamentário e repasses para o legislativo; e,

b) nas próximas atas de audiências públicas passem a constar as assinaturas dos presentes e/ou anexem a lista de presença das pessoas que participaram do evento. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de SANTA MARIA DO OESTE, Sr. CLAUDIO LEAL (CPF 348.255.171-53), relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de:

a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (11,01%);

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; e,

c) falta de reconhecimento de despesas previdenciárias.

II. Converter em RESSALVAS as seguintes restrições:

divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

atrasos nas publicações dos RREOs (2º e 4º Bimestre de 2016);

atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

III. Aplicar por 3 vezes a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. CLAUDIO LEAL (CPF 348.255.171-53) em razão das restrições constantes no item I.

IV. Aplicar a MULTA administrativa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005 ao Sr. CLAUDIO LEAL (CPF 348.255.171-53) em virtude dos atrasos dos envios dos dados do SIM-AM referente aos meses que superaram 30 dias (junho (40 dias), julho (50 dias) e agosto (34 dias)).

V. RECOMENDAR ao Município, na pessoa de seus representantes legais que:

a) realizem os registros contábeis das receitas provenientes de transferências constitucionais (FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB) corretamente, atendendo o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, uma vez que elas interferem nos cálculos dos índices de educação, saúde, despesas com pessoal, resultado orçamentário e repasses para o legislativo; e,

b) nas próximas atas de audiências públicas passem a constar as assinaturas dos presentes e/ou anexem a lista de presença das pessoas que participaram do evento. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (Junho/16 – 40 dias; julho/16 – 50 dias; agosto/16 – 34 dias; set/16 – 18 dias e out/16 – 6 dias).

PROCESSO Nº: 165722/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio de regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Guaporema, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Celio Marcos Barranco.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 2099/20, peça 10).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 204/20, peça 11) também opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Guaporema, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Célio Marcos Barranco.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Guaporema, de responsabilidade do Sr. Célio Marcos Barranco;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GUAPOREMA, Sr. Célio Marcos Barranco, relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 217323/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio de regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivo Roberti.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 2199/20, peça 8).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 576/20, peça 9) também opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o

encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivo Roberti.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Serranópolis do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Ivo Roberti;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, Sr. Ivo Roberti, relativas ao exercício financeiro de 2019;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 222629/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Maripá. Exercício de 2019. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, sob responsabilidade de ANDERSON BENTO MARIA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2203/20, peça 8), após considerar que o exame realizado no processo limitou-se à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 575/20, peça 9) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observei que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, das contas relativas ao exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, sob responsabilidade de ANDERSON BENTO MARIA; e

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MARIPÁ, Sr. Anderson Bento Maria, relativas ao exercício financeiro de 2019;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhar ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo

eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 241682/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 316/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Rondon, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 2204/20, peça 16).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 237/20, peça 17) também opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Rondon, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Rondon, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RONDON, Sr. Ailton Alfredo Valloto, relativas ao exercício financeiro de 2019;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2020 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 9 EM 17 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 262569/17
Entidade: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JORGE DOVHEPOLY

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 513236/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 254692/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO MAURICIO ARAUJO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 432060/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Processo: 267972/11 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IVANOR DACHERI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS,

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 999819/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: ADEMAR BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA, MARCELO ORTH, MARIO WEBER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181477/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, RAFFAELLO FRASCATI

Processo: 205317/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MARCELO MARCOS HIGINO, VANDIR ITAMAR VILLEGAS

Processo: 244207/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, NELSON LUIZ FRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 227593/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: AMERICO BELLE, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 300924/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARISTELA BUSETTI), MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 301347/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 181396/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 199449/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

Processo: 210701/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 227094/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 268831/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 253152/17 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

Processo: 256941/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 61112/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CLEVER BEIL, DINAIR RIBAS ROCHA, EDUARDO PIRES FERREIRA, ELIO IRINEU TABORDA, GELVASIO MALINOSKI, GERSON ROBERTO HONORIO, JACQUELINE NIEZER MARQUES, JOAO NUNES, JOEL CAVALHEIRO, JOSE JOANICIO CUBAS MACHADO, JOSNEI JOSÉ GROSSKOPF, JUCELIA QUINTA TURECK, LEONIDES MAAHS, MARCOS AURELIO MIELKE, ROGÉRIO SADI DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 909503/17
Entidade: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOSÉ DE SOUZA ALVES JUNIOR, LUCIANO APARECIDO COELLI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 224842/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO)

Processo: 233608/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
Interessado: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 310630/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 104497/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 804928/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 581213/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, Camila Rodrigues David, CAROLINA RODRIGUES DAVID, JOAO MARIANO FILHO, Selma Cristina Rodrigues

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 913078/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES, JOSE LUIZ ALDUAN)
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FERNANDA PEGORARO DE GODOI MELO, GUSTAVO TEIXEIRA FULTON SCHIMIT, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES, JOSE LUIZ ALDUAN)

Processo: 447283/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ACYR PONGO, ALAN SAQUELI, ALTAMIR SANTOS DE LIMA, ANA PAULA LATYKI, ANEZIO DORIGON, ANTONINHO ALVES RAMOS, CLAUDIO DONIZETE SANTOSSO, DANIEL DIOGO DOS REIS, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DAVID DEIVES DOS REIS, DELSO FERREIRA GODINHO, DIRLEI APARECIDO FERREIRA, EDEVALDO RIBEIRO, EDSON APARECIDO DA SILVA, EUGENIO SOARES DA SILVA JUNIOR, FABIO EMERSON FERREIRA, FERNANDO COUTINHO CINTRA, FRANCISCO BUENO DA SILVA, GILSON GARCEZ DE OLIVEIRA, HELE GONCALVES BORGES, ISAIAS CELERINO DE ARAUJO, JASMINOR DIVINO DE ARAUJO, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, JOHN LENON VENANCIO DA SILVA, JORGE

SOARES DA SILVA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, LOURDES BANACH, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARI BERNADETE DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NELSON GARCES DE OLIVEIRA, OSVALDIR PEREIRA DE ALMEIDA, PAULO CESAR ZAMBONI, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, RICARDO GONCALVES FERREIRA, RONALDO CARLOS DE FREITAS, SILVIO SANTOS PINHEIRO, VALDINEI DOS SANTOS, VERCIONE MOREIRA DOS SANTOS, WANTUIL RODRIGUES SILVA

Processo: 89907/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALESSANDRA LUCIO, ALEXANDRE TAVARES, ALMIRA ROCHA DE LIMA, ANGELA ADRIANE PEREIRA MENDES, CHRISLAINE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SEIBT, CRISTIANE DO BELEM DE CASTRO, JANAINA DA SILVA HOTZ, JOSIANE DE PAULA, LEONI DE FÁTIMA GONÇALVES, LINDAMIR SCHIAVINI PETRY, LUCIO DE MARCHI, MARCIA CEOLIN, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA VIEIRA DOS SANTOS, MARINES DE FATIMA PESSOTTO, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, RENATA PEREIRA DA CRUZ, SOLANGE TEREZINHA ENINGER, SUSANA BORGES DA SILVA, TERESA JULIANA PEREIRA DA CRUZ JURACH, VANDA PEREIRA DE ANDRADE, VANIA MARIA RODRIGUES BELARMINO

Processo: 106560/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ALINE ELIZABETE HEIDEMANN, FREONIZIO VALENTE, GRAZZIELLA PELLIZZON RIBEIRO DA SILVA, IVANESSA DIAS DOS SANTOS, Leonardo JANUARIO DA SILVA, MARCO AURELIO HENRIQUE, MARIANE GARCIA RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 116531/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, ANDRE LUIS BOVO, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, KATIA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RAFAEL DE OLIVEIRA, TAIRINE CAMILA CAVALHEIRO NAVES, VALERIA PACHECO DE SOUZA MARTINS, WESLEM MONTEIRO

Processo: 148360/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANA CAROLINA GUALDESSI, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, LANA FERREIRA CALZA GUSSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA

Processo: 365000/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JAQUELINE BRITO OLIVEIRA, LOHANI SENE CUNHA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 735391/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DYOGO BRENDON CORREA, EVELYN GOMES RIBEIRO, JANAINA VALENTE LOPES, JAQUELINE RAMOS CASTILHO, JUCIL CRISTIANE GONCALVES, LETICIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL APARECIDA SANTOS DE LIMA, VANIA APARECIDA GONCALVES PENAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 416423/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181710/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

Processo: 201389/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MARCOS PATTI

Processo: 249942/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187706/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 175744/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 191588/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 257236/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 236355/17 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 302978/17 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 300596/18 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Processo: 302343/18 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1002110/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES)
Interessado: AILTON DA SILVA NANTES, FABIO ANDRE TESTA (Procurador(es): FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA), Gerson Moraes de Araujo (Procurador(es): FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA), RONY DOS SANTOS ALVES (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 660521/17
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: ANA LUISA BERTI GUIMARAES, ANDERSON SIMONATO, ANDREA DE ARAUJO BRUM, ANDRESSA FIORIO ZOOLER GONZALEZ, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, ARTUR PALU NETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BRUNO HENRIQUE BRESSIANINI DE ALMEIDA, CARINA SILVA MARANDOLA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CAROLINA DE CARVALHO VILAS BOAS, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CECILIA RESENDE BRUNOW BAZZO, CLARISSA PATIAS LENA, CLAUDIA EMI HASHIMOTO, CRISTIANE MARIA CARVALHO LOPES, DANIEL DE OLIVEIRA AGLIO, DANIEL GARRIDO BAENA, DANIELLE FERNANDA CLETO, DIEGO FORNELLI SHIMABUKURO, EDUARDO CARLOS DA SILVA, EDUARDO CRISTOFOLI SILVA, ELLEN CAROLINA FREDERICO FERREIRA, EMERSON RICARDO PICOLOTO, FABIANA DE MARI SCALONE, FABIO DA SILVA KUNHAVALICK, FABIO ROGERIO BARBOSA, FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, FERNANDA STASZYK CORSINI VERSOLATO, FLAVIA REGINA PADILHA, GABRIELLA SCHURMANN LEITE ZAGO, GISELE KARINA QUEIROZ, GLAUCIA ELIZABETE GALVAO, GUILHERME CORTEZ VERCEZE, HEITOR DE CARVALHO LIMA, HENRIQUE MITSU MATSUDA, HILUIS ROBERTO DE CAMPOS, INACIO KOJI HASHIMOTO, JAD RAMEN KAUE DOMENE C, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO MARCELO CALDEIRA FABIANO, JOSE GUILHERME DA SILVA AMORIM, JURACY DIAS RAMALHO, KARINA YOKO FUJITA, KELLY FERNANDA PEREIRA E SILVA, LARISSA FAKER DE OLIVEIRA, LEANDRO REGES PERALES, LEDA SHIZUE KAJIMOTO, LETICIA BARBOSA COLLA SILVA, LILIAN YURI SAITO, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUDIMILA MARIA DUARTE SEKO, LUIS ANTONIO TAVARES VILELA, MADALENA DE FARIA SAMPAIO, MAICON CESAR CANUTO, MAILIN BRAGATTO, MARCELLI ESTHER MARQUETTI VIVAN, MARCELO JOSE TOZZI CAVINA, MARCIA ANTONIA GOBBI DO AMARAL, MARCO ROGERIO YAMAGUCHI, MARCOS FERNANDES MEIER, MARCOS MAGALHAES FERREIRA, MARCUS FELIPE PINTO GUANAES, MARIANA MORAES XAVIER DA SILVA MARANA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANE BARRUECO TENI, MAXSUEL BORGES DE MELO, MAYTA GROU PESSUTO, MERIELE MORETE CAPELETTI, MICHELLE MUSSI, MILENE YURI NAGATA KAWANISHI, PAULO ROBERTO ALCANTARA MADUREIRA, RAFAEL GUSTAVO DE MELLO COUTO, RAFAEL PELLEGRINELLI MOREIRA DE SOUZA, RAFAELA FERNANDA LEBBOS RUZON, RAQUEL INACIO PRADO, RAUL CAMPOS DE OLIVEIRA, REINALDO KOSUDI, RENATA CRISTINE FRANCO, RENATA MARIA PONTELLO, RICARDO DE ANDRADE ALVES BATISTA, RICARDO FICHEL, ROBSON MARLON BETIATI, RODRIGO EIDI DE ALMEIDA REGO OKUNO, RODRIGO PEREIRA BETTEGA, TATIANA MAMY KUWABARA, VANESSA BELEBECHA, VERONICA BEATRIZ RIBEIRO, VICTOR ANGELO BRUNO RIBEIRO, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, XÊNIA ANDREA EVANGELISTA TAVARES E SILVA

Processo: 777550/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, DANIEL AUGUSTO LUCINI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, TANICLER ROBETTI, TATIANE BEPPLER

Processo: 910315/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ALINE EUGENIA DA CRUZ, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, RAFAEL KONDRATOWKI DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 99520/18
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ADELMA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA MANFREDI, ADRIANE SANTOS DE SOUZA, ALINE BAMPI, ALINE DE ARAUJO, ALINY SILVA AZEVEDO, ANA LUCIA LIPPERT, ANA PAULA BORGES BRASIL, ANDREA MARIA ZORZO DE ALMEIDA, ANDRESSA CAMILE BORGES BLASZAK, ANGELA PRISCILA OLIVEIRA LAVARIAS, ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI, BRUNA AZZOLINI, BRUNA LUCAS DAL MOLIN, CAMILA DO NASCIMENTO ALMEIDA, CARINA LUCIANO DA SILVA MUSIAL, CARLA CRISTINA DE ARAUJO, CARLA RENATA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CASSIA CRISTINA KUBA RUMANSKI, CELONI TEREZINHA DOS SANTOS, CILENA SOLETTI, CLARICE APARECIDA NUNES DA SILVA, CRISTIANE ELISABETE SANTOS PASTUCH, CRISTIANE STOLPHO, DALVINA MARCIA RODRIGUES, DANIELA CAMILA PRESTES, DEBORA BIANCHIN, DENISE BETANIA ENGELER VIEIRA, DIANDRA APARECIDA GIONGO, DIELI MARIN, ELAINE APARECIDA BILIBIU, ELAISA PEREIRA PORFIRIO, ELIANE PEREIRA DIAS, ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, ELIZANGELA PIRES DO NASCIMENTO ANTES, ENI SILVA DO PRADO, EVA DE FATIMA RIBEIRO, FELIPE DA SILVA BOEIRA, FRANCIANE CARDOSO, FRANCIELA LANZINI, FRANCIELI DA SILVA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GICELE CANDIDO, GIOVANA BIOLCHI MARTINS, GISELE NASCIMENTO CUNHA MARANGONI, GLAUCIA REGINA SARTORI MAIER, IRES STOLFO, JANIO JEFERSON SIMIONI KRIGUER, JEAN MICHEL DE AMARAL VARELA, JHEISA DANDARA SEVERO, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JULIANE CORREIA LUCHTEMBERG, JURACI DOLINSKI, JUSENIA TEREZINHA DOS SANTOS, KARINA BALDO, KATIA MARIA BENVENUTTI, LELIANE ADOLFATTO, LEONIDIA UMBELINA CONCEIÇÃO SANTANA, LORENI DA SILVA FRARAO, LUCELIA ROHLING TEIXEIRA, LUCIANA ALVES DE CAMARGO, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS, LUCIANA ZANIN, LUZINETE SANDRA BRESOLIN CLAUDIO, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA RODRIGUES FERREIRA, MARIA EDIONES DE FREITAS DA ROSA, MARIANGELA SILVA ROHLING, MARIELE TAINARA MENON, MARIELI APARECIDA GONÇALVES, MARISTELA MATTES BACH, MARLI IVONI BLEICH, MARLON ALEXANDRE MADEIRA ANDRADE, MIRIELY NICHETTI, NAYANDRA FISCHER BATISTA, NEUSA ANTUNES DA SILVA, OLIRA DE FATIMA DIAS, PAULA JAQUELINE PEREIRA DIAS BALOTIN, RAFAELA APARECIDA ALVES DOFFE SOTTA, RANIE DE CARVALHO ZANCHET, RAQUEL MOURA, REINALDO SUTIL DE OLIVEIRA, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, REJANI LANG MERCHER, ROZECLER BELIN SUEZA, SANDRA APARECIDA KROITZ MOREIRA, SANDRA MARA CAVILHA DOS SANTOS, SANDRELLI RIBEIRO LAZZAROTTO, SILVANA BEATRIZ MAIER, SILVIA APARECIDA MEDEIROS, SOELI MOSCHEM, SUZANA RADIN, TANIA LIZANI MENON, TATIANA CATTANEO, THAIS MACHADO DE SOUZA ROLTA, UILSON RICARDO GEREMIA, VALCIANE KLAUS, VERA LUCIA PEREIRA, VERONICA NICOLE CRUZ

Processo: 360088/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ARIEL MILANI MARTINE, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAROLINA BORGHI MENDES, CIBELE BENDER RAIO, CLEITON ANTONIO MARINO, DANIELE PERES DA SILVA MARTELOZO, DEBORA ALVES GUARIGLIA, DIOGO HENRIQUE BISPO DIAS, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO, FABIO BATISTA, FABIO CARLOS MORENO, FABIO HENRIQUE ROSA SENEFFONTE, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIA EVELIN BANDEIRA LIMA, JEFERSON TAKEO PADOAN SEKI, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES, JOANIR FERNANDO RIBEIRO, LIVIA MARIA T. BASSETO, MAICON ALAN PAIVA DOS SANTOS, MARIA ALICE FLORIANO FRANCO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, MICHEL AUGUSTO SANTANA DA PAIXAO, NAIARA BARROS POLITA, Pedro HENRIQUE CARVEVALLI FERNANDES, RENAN HENRIQUE BAGGIO, SANDRA CRISTINA MALZINOTI VEDOATO, SANDRA REGINA DAVANÇO, SIBELI FERNANDES, TAYSO SILVA, THIAGO PELOGIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Vitor Bruno Bianconi Rosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 440480/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 965569/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FAISAL AHMAD JOMAA, FERNANDO COSSA (Procurador(es): ARACELY DE SOUZA COSSA), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, JORGE YAMAKOSHI (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO), RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Processo: 160020/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, SANSÃO PINHEIRO

Processo: 242360/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, SEBASTIAO MENDES

Processo: 243855/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 314895/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 176279/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 184883/20
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 187890/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 188803/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 192207/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 241097/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 248768/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 257538/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 214901/19 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29588/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO GERALDO NUNES, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 391149/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT

PENSÃO

Processo: 138832/14 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/08/2020
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: EDIA SOARES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO ALVES DE ARAUJO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1033407/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SERGIO FERREIRA, SERGIO AUGUSTO GUIMARAES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 666589/17
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS, AMARILDO CARVALHO ALVES, ANA YARA DE LIMA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, ELAINE MOREIRA DE SOUZA HEGELE, FELIPE ANDREI PERUZZO, LUCAS FERREIRA ALVES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SANDRA APARECIDA BRANDAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131100/20
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI

Processo: 160348/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 164017/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA

Processo: 175060/20
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 176120/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 193661/20
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO DOS SANTOS COSTA

Processo: 201877/20
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARBATI

Processo: 210566/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 215630/20
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Processo: 229968/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Processo: 230591/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 246552/20
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 261586/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

Processo: 264593/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 271484/20
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINICIOS CURSO RUIZ

Processo: 272138/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 698741/12 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARICE REGINA SZTOLTZ E SIMAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 861766/12 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCIA ROMANIO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 445520/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUCELI SIMIANO JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 473306/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: FABIANA ALMEIDA DE GOES, HELLEN RUBIA VOITIC, JOSÉ GONÇALVES, LUANA COSTA DE SOUSA, MARIA CRISTINA TRINDADE DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS, MARIA IZABEL FERREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS JACK, VANDERLY AMARO

Processo: 578116/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, FERNANDO GUISSLOTTI TRAVAGLIA, IZABEL UNIATE, JOSIANE DE MORAIS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA TELES ANTUNES, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, THIAGO TIESSI SUZUKI

Processo: 906709/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, TAILIZE ANIELLE MONTEIRO PONTES

Processo: 27065/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CARLOS AUGUSTO ABDO DOS SANTOS, FABIANA VIEIRA DE MAGALHAES, LUCIANA BRUNO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 441045/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA), LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO (Procurador(es): MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270860/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 6, EM 6 A 9 DE JULHO DE 2020.
Aos seis dias do mês de julho, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos nove dias, às quinze (15:00) horas do mês de julho do ano de dois mil e vinte, (06/07 a 09/07/2020), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 5, de 29 de junho a 02 de julho de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 06/2020 de 06 a 09 de julho de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a inclusão em mesa do processo de Certidão Liberatória nº:399502/20. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 183097/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 200994/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 766109/17, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 1002102/16 (Irregularidade das contas), 265244/11 (Regular com recomendações), 277255/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 245806/16 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 289092/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 171699/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 213901/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 214871/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 564461/18 (Registro com recomendações), 280980/19 (Registro com recomendações), 368771/19 (Registro com recomendações), 462329/12 (Diligência), 234956/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 188617/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 204922/19 (Retificação de acórdão), 189311/20 (Regular), 200218/20 (Regular), 200579/20 (Regular), 209460/20 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 112039/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 76246/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 477360/17 (Regular com recomendações), 355017/20 (Conhecimento e não provimento), 399502/20 (Deferimento), 255271/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 209690/19 (Regular com determinações), 183569/20 (Regular), 200544/20 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 349220/20 (Registro), 711553/18 (Registro com determinações), 153333/20 (Regular); da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania os Processos nºs: 53334/16 (Registro), 96846/20 (Registro), 96994/20 (Registro), 664381/17 (Registro), 276512/18 (Registro). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 245806/16, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta voto pela (Regularidade com Ressalva – voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**). Portanto o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 289092/17, julgado

pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e determinação) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e determinação – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa – voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 214871/19, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 462329/12, julgado por (Diligência Interna) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que apresentou proposta de voto pela (Retificação de Acórdão nº 311/20 – 2SC – voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Diligência interna – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 255271/15, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Nas propostas de votos apresentadas para os processos nºs: 96846/20 e 96994/20, julgados pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário que apresentou voto pelo (Arquivamento – voto vencido). O Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou voto pelo (Registro – voto vencedor), acompanhado Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto, os processos foram redistribuídos ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** a quem coube a relatoria. **Continuaram com vista os Processos nºs: 248418/17**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 214901/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram adiados os Processos nºs: 406400/13 (Adiado por devolução MPJTC), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram adiados para análise de votos divergentes os Processos nºs: 255320/11, 173403/18, 174080/19 e 246150/18 da pauta Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 300282/17 e 259367/18 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183097/19 e 200994/19 da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 1033407/16, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia nove de julho de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Sétima Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 20 a 23 de julho do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 187831/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: NEREU EDMUNDO DAL LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1869/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Nereu Edmundo Dal Lago, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1618/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 460/20 - 7PC (peça 8), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Nereu Edmundo Dal Lago, CPF n.º 185.400.829-34, Gestor da

Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Nereu Edmundo Dal Lago, CPF n.º 185.400.829-34, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189338/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1870/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ampére, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Celso Saggiorato, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1555/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 477/20 – 3PC (peça 7), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Celso Saggiorato, CPF n.º 554.924.289-34, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ampére, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Celso Saggiorato, CPF n.º 554.924.289-34, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197438/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1871/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Eliton Rosene Pabis, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão

Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1805/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 122/20 – 6PC (peça 8), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eliton Rosene Pabis, CPF n.º 616.427.119-34, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eliton Rosene Pabis, CPF n.º 616.427.119-34, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 219377/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: MATEUS RUZICKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1872/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cantagalo, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Mateus Ruzicki, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1556/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 475/20 – 3PC (peça 7), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mateus Ruzicki, CPF n.º 785.599.959-00, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cantagalo, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mateus Ruzicki, CPF n.º 785.599.959-00, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235747/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: JOVENTINO DE MACEDO, VALDECI FERNANDES DE AVILA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1873/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Clevelândia, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Joventino de Macedo, Gestor do exercício seguinte de 2020, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1721/20 (peça 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 134/20 – 6PC (peça 11), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdeci Fernandes de Ávila, CPF n.º 473.351.309-72, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Clevelândia, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdeci Fernandes de Ávila, CPF n.º 473.351.309-72, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239491/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: OLIVETO LUIZ GNOATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1874/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Oliveto Luiz Gnoatto, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1718/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 485/20 - 5PC (peça 8), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Oliveto Luiz Gnoatto, CPF n.º 723.896.729-49, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Oliveto Luiz Gnoatto, CPF n.º 723.896.729-49, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252293/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ELIAS VELOSO BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1876/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Elias Veloso Braga, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1678/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 458/20 - 5PC (peça 7), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Elias Veloso Braga, CPF n.º 424.539.099-91, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Elias Veloso Braga, CPF n.º 424.539.099-91, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;

III. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256736/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: HERCÍLIO AMBONI JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1877/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Hercílio Amboni Júnior, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1804/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 495/20 - 7PC (peça 7), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

8) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Hercílio Amboni Júnior, CPF n.º 005.125.199-00, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Hercílio Amboni Júnior, CPF n.º 005.125.199-00, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261594/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LUCINDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1878/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Carlos Roberto Lucindo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1890/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 525/20 - 4PC (peça 8), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

9) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente,

Sr. Carlos Roberto Lucindo, CPF n.º 626.273.689-15, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Carlos Roberto Lucindo, CPF n.º 626.273.689-15, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267762/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: CESAR DA SILVA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1879/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. César da Silva Soares, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1888/20 (peça 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 524/20 – 4PC (peça 11), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

10) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. César da Silva Soares, CPF n.º 897.289.719-15, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. César da Silva Soares, CPF n.º 897.289.719-15, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273517/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

INTERESSADO: MARCELO COVRE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1880/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ângulo, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Marcelo Covre, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão

Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1885/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 523/20 – 4PC (peça 7), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

11) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcelo Covre, CPF n.º 866.371.269-34, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ângulo, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcelo Covre, CPF n.º 866.371.269-34, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300669/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1887/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Acórdão de Parecer Prévio. Erro material no dispositivo do Acórdão. Pela adequação do julgado. Retificação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do prefeito municipal de Imbituva, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, no qual foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 216/20 – Segunda Câmara (peça nº 56).

Após a ciência de decisão do Ministério Público junto a este Tribunal (peça nº 58), constatou-se que, no quórum de julgamento, constou que a multa afastada pela proposta de voto divergente e vencedora do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares teria sido a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, quando na verdade a multa afastada foi a prevista no art. 87, IV, g, pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, entendo pela alteração do dispositivo da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 216/20 – S2C (peça 56), para que a multa afastada seja corrigida no quórum de julgamento.

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 216/20 – S2C (peça 56), para que se proceda a correção do quórum de votação e, por fim, conste que o relator foi vencido sobre aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, conforme indicado na fundamentação.

3. Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 216/20 – S2C (peça 56), para que se proceda a correção do quórum de votação e, por fim, conste que o relator foi vencido sobre aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, conforme indicado na fundamentação.

II- remeter os autos, após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 121105/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRÍ

INTERESSADO: GESSE ALVES SOUZA, MILTON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1888/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Piquirí, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Milton Aparecido dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.610.000,00, nos termos da Lei Municipal 470/2018, de 12/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
198670/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1414/2017	Regular
230308/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2450/2018	Regular com ressalvas
211801/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3472/2018	Regular
188454/19	2018	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2809/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1481/20 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 427/20 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alto Piquirí, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Milton Aparecido dos Santos.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alto Piquirí, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Milton Aparecido dos Santos;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 6902/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADILSON ANTONIO SALDANHA DA SILVA, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ADRIELLE KAROLINE DA SILVA LOURENCO, ALLANA CRISTINE DA SILVA FERREIRA, ANDERSON CUNHA, ANDERSON DE LIMA GUBAUA, ANDREY ROGERIO PINHEIRO, ANTONIO CARLOS BORRE, CARLOS ESTEVAM RICARDO JUNIOR, DANIEL DE OLIVEIRA BOZI, DAYANNI GONCALVES PERES, EDUARDO DOMANSKI DOS SANTOS, ELIEZER PIRES VENANCIO, GABRIEL DALFOVO, GILMAR NERI DOS SANTOS, GUSTAVO PRUSS, HALEXANDRE DE CARVALHO SANTOS, HELTON LENON DA CRUZ, JAMILE GHIDETTI MARCAL, JAMILE NORBERTA SANTOS, JOSE VANDERLEI COELHO, JOSE VITOR DA SILVA RIBEIRO, KAREN ALICE DE CASTRO RODRIGUES, LEONARDO DE BARROS LANGE FILHO, LEONARDO MOREIRA STAREPRAVO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ FIRMO LIMA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARCIO ROBERTO SANTIAGO MARTINI, MARCUS VICENTE LANZA DE ALMEIDA, MARLON CESAR CARNEIRO LILLER, MATHEUS BORBA FERREIRA DE FREITAS, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, NELSON ALVES RODRIGUES, NEMERSON FERREIRA DE CASTRO, OSNIR MANOEL DE CARVALHO JUNIOR, RAFAEL AMORIM NEVES, RENAN ANDRE VIDAL, RENATA COSTA DE JESUS GUSMAO, RODOLFO RODRIGUES LISBOA DE MIRANDA, TALYSON WAPENIK MARIANO, TASSIANE PRISCIELE DA ROSA, THIAGO CORREIA DA COSTA, THIAGO CRYSTIAN MATOZO, WILLIAM ROBERTO DAS CHAGAS DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1899/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro da admissão. Expedição de determinação em relação ao prazo de envio de documentação a essa Corte de Contas, nos termos das IN nº 142/2018-TCEPR.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, disciplinado pelo Edital de concurso nº 001/2017 (peça nº 23), para o provimento dos cargos de agente portuário, agente da UASP e técnico portuário, conforme lista de admitidos de peça nº 78, fls. 04-11.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 932/18, 1994/19, 1941/19, 2060/19 e 1490/20, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 7997/20 (peça nº 78), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação em relação a observância dos prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 507/20 (peça nº 81) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro da admissão, com a expedição da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a presente admissão de pessoal merece registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

3.1. No que concerne às impropriedades relativas ao descumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de determinação a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, nos termos propostos pela Unidade Técnica na peça nº 78, fl. 14 no sentido de que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, disciplinada pelo Edital de concurso nº 001/2017 (peça nº 23), para o provimento dos cargos de agente portuário, agente da UASP e técnico portuário, conforme lista de admitidos de peça nº 78, fls. 04-11.

3.2. Expeça determinação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro das admissões realizadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, disciplinada pelo Edital de concurso nº 001/2017 (peça nº 23), para o provimento dos cargos de agente portuário, agente da UASP e técnico portuário, conforme lista de admitidos de peça nº 78, fls. 04-11;

2. expedir determinação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

4. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 97721/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA NASCIMENTO NEVES, ALBANIR APARECIDA ALVES, ALINE RIBAS, AMAIRO RIBEIRO ALVES DAS ALMAS, ANDERSON FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANDRESSA CAROLINE LEPKA CEREGATO, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO BORTOLI NETO, ARIANA MARIA ROSA REINBOLD, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CELIA DO BELEM PACHECO, CHARLES NAME DE DOMINICIS, CRISTYAN MEIRA DE ARAUJO VASCONCELOS, CRITIANE DA SILVA, DANIEL MENDES, DELMA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES, DENIS LEANDRO BUTORI FERREIRA, DIVA MARIA DE MELLO KRASUSKI, DULCILENE APARECIDA LOPES, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, ELAINE MARIA LEITE, FLAVIA DA SILVA FIGUEIRA PEREIRA, FRANCIELE DO RÓCIO ROCHA MARTINS, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GLEYSE DE FATIMA ROSA, HELENA LUZIA RODRIGUES, IARA MAYUMI HOSHINO, JAQUELINE NASCIMENTO DOS SANTOS, JOELSON ARISI, JORGE DE SOUZA FERREIRA, JURACY SANTA DA CUNHA BATISTA DOS SANTOS, KAROLINE CRISTHIANNE DOS SANTOS MENDES, KIMILI LUIZE KLETTENBERG SIQUEIRA, LEOVANA CRISTINA DA SILVA DUMMER, LILIANE CARNEIRO NUNES, LINDERCY MENDES, LUDIANA CARDOZO RODRIGUES, LUIZA HELENA APARECIDA LEMOS, MARCELE CARVALHO ALAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCO ANTONIO HAKIM FILHO, MARIANA NASCIMENTO DA COSTA, MARY TOYOFUKU MAJCHSZAK, MONICA PADILLA GUEDES, NARA ANDRESSA MORAIS DO NASCIMENTO UYETAQUI, NERUZA CRISTINA REICHARDT, NEUZIRA BUENO RIBAS, RENATA CRISTINA DO RÓCIO VIDAL, SANDRA REGINA JACQUES, SERGIO DE MORAIS, SHEILA DOS SANTOS EIGLMEIER, SONIA APARECIDA DE LIMA, TATIANA HIROTA TANAKA, VANESSA DANIELLE MENJON MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1900/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Expedição de determinações em razão do atraso no cumprimento dos prazos para envio de documentação a essa Corte de Contas e para apresentação das declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal temporário promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, disciplinado pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2018 (peça nº 14), para os cargos de enfermeiro, farmacêutico, assistente de farmácia, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, técnico em radiologia, nutricionista, médico auditor, médico horizontal, técnico administrativo e técnico de informática, conforme listas de admitidos de peça nº 65, fls. 05-18.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 719/18, 780/18, 1310/20, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 631/20 (peça nº 65), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações em relação às impropriedades relativas ao cumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas e a necessidade de apresentação das declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN nº 142/18-TCEPR.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4268/20 (peça nº 68) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal temporários merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a seleção de pessoal encontra-se prevista como forma de execução de convênio firmado; (ii) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (iii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iv) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os contratados foram convocados conforme a ordem de classificação.

No que concerne às impropriedades relativas ao descumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas, bem como da necessidade de encaminhamento de declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN nº 142/18 – TCE/PR, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de determinação à Câmara Municipal, nos termos propostos pela Unidade Técnica na peça nº 65, fl. 19:

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões de pessoal temporários realizadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2018 (peça nº 14), para os cargos de enfermeiro, farmacêutico, assistente de farmácia, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, técnico em radiologia, nutricionista, médico auditor, médico horizontal, técnico administrativo e técnico de informática, nos termos da lista de admitidos de peça nº 65, fls. 05-18.

3.4. Expeça as seguintes determinações à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresente as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal temporários realizadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2018 (peça nº 14), para os cargos de enfermeiro, farmacêutico, assistente de farmácia, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, técnico em radiologia, nutricionista, médico auditor, médico horizontal, técnico administrativo e técnico de informática, nos termos da lista de admitidos de peça nº 65, fls. 05-18;

II- expedir as seguintes determinações à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. apresente as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 416551/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: ALDRIN VINICIUS CONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, BIANCA MILENA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CRISTIANE FRANCO DE LIMA DE ROCCO, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA, SOLANGE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1901/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão. Disponibilização pelo licitante vencedor dos dados do processo de seleção em meio digital nos Editais de Licitação. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Câmara Municipal de Morretes, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 27), para o provimento dos cargos de Tecnólogo em Gestão Pública e Agente Legislativo, conforme lista de admitidos de peça nº 85, fls. 04-05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 603/18, 1220/18, 1289/18 e 1018/20, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 7897/20 (peça nº 85), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação e recomendação.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 472/20 (peça nº 88) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações e determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 7897/20 – CAGE (peça nº 85), a fim de que a Câmara Municipal de Morretes, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Recomendação

a. Observe a obrigação do licitante vencedor em disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital nos Editais de Licitação, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.5. Determine o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Morretes, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 27), para o provimento dos cargos de Tecnólogo em Gestão Pública e Agente Legislativo, conforme lista de admitidos de peça nº 85, fls. 04-05.

3.6. Expeça as seguintes determinação e recomendação à Câmara Municipal de Morretes para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Recomendação

a. Observe a obrigação do licitante vencedor em disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital nos Editais de Licitação, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Morretes, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2018 (peça nº 27), para o provimento dos cargos de Tecnólogo em Gestão Pública e Agente Legislativo, conforme lista de admitidos de peça nº 85, fls. 04-05;

II-expedir determinação e recomendação à Câmara Municipal de Morretes para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinação

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

2. Recomendação

a. observe a obrigação do licitante vencedor em disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital nos Editais de Licitação, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

III- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 105037/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOACIR NAVARRO BORGES, JOSIANE APARECIDA GOMES FIGUEIREDO, LEOCILEA APARECIDA VIEIRA, LETICIA BATISTELLA SILVEIRA GUTERRES, RAPHAEL VINICIUS WEIGERT CÂMARGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANISSE SIMONE ALVES CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1902/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 76/2013 (peça nº 10), retificado parcialmente pelo Edital nº 77/2013 (peça nº 11), para a contratação de cargos efetivos de Professor de Ensino Superior - Biologia Molecular; Professor de Ensino Superior - Contabilidade; Professor de Ensino Superior - Introdução aos Estudos Históricos; Professor de Ensino Superior - Estágio Supervisionado para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Práticas de Ensino; e Professor de Ensino Superior - Fundamentos Teóricos e Práticas da Educação Infantil, conforme relação de admitido de peça nº 50, fls. 04-07.

Durante a instrução processual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE analisou cada uma das fases do Concurso Público, concluindo, nos termos da Instrução nº 9093/20 (peça nº 50), pela legalidade e registro das admissões em análise, sem prejuízo da expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – APC, por meio do Parecer nº 577/20 (peça nº 53), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes, quanto a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 9093/20 – CAGE (peça nº 50), a fim de que Universidade do Paraná “observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 76/2013 (peça nº 10), retificado parcialmente pelo Edital nº 77/2013 (peça nº 11), para a contratação de cargos efetivos de Professor de Ensino Superior - Biologia Molecular; Professor de Ensino Superior - Contabilidade; Professor de Ensino Superior - Introdução aos Estudos Históricos; Professor de Ensino Superior - Estágio Supervisionado para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Práticas de ensino; e Professor de Ensino Superior - Fundamentos Teóricos e Práticas da Educação Infantil, conforme relação de admitido de peça nº 50, fls. 04-07.

3.2. Expeça determinação à Universidade Estadual do Paraná, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 76/2013 (peça nº 10), retificado parcialmente pelo Edital nº 77/2013 (peça nº 11), para a contratação de cargos efetivos de Professor de Ensino Superior - Biologia Molecular; Professor de Ensino Superior - Contabilidade; Professor de Ensino Superior - Introdução aos Estudos Históricos; Professor de Ensino Superior - Estágio Supervisionado para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Práticas de ensino; e Professor de Ensino Superior - Fundamentos Teóricos e Práticas da Educação Infantil, conforme relação de admitido de peça nº 50, fls. 04-07;

II- expedir determinação à Universidade Estadual do Paraná, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 406037/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, GENILSON GONCALVES, LETICIA GABRIELE WRASSE LUDWIG, LUCIANE FERREIRA DE SA, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MAIKE MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RICARDO BRUCH, ROMULO CALIXTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1903/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro da admissã. Expedição de recomendações em relação ao conteúdo do termo de referência.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Mercedes, disciplinado pelo Edital de concurso nº 001/2019 (peças nºs 42-44), para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, oficial de serviços gerais, técnico de enfermagem, vigilante sanitário, farmacêutico, médico plantonista, médico programa saúde da família, conforme lista de admitidos de peça nº 64, fls. 06-11.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 2953/19 e 105/19, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 4376/20 (peça nº 64), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações em relação ao conteúdo do termo de referência.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 102/20 (peça nº 67) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a presente admissão de pessoal merece registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

No que concerne às impropriedades relativas a necessidade de detalhamento do termo de referência, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de recomendações ao Município de Mercedes, nos termos propostos pela Unidade Técnica na peça nº 64, fl. 11:

a. para que, nos próximos certames, preveja no termo de referência ou no edital de licitação a vedação à subcontratação, no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

b. no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência ou no edital de licitação a exigência de que a contratada alocue profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.7. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Mercedes, em conformidade com o Edital de concurso nº 001/2019 (peças nºs 42-44), para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, oficial de serviços gerais, técnico de enfermagem, vigilante sanitário, farmacêutico, médico plantonista, médico programa saúde da família, conforme lista de admitidos de peça nº 64, fls. 06-11.

3.8. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Mercedes para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. Preveja no termo de referência ou no edital de licitação a vedação à subcontratação, no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

b. Preveja no termo de referência ou no edital de licitação a exigência de que a contratada alocue profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Mercedes, em conformidade com o Edital de concurso nº 001/2019 (peças nºs 42-44), para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista, oficial de serviços gerais, técnico de enfermagem, vigilante sanitário, farmacêutico, médico plantonista, médico programa saúde da família, conforme lista de admitidos de peça nº 64, fls. 06-11;

II- expedir as seguintes recomendações ao Município de Mercedes para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. preveja no termo de referência ou no edital de licitação a vedação à subcontratação, no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

b. preveja no termo de referência ou no edital de licitação a exigência de que a contratada alocue profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 106599/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BARTH ANTÃO CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1905/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Maria de Fátima Barth Antão Castro, Presidente da Câmara Municipal de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1867/20 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 144/20 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade e aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Maria de Fátima Barth Antão Castro, Presidente da Câmara Municipal de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas da Sra. Maria de Fátima Barth Antão Castro, Presidente da Câmara Municipal de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 158025/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: EDER LOPES BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1906/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eder Lopes Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1882/20 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 520/20 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eder Lopes Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Eder Lopes Bueno, Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 152484/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBERTA FERREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1023/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 500882/20 (peças 346 a 348), que trata de Embargos Declaratórios opostos por PEDRO PAULO COSTA e MARCIO GARCIA MAINARDES contra Acórdão nº 1.595/20 – Tribunal Pleno (peça 341), em que se decidiu pela manutenção na integralidade do Acórdão nº 412/16 – Primeira Câmara, pela irregularidade das contas e expedição de determinações para restituição de valores, recolhimento de multas, inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares e emissão de declaração de inidoneidade.

O Acórdão atacado foi disponibilizado no DETC nº 2.349, de 29/08/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 06/08/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 414700/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1036/20

I. Em atenção à Informação nº 4107/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, dá-se ciência quanto ao não atendimento pelo Município de Itaipulândia do artigo 31 da Resolução nº 70/2019 desta Corte ao encaminhar certidão explicativa via petição intermediária nº 483490/20 (peças 209 a 211).
II. Observa-se que o ente municipal demonstra a intenção em dar cumprimento às determinações deste Tribunal, porém o faz em desconformidade com o normativo.
III. Do exposto, considerando o gravame imposto ser decorrente de falha formal, entendemos pela concessão de novo prazo ao Município de Itaipulândia, de 30 (trinta) dias, ao final dos quais, caso não atendido o artigo 31 da Resolução nº 70/2019, a restrição decorrente do presente processo voltará a ser impeditiva à obtenção da Certidão Liberatória por meio eletrônico.
IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de sua representante legal, para ciência quanto à decisão.
V. Após, à CMEX para registro e acompanhamento.
VI. Publique-se.
Gabinete do Relator, 11 de agosto de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 457800/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAYTON RONAN DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. CLAYTON RONAN DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Universitário da Universidade de Londrina, benefício concedido por meio do Resolução nº 13730 (peça 8), publicada no Diário Oficial nº 10199 de 29/05/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

PROCESSO Nº: 895661/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/20
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto nº 12.522/2015 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1395 de 29/09/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

PROCESSO Nº: 287238/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NENIRA GOMES DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NENIRA GOMES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto nº 12.178/2015 (peça 9), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1250 de 26/02/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

PROCESSO Nº: 25969/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, SILVANA APARECIDA CHIMIT SOUZA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SILVANA APARECIDA CHIMIT SOUZA, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto nº 12.604/2015 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1436 de 28/11/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

PROCESSO Nº: 291131/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO HUMBERTO BASILE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. BRUNO HUMBERTO BASILE, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4312 (peça 10), publicada no Diário Oficial n.º 9632 de 10/02/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 406908/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1115/20

Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 39582/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE POLITA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1117/20

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Armando Luiz Polita em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/14 – Segunda Câmara, de minha relatoria, conforme se verifica à peça processual 87.

Portanto, nos termos do art. 341[1] do Regimento Interno, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo – DP para sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO N.º: 387230/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1141/20

Examinado o teor do protocolo n.º 492219/20 (peças n.º 45/46), defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 397910/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1142/20

Examinado o teor do protocolo n.º 492243/20 (peças n.º 50/51), defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 263682/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1143/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio - 192/20 - S2C transitou em julgado (Certidão de Trânsito em Julgado n.º 704/20 - S2C - peça 45) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informações 4199/20 e 4200/20 CMEX - peças 47/48), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 333897/20

ENTIDADE: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES

INTERESSADO: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1148/20

Diante do contido no Despacho nº 2378/20 do Gabinete da Presidência (peça 19), autorizo ao requerente, Pedro Rafael Campiotto Gimenes, o acesso aos autos de nº 438460/19 e 222157/19, de minha relatoria, elencados no anexo da Informação 33/20 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 18).

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 471416/20

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHHAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1151/20

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal^[1], encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo – SICE para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.”

PROCESSO N.º: 394698/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1153/20

Inexiste nos autos comprovação de que o signatário da petição à peça 67, o técnico universitário Gabriel Adorno Lopes, bem como o sr. Willian Cezar Nonato da Costa, cujo nome, sem assinatura, consta da mesma petição, detenham poderes para representar a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, intimem-se a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e os referidos técnicos universitários, na forma regimental, para, querendo, procederem à regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração dos atos praticados, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.^[1]

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 456106/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 948/20

I. Considerando o contido na Instrução nº 488/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 86), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de DARLAN SCALCO, CPF nº 005.856.939-19, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão nº 1469/19 – STP (peça 52), mantido pelo Acórdão nº 56/20 (peça 69).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277156/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

DESPACHO: 949/20

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 268/20-CGE (peça 31), autorizo o desentranhamento da peça apontada, desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

II. Quanto ao pedido de inclusão da senhora Renata Caroline Talevi da Costa (peça 28), observa-se que a procuração juntada (peça 29) não contém o nome da advogada.

III. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, ficando desde já autorizada a abertura de novo contraditório aos interessados.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394950/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AGNALDO RODRIGUES VIEIRA, DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, EMERSON ANDUJAR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ROBERTA MARIA BARRETO, SOL PROPAGANDA LIMITADA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, FRANCISCO BORBA IACOVONE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO

DESPACHO: 950/20

I. Acolho a documentação encaminhada mediante a Petição Intermediária nº 502567/20 (peças 75 a 77), por meio da qual o Município de Maringá atesta sua ciência com relação à determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº 1628/20-STP (peça 72).

II. Tendo em vista que a medida visa a evitar falhas em futuros certames e considerando que não há providências a serem adotadas por este Gabinete no momento, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

III. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do item III, do Acórdão nº 1628/20-STP (peça 72).

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155190/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOAQUIM MEDEIROS NETO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 951/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao contido no Parecer n.º 1132/20 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404242/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

PROCURADOR:

DESPACHO: 952/20

Considerando o decurso de prazo superior a cinco anos desde o encaminhamento do ato de admissão da senhora Tisiane Varela Schisler Bolzon a este Tribunal, bem como os pareceres técnico[1]e ministerial[2] opinando pela negativa de registro do referido ato, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, à Diretoria de Protocolo para:

I. inclusão da senhora TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON, CPF n.º 066.653.269-93, como interessada no processo; e

II. citação da servidora acima nominada por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal suas razões de contraditório.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas. Na hipótese de inércia da interessada, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Pareceres n.º 2403/19-CGM (peça 29) e 740/20-CGM (peça 49).

2. Pareceres n.º 1067/19-1PC (peça 30) e 385/20-7PC (peça 50).

PROCESSO Nº: 404450/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

PROCURADOR:

DESPACHO: 953/20

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. juntada de cópia das peças 10 a 12 ao processo n.º 61484/08, conforme artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno;

b. encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do Despacho n.º 762/20-GCDA (peça 10).

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236300/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 955/20

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 468/20 e 467/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 66 e 67), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DEJAIR VALERIO CPF nº 101.316.129-72 e de BENEDITO JOSE PUPIO, CPF nº 190.837.779-87, referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 636/19 - Primeira Câmara (peça 46).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455070/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

PROCURADOR:

DESPACHO: 956/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195435/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

PROCURADOR:

DESPACHO: 957/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em virtude do falecimento do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, noticiado por meio da Informação n.º 6003/20-DP (peça 31).

II. Diante do ocorrido, entendendo adequado aguardar o retorno dos demais contraditórios e a instrução conclusiva dos autos para deliberar acerca da necessidade de citação dos herdeiros do falecido.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395159/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 958/20

I. Tendo em vista que a representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva em face do Município de Jaguariaíva relata pagamentos efetuados por meio de Requisição de Pagamento Autônomo, do Município de Jaguariaíva à ARPANORPI, no intuito de se ter prévia confirmação da efetiva ocorrência de referidos pagamentos e do montante envolvido, determino o prévio encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete para exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450419/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 959/20

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 243/20-CGE (peça 263), em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359910/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO: 961/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 502796/20 (peças 124 e 125), por meio da qual o senhor Vilson Rogério Goinski renuncia ao prazo para interposição de recurso e requer que seja certificado o trânsito em julgado da decisão, com o consequente prosseguimento dos trâmites junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

II. Analisando o expediente, verifico que o peticionante é o único interessado em interpor eventual recurso em face do Acórdão n.º 1648/20-STP (peça 122), motivo pelo qual este Relator não se opõe à emissão imediata da certidão de trânsito em julgado.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para os devidos fins.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474054/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 962/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar ao Tribunal os comprovantes de pagamentos referentes ao parcelamento da devolução de recursos, a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 4205/17-STP (peça 72), de acordo com o indicado no Despacho n.º 489/20-CMEX (peça 204).

2. Alerta-se que a não apresentação do acima solicitado poderá constituir óbice à emissão de certidão liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500661/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO: 963/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355098/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 964/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 657/20 (peça 32), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;

b) INTIMAÇÃO da Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer acima referenciado, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público para manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237215/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA DGB DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 966/20

I. Por meio da Informação n.º 4071/20 (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0004989-51.2006.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2800412-5, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução n.º 4610/03-TP (peça 9), foi extinta por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 673/20, peça 15), autorizo a adoção das

medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 988236/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILAIR APARECIDA DA SILVA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 968/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto à inconsistência do valor da média apontada na Instrução n.º 1301/17 (peça 14), da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 338198/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 988/20

1. Trata-se de Representação instaurada a partir de Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito, aprovado em 25 de maio de 2020, que aponta a ocorrência de irregularidades na gestão e controle do "Programa Mercado da Família – PMF" em Ponta Grossa, de responsabilidade dos servidores Emerson Sidnei Nunes da Silveira, Bruno Cesar Costa Pinto, Ivonei Afonso Vieira e Ciro Aparecido de Quadros, que poderiam caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa.

Previamente ao juízo de admissibilidade, considerando a ausência de individualização de condutas e responsabilidades pelo relatório encaminhado, o Despacho nº 639/20 (peça 9) promoveu a intimação do representante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento: a) especificasse as irregularidades, identificasse os responsáveis, quantificasse os valores do dano ao erário e juntasse a respectiva documentação probatória das irregularidades notificadas, nos termos do art. 352, II, do Regimento Interno; [1] b) esclarecesse se Ministério Público do Estado do Paraná ou o Ministério Público Federal foram igualmente notificados e se instauraram procedimento investigatório para apurar a prática de suposto ato de improbidade administrativa quanto às irregularidades notificadas.

Devidamente citado, o presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa deixou de apresentar resposta, conforme certidão de decurso de prazo (peça 12).

Vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o representante não realizou, e tampouco é possível se extrair dos autos, indene de dúvidas, a especificação das irregularidades e correlata identificação dos responsáveis, bem como a quantificação do eventual dano ao erário, tendo em vista que o Relatório de CPI não foi acompanhado da respectiva documentação probatória das irregularidades notificadas.

Ao lado disso, da leitura dos encaminhamentos feitos ao Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ponta Grossa, verifica-se que o mesmo documento foi remetido (peça 4 - fls.65/66) para o aprofundamento das investigações pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) e ao Ministério Público Federal (MPF) quanto ao cometimento de ato de improbidade administrativa. Neste contexto, considerando que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual que esta espécie de ação judicial dispõe tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções, entende-se que a presente Representação não deve ser processada, com fulcro nos princípios da eficiência e utilidade prática dos atos processuais, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, invocando-se novamente os princípios mencionados, ficam

resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo Regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 352 (...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

PROCESSO Nº: 634896/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 990/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão nº 3029/17, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 494/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 427/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PEABIRU – CNPJ Nº 75.370.148/0001-17, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 255271/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 991/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Prefeitura Municipal, Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, contido nas peças 136 a 139, em face do Acórdão do Parecer Prévio nº 241/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2020.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355017/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 992/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, contido nas peças 123 e 124, em face do Acórdão nº 1543/20, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Em homenagem aos princípios da busca da verdade material e da instrumentalidade do processo, e, com fulcro no art. 357, § 1º e 5º, ambos do Regimento Interno, recebo os documentos complementares apresentados pela recorrente Marisa de Fátima Ilkiu, nas peças 125 a 132, por terem sido juntados durante o prazo recursal, previamente ao juízo de admissibilidade do recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 200471/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA

DESPACHO N.º: 279/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 387010/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELICA LAZZERIS, ARMANDO LUIZ POLITA, BRUNA CARLOS MARQUES, CLAUDIA REGINA DE BRITO, CLAUDINEIA APARECIDA PORTO, CLEBER ZOCHÉ, CLEONICE DA SILVA DIAS, CRISTIANA LANDRIN, DARCY FRANCISCO DA COSTA PINTO, DENICE SPELFELD, DIEGO LUIZ RAIMONDI, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, DJONATHAN ADAMANTE, GILMAR MACEDA, GILMAR MARQUES DE SOUZA, GILSANE APARECIDA CORREIA, JANETE TORCHETTO DE TONI, JOSIVALDO JOSE DA SILVA, KARINE VANESSA ZANATTA, KIM ANDREWS TIEMANN PINTO, LAUDICEIA PIETSCH, MARA SOLANGE TIEMANN PINTO, MARCELO MARTINS DE CASTRO, MARCELO MAYER, MARCIA LUBENOW, MARIA HELENA MANENTE, MARIA SALETE SOUTHER WEISS, MARIA SELOIR DOS SANTOS, MARIA VALDENEIDE DE OLIVEIRA REGO, MARLI MAGAGNIN SILVA, RICARDO CARMINATI, ROBSON ALEXANDRE SAVI, RONAN BRITTES POSSATO, ROSANGELA HELENA RAUBER, SANDRA TENORIO DE ARAUJO, SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI, TANIA SALETE DE OLIVEIRA GRACIOLI, TARGUS AUGUSTO LORDANI, TCHARLES BAPTISTA MACHADO, VOLNEI AUGUSTO SCHONINGER, WILLIAN AMBONI SCHEFFER, WILSON ANDERSON LAGO, WILSON COLOMBO

DESPACHO N.º: 280/20

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001.003/2011, para provimento de cargos de Agendador de Saúde, Agente Administrativo, Assistente Social II, Atendente de Farmácia, Atendente de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Fiscal de Obras, Fiscal de Postura, Fiscal de Transportes Coletivos, Fiscal Tributário, Psicólogo e Técnico de Contabilidade.

2. O feito foi apreciado segundo o Acórdão n.º 3014/18-Segunda Câmara (peça 101), assim lavrado em sua parte dispositiva:

I) apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) determinar3 ao Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros:

a) faça constar a documentação prevista na forma do Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012, preenchendo-se a tabela pré-estabelecida;

b) possibilite a apresentação de títulos de curso de capacitação e atualização sem restrição temporal dos certificados; e

c) permita a interposição de recursos de maneira não-presencial e gratuita.

[nota de rodapé no original]

3 O cumprimento das determinações deverá ser observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em processos futuros de admissão de pessoal, de forma análoga ao previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, não constituindo óbice ao encerramento do presente processo.

3. Transitada em julgado a decisão, consoante certidão acostada à peça 103, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio do Despacho n.º 2423/20 (peça 104), informa ter promovido o registro da admissão, encaminhando os autos a este gabinete “com vistas ao encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.”

4. Considerando que a determinação contida no item II do Acórdão supracitado ainda não foi anotada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para tal fim.

5. Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 352126/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

DESPACHO N.º: 282/20

O FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por intermédio da petição n.º 435223/20 (peça 46), representado por sua Superintendente, senhora Eluiza Messiano Bettega, apresenta esclarecimentos, em face do contido no Despacho n.º 188/20-GATBC (peça 42).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 949630/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 283/20

O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio das petições n.º 445687/20 (peças 61-64) e n.º 445709/20 (peça 66), juntadas por seu Prefeito, senhor Hilton Santini Roveda, apresenta documentos, em face do contido no Despacho n.º 181/20-GATBC (peça 52).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 225473/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONCA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

DESPACHO N.º: 295/20

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, por intermédio da petição n.º 410883/20 (peças 61 a 63), firmada por seu representante legal, senhor Marco Antonio Bacarin, junta justificativas e documentos, em face do contido na Instrução n.º 7671/20-CAGE (peça 58).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 12623/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANE ANGELA FACHIN DE OLIVEIRA, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ANA PAULA DIRINGS, ANDRIEL DAL PIZZOL, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, CLICIANE MARIA BORGES, CRISTINA DE FATIMA PINHEIRO, DIRCE DE FATIMA COSTA STREMEL, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELIANE ZIMERMANN, ELISANE DE FATIMA FELICIO, ELISANGELA APARECIDA VAZ, ENICE EURICH NASCIMENTO, FATIMA RAMOS, GISLAINE GOMES MIRANDA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IZABEL KELNHOAR, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF, JOSE TADEU PEDROSO, JOSIANE KELNIAR, JUCINEIDE DE JESUS, LISNARA APARECIDA GRUBER, LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI, LUCIANE IGNACHESKI, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE BELO, MARISTELA FERREIRA LEITE, MARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NILZA DOS SANTOS BRONHOLO, PATRICIA DE OLIVEIRA, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELI FULBER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK

DESPACHO N.º: 303/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 376183/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CLOVIS BERNINI JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E

DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

DESPACHO N.º: 306/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 359368/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 310/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 41 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2] combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 627842/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLENE MEIRA STREMEL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 313/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 34 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 823684/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA MARIA STACHOVIK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 314/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 34 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 702941/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANDREA ZINGARA MIRANDA, DENISE SILVA DE AQUINO, JHONY TIAGO TELEKEN, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO E ROBERTA AYRES FERREIRA DO NASCIMENTO VOLPE
DESPACHO 731/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 825446/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO LUIS MARTINS, MAURO LUCIANO BAESSO, RODOLFO TSUTOMU MIYAMOTO E VINICIUS CARRIJO DOS SANTOS

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO 732/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,

haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 989953/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANE APARECIDA ALVES FOGAÇA, ADRIANE APARECIDA BRUSTOLIN, ALDO ROBERTO LEMES DE ALMEIDA, ALESSANDRA CAETANO TAQUES, ALICE WOJCIKI, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA COSTA, AMANDA LUZIA MATOS FERNANDES, ANA CAROLINA DIAS, ANA CLAUDIA ADRIANO DE ALVARENGA, ANA PAULA ALVES DE MELO, ANALIA DE FATIMA GIOVANETTI VAZ, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA APARECIDA MALINOSKI, ANGELICA GOMES RIBAS DE CASTRO, ANGELITA POPOVICZ, ANI KAROLINE DIAS, ARIADNE MARTINS DOS SANTOS, CAMILA CRISTINA FERREIRA ALVES, CARINA BOBALO SOARES, CARLA CAROLINE NADAL, CARLA DAYANA HENRIQUE, CAROLINE MENDES, CAROLYNI ALVES WOSNIAK, CELEM DAYLANE SANSANA FERREIRA, CINTIA CIUNEK, CINTIA REGINA MORAIS, CRISTINE CAVAGNARI, DAIANE CRISTINA LOPES, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELI SIMÕES, DANYELLE BARROS, DAYANA STREMEL MACIEL, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENISE DZIERVA, DIONE DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DIULY PRISCILA DE OLIVEIRA, EDMARA DA SILVA COELHO, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE CRISTINA POLIDORO MARTINS, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELIANE ALVES BORGES, ELIANE APARECIDA BARBOSA DO PRADO LIMA, EMANUELE RODRIGUES CRUZ, EMILLI MOREIRA DIOGO, ERICIANE MARILISA DE RAMOS, ESTER FERREIRA DE ALMEIDA, EVA LUCIA MAINARDES, FABIANA APARECIDA CZAICA WOLSKI, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA FERREIRA, FERNANDA ZAGOBINSKI RIBEIRO, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FRANCIELE CAROLINE COSTA CAMPOS, GILMARA REGIANE MATTOZO, INES WALESKO, JANAINA APARECIDA ZAMILIAN, JESSICA VAN DEN BERG, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS, JOCELIA TOCZEK, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOELMA RIBEIRO, JOSEANE ELEUTERIO, JOSELIA GONCALVES, JOSIANE CORDEIRO, JULIANA PORTO STARON, JULIANA TRINDADE ROSA, KAMILA DVORECKY, KARINA DURAU, KARINE KRAESKI, KETEN CAMILA DE OLIVEIRA ORLOVSKI, KETLYN CAROLINE DE SOUZA, LARISSA MARTINS BORGES, LARISSA MARUIM HOHMANN, LEONIRA DO Rocio RODRIGUES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA NOLICO NAKATA ITO, LILIAN SAHD PRZYTOCKI, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LUANA RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA CAROLINA SANTANA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DO SOCORRO COSTA DEBTEL, MARIA ESILDA CRUZ MARTINS, MARIA FRANCIELI DA SILVA ANDREATTA, MARIA HELENA GUIMARAES BELNIAK, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIANGELA FECCI JASTALE, MARIELI DE OLIVEIRA AVILA, MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA ANTUNES CAPOTE, MARY CLAIR MARTINS, MISLEINE DE PROENÇA SILVA, MUKELLEN ROSA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAARA JULIANE MELLE, NATALLY KARINA OHANA MENDES, NATHANEE CORDEIRO, NEIMARA MARTINS, NILZA APARECIDA ALMEIDA ALBERTI, NOEMY FONTINELLI FONTOURA DE JESUZ, PATRÍCIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA DO NASCIMENTO E SILVA, PRISCILA APARECIDA CANTERI, PRISCILA DE FATIMA PINHEIRO, PRISCILA FERREIRA DE ANDRADE, PRISCILA GABRIELE DA LUZ KAILER, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RAQUEL TEIXEIRA ROCHA, SANDRA REGINA CAVA, SCHEILA DO Rocio FRANCA, SHAIENE RODRIGUES DE AVILA, SHYRELY HELENE BUENO, SOELI TRZECIOK, SOLANGE BUENO ALVES, SOLANGE KUBASKI, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN ROCHA, SUZANE ZIMOVSKI DE ALMEIDA BERUSKI, SUZIANE DOS SANTOS, TATIANE ADELISE ANDRADE,

TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, TELMA NARA PISTUNE, THAIKISA DO ROCIO SCHWAB, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VALDIRIA APARECIDA IGNACIO, VANESSA GASPARELO, VANESSA SANTOS LIMA, VANIA DE ANDRADE, VANIA FERNANDES MACHADO, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE APARECIDA BAGIO, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA E ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA
DESPACHO 733/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:“

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 119794/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 734/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 510420/20 (peça processual nº 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:“

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 254385/20

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: GERMANO BORINO CARVALHO.

DESPACHO 739/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 509758/20 (peças processuais nº 012 e 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:“

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 845979/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, WALDEMIR FORNITANI ELIAS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 155/20

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo de 60 dias solicitado na peça 27, uma vez que, em razão da contagem em dias úteis, a concessão do prazo pretendido violaria a garantia fundamental da duração razoável do processo, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No entanto, concedo prazo de 30 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para apresentar os esclarecimentos sobre o contido na Instrução nº 3763/20-CAGE (peça 16).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 755950/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERRE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO N.º: 158/20

Vistos e examinados.

Em exame o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1528/20-1a Câmara (peça 109).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Desta forma, recebo o recurso de revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição, após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 302220/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

DESPACHO N.º: 159/20

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 466/20-CMEX) e o comprovante de pagamento apresentado pelo interessado na peça 85, determino a baixa de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho – CPF nº 065.015.569-61, relativa ao item II do Acórdão nº 3668/19-Primeira Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO N.º: 499833/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 3226/20

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 24/20

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 2431/20 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 12 de agosto de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 3282/20

Processo nº: 512180/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 14:35:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: EMERSON DE PAULA PETRINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 12/08/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 3274/2020

Processo N.º: 511574/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 00:46:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, TITO LIVIO BARICHELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 494861/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 3275/2020

Processo N.º: 511418/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 07:24:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 3276/2020

Processo N.º: 511655/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 08:38:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 3277/2020

Processo N.º: 480067/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 10:15:44

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3278/2020

Processo Nº: 512716/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 13:29:13

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3279/2020

Processo Nº: 460490/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 13:45:02

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3280/2020

Processo Nº: 511582/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 13:47:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, ROMULO MARINHO SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 494861/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3281/2020

Processo Nº: 512511/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 14:28:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 808623/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3283/2020

Processo Nº: 480008/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 14:47:07

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, PAULO VITOR PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3284/2020

Processo Nº: 492278/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 14:47:37

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3285/2020

Processo Nº: 504497/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 14:55:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3286/2020

Processo Nº: 500815/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 15:43:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3287/2020

Processo Nº: 445744/17

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 16:28:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: ANA PAULA BORGIO, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA KENOR, DIEGO CARDOSO SANTOS, JOSE CARLOS GOMES, KARINA BRAGA DA SILVA, KARINA SORCI SZOLOPAK, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3288/2020

Processo Nº: 470986/17

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 16:28:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA QUIMENTAO PASSOS, ANÁGELA CRISTINA MORETE FÉLIX, ANALIGIA MIRANDA DA SILVA, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI, CAROLINA BORGHI MENDES, CASSIA CRISTINA FURLAN, CIBELE BENDER RAI, DAIENE CRISTINA FERREIRA, DEBORA ALVES GUARIGLIAE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3289/2020

Processo Nº: 376840/17

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 16:29:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOLDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANY NAIARA DA SILVA, ELIANE SANTANA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3290/2020

Processo Nº: 698332/17

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 16:29:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALINE CRISTINA ZERWES FERREIRA, ALYNI CRISTINY DOBKOWSKI, ANA LUISA DA SILVEIRA BORDINI, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDRE GATTO, ANDREA CARLA RUTHESE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3291/2020

Processo Nº: 574680/16

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 16:29:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISE CORDEIRO BOCHENEK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3292/2020

Processo Nº: 249589/17

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 16:30:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: ADRIANA DE SOUZA PROENCA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JENIFER TRINDADE, JOSELI DOS SANTOS FARIAS, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LUCELIA OLIVEIRA IZIDORO DE LIMA, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARIA SANDRA SALVEGO, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, RAFAELA ALVES DE MELOE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3293/2020

Processo Nº: 173094/17

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 16:30:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, JURACI MIROTO, RODRIGO SKALICZ SOLDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3294/2020

Processo Nº: 426569/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 16:34:06

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3295/2020

Processo Nº: 514069/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 18:32:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 834322/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3296/2020

Processo Nº: 284306/20

Data e hora da distribuição: 12/08/2020 22:01:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS, FABIO AUGUSTO DE LIMA, MUNICÍPIO DE JABOTI, VALDIR INOCENCIO TEIXEIRA PINTO, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 530520/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, IOLANDA AGNER DE LIMA FONSECA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4218/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12848/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 530369/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ILDA MARQUES DE LIMA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4219/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12849/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 15924/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DULCELINA APARECIDA PEREIRA FERNANDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4228/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12843/20 - CAGE (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 10251/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCE SOARES FAUSTINO SALDANHA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4230/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12852/20 - CAGE (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 214734/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARIA DARCI DE ARAUJO DA SILVA, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4232/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12864/20 - CAGE (peça nº 37):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 586607/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO DIONEIA PINTO DE CAMARGO, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4233/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12870/20 - CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 627885/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO LEONOR DE MORAES HONORIO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4234/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12875/20 - CAGE (peça nº 29):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 82241/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO AFONSO CICERO, ALESSANDRO ALVES DE MORAES, ALEXSANDER VEIGA DOS SANTOS, ANA PAULA SILVESTRE MACHADO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4235/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12872/20 - CAGE (peça nº 50):

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 871875/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE LOURDES CHAMPAM DE ABREU, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4236/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12859/20 - CAGE (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 872944/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLI FIORI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4237/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12861/20 - CAGE (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 875617/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIZETE BALSAN FICAGNA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4238/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12862/20 - CAGE (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 775736/17

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO BIANCA VIEIRA DOS SANTOS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4239/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12876/20 - CAGE (peça nº 19):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 127622/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO MARIA MADALENA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4241/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12879/20 - CAGE (peça nº 30):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 40932/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, JULIO CESAR STOCCO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4242/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12888/20 - CAGE (peça nº 36):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 32020/19

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: BELANIZE DE JESUS MARTINS, CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4252/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12887/20 - CAGE (peça nº 15):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 264097/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 279/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 834/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Antônio Carlos Aleixo, Reitor, CPF: 544.114.919-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 834/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ: 05.012.896/0001-42, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N º: 159439/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 280/20 - CGE

Por meio da peça nº 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 12/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 10/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 12 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N º: 262191/20

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 281/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 833/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Antônio Sérgio de Souza Guetter, Presidente, CPF: 574.730.999-49;

c) Sr. Maximiliano Andres Orfali, Presidente, CPF: 851.780.989-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 833/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ: 04.368.898/0001-00, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 272898/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 985/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 6183/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 284479/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRYs ANGELICA ULRICH,

DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO CORPORE PARA O

DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 987/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2450/20-CGM (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Farol, CNPJ nº 95.640.124/0001-48, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, CPF nº 788.933.649-72, Prefeita Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2012;

d) Angela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79, Prefeita Municipal entre 01/01/2013 e 31/12/2016;

e) Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 12 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 199937/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 988/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2742/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO – CPF 232.242.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 106696/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 989/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2749/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF 611.315.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 261659/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 990/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2751/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE CARLOS GOMES – CPF 054.645.118-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 120664/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 991/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2753/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AILTON DA SILVA CORDEIRO – CPF 015.945.229-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 185065/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SIDNEI EVARISTO FERREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 992/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2756/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SIDNEI EVARISTO FERREIRA – CPF 024.425.419-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 262949/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 993/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2754/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO JOSE FERREIRA – CPF 018.372.809-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 149905/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 994/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2761/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NILSON CARDOSO DE SOUZA – CPF 779.882.649-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 149743/20

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 995/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2759/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIELLA MARTINS – CPF 041.261.399-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 162189/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2414/20

Trata-se de Relatório de Monitoramento relativo aos achados e recomendações de auditoria realizada na área de saneamento, no Município de Altônia, pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

Esta presidência, Despacho 897/20 (peça 5), acatou o sugerido no Despacho 278/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 4) quanto ao envio de Ofícios às entidades relacionadas no referido despacho da CGF, para ciência sem necessidade de respostas, o que foi atendido conforme peças 6 a 11.

O Instituto Água e Terra, petição sob protocolo nº 477732/20 (peça 23), encaminha uma Informação Técnica, expedida por técnico daquela entidade, e ainda, informa que: "com base nas informações constante no respectivo processo, foi expedido o Auto de Infração Ambiental nº 126864 em desfavor do Município de Altônia, por funcionamento de atividade potencialmente poluidora (Barracão de Reciclagem), sem o devido licenciamento do órgão ambiental".

A CGF, após analisar a petição do IAT, informa ciência quanto ao conteúdo dos documentos encaminhados e esclarece que o Município de Altônia já consta da matriz de análises de riscos que integra o processo de elaboração do Plano Anual de Fiscalização e encaminha para deliberações desta Presidência e sugere

disponibilização ao requerente.

Mediante o exposto, determino providências com ao envio de ofício para comunicação ao IAT, preferencialmente por meio eletrônico (conforme art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017)[1], com indicação de que o envio é feito para mera ciência, sem necessidade de resposta, com a devida disponibilização do processo. Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e anotações que entenderem pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo para devida comunicação e encerramento deste expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 500866/20

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2416/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcus Vinícius Henrique, por meio do qual solicita acesso aos processos nº 164076/20 e 51915/20, referentes ao contrato nº 12/2015.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolos mencionados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1][2]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 164076/20 e 51915/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 472080/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2417/20

RELATÓRIO

O presente protocolado cuida de licitação para reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

O certame, cujo critério de julgamento será o "menor preço global", seguirá o rito previsto no Regime Diferenciado de Contratação (RDC), com base no art. 1º, inc. III, da Medida Provisória 961/20, e adotará a "empregada por preço unitário" como regime de execução (vide pela 40 – fl. 06).

O Projeto Básico figura na peça 39, estando em seu bojo a exposição dos motivos acerca da contratação do objeto a ser licitado (justificativas complementares à peça 40).

Os elementos componentes do Projeto Executivo foram carreados ao feito entre os eventos 15 e 39.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos termos do Despacho nº 277/20 (peça 42), oportunidade em que pontuou que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital, e juntou a minuta do instrumento convocatório na peça 41.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária referentes às despesas originárias que custearão a pretendida contratação com preço máximo estipulado em R\$1.567.673,59 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) (FIR nº 42/2020 – Informação nº 213/20).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 169/20 (peça 46), emitiu parecer favorável à deflagração da fase externa do certame, alertando, contudo, para a necessidade de elaboração da ART previamente à publicação do respectivo instrumento convocatório.

A Controladoria Interna, por seu turno, não se opôs à aprovação da minuta constante da peça 41, destacando, porém, assim como a DIJUR, que não analisaram os elementos técnicos de engenharia e arquitetura, uma vez que não detêm competência para tal intento/desiderato (Informação nº 115/20 – peça 47).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se denota dos documentos carreados aos autos, bem como dos pareceres elaborados pela Diretoria Jurídica e pelo Controle Interno, a minuta do edital em apreço está apta a ser aprovada.

A escolha pelo RDC tem amparo no art. 1º, inc. III, a Medida Provisória 961/20. O regime de execução eleito (empregada por preço unitário) está devidamente justificado (vide pela 40 – fl. 06) e homenageia a jurisprudência do TCU (Acórdão-Plenário n.º 1977/2013).

No que toca aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), acompanho a DIJUR no sentido de reconhecer que seguiram os entendimentos constantes do Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário e Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União (BDI Diferenciado), ambos reiteradamente utilizados por esta Corte, podendo, inclusive, se observar as justificativas técnicas trazidas aos autos para fins de aplicação do BDI diferenciado (fls. 4/5 da peça 40) em relação aos itens 10.2.1.1.1, 10.2.1.2.1, 10.2.1.2.2, 10.2.1.4.1, 10.2.1.4.3, 10.2.2.1, 10.2.2.2, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4 e 11.5. (em linha com a Súmula nº 253 do TCU).

Outrossim, a unidade técnica logrou êxito em justificar tecnicamente o não parcelamento do objeto (fls. 3/4 da peça 40), bem como em motivar a possibilidade de subcontratação (fls. 2/3 da peça 40), merecendo destaque que não abrangerá a totalidade do objeto.

Isto posto, uma vez que a minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, tendo ambas reconhecido sua juridicidade, tenho que o procedimento em tela está apto para deflagração da fase externa.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, autorizo a realização da licitação, sob o RDC, tendo como critério de julgamento o menor preço global e como regime de execução a empregada por preço unitário, com vistas ao fornecimento e instalação dos seguintes itens para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 548214/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA

ADVOGADOS: FABIO RIBEIRO PONCIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2424/20

Determino que – nos precisos termos na informação nº 551/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 05) – o resultado das contas decorrentes dos autos nº 254280/17 reflita fielmente, no PIT, a decisão definitiva prolatada por este Tribunal de Contas.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os devidos trâmites e ajustes necessários.

Ademais, solicita-se à CGF que informe a esta Presidência as conclusões do estudo de viabilidade ao qual refere-se o despacho nº 75/20-CGF (peça 07).

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 130520/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2425/20

Quanto à petição acostada pelo interessado à peça 40, cabe destacar que as hipóteses de cabimento de recurso de revisão são taxativas e encontram-se elencadas no artigo 74, incisos I a IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, in verbis:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.”

In casu, não se vislumbram quaisquer das hipóteses expressas em lei, eis que o recorrente almeja alterar o decisum expresso no acórdão nº 256/20 – Pleno (peça 37) em sede de recurso de agravo.

Ao contrário do que afirma o requerente, é de clareza solar que não houve qualquer ofensa ao artigo 80 do CPC. Ao contrário, a decisão apresenta seus argumentos justamente fundados no Código de Processo Civil.

“Outrossim, configurado nos autos à litigância de má fé nos termos do Art. 801 c/c Art. 1026 do CPC, passível, portanto, de aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, h) da Lei Orgânica desta Corte de Contas.”

Desta forma, em vista da inadequação processual da via eleita, forte no artigo 69 da Lei Orgânica deste TCE/PR, efetuo de plano o necessário juízo de admissibilidade negativo do expediente recursal sub examine.

Isto posto, encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas, em estrito cumprimento ao despacho nº 5536/19 – GP (peça 31).

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 502184/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2426/20

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Colorado.

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 476/20 (peça 04), expôs que o Município não encaminhou ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) os dados do mês de junho de 2020, por esta razão resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito (3º Bimestre de 2020).

Neste sentido, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e no art. 3º, §1º, da IN 74/12-TCE-PR, sugeriu o indeferimento e encerramento do processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço

PROCESSO Nº: 706126/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2427/20

Tendo em vista o trânsito em julgado, encerre-se e archive-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 464940/20

ENTIDADE: EVERTON PAULO FOLLETT

INTERESSADO: EVERTON PAULO FOLLETT

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2428/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Everton Paulo Folletto, com o fim de subsidiar trabalho acadêmico desenvolvido para conclusão do curso de MBA em Gestão Pública – Ênfase em Controle Externo, promovido por este Tribunal de Contas em conjunto com a FAE Centro Universitário, solicita informações relativas aos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses, quanto ao exercício de 2019: “Receitas Correntes” Arrecadadas (conta 1.0.0.0.0.0) – Receitas Arrecadadas referentes à “Transferências Correntes” (conta 1.7.0.0.0.0) – Despesas com Pessoal e Encargos Sociais empenhadas (conta 3.1.0.0.0), caso exista na base de dados do TCE e, por fim, requer, se houver a possibilidade de verificação nos bancos de dados desta Corte, a população dos municípios.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF através do Despacho nº. 778/20 (peça 05) encaminhou o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que por sua vez, manifestou-se por meio da Informação nº. 209/20 (peça 06).

A COSIF expôs que, em pesquisa realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foram extraídas as informações solicitadas, relativas aos itens “a”, “b” e “c”, cujo arquivo gerado, em formato Excel (.xlsx), pode ser obtido através do link:

<http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2020-464940.xlsx>

Por fim, com relação ao item “d”, população dos municípios paranaenses, a coordenadoria sugeriu pesquisa no website do IBGE (<https://ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr.html>), já que tais informações são de responsabilidade daquela Entidade.

Diante do exposto, considerando que o pleito restou integralmente atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 503571/20
ENTIDADE: GEFITON TAVARES NETO
INTERESSADO: GEFITON TAVARES NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2430/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Gefiton Tavares Neto mediante o qual solicita acesso ao processo nº 804490/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, de relatoria deste Presidente.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 374305/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2434/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu cliente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o pensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399235/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2436/20

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, com atuação na área de Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0028.20.000386- 2, solicita o envio da relação dos servidores das Prefeituras de Capitão Leônidas Marques, Santa Lúcia e Boa Vista da Aparecida/PR beneficiados com o auxílio emergencial do governo federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização através do Despacho nº 583/20 (peça 03) expôs que, em consulta aos apontamentos constantes desta Corte, denota-se que as informações solicitadas encontram-se na peça 03, do protocolado autuado sob n.º 332238/20, dessa forma, orientou a liberação de acesso aos autos digitais, na íntegra. Destaca-se que, tendo em vista que esta solicitação foi integralmente atendida, através do Despacho nº. 2164/20-GP (peça 04), com expedição do Ofício nº. 1070/20 (peça 06), na data de 15 de julho de 2020, reitero os termos consignados no mencionado Despacho.

Neste sentido, considerando tratar-se de Requerimento Externo arquivado junto à CGF, defiro o acesso aos referidos autos e, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que o acesso foi concedido. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 462670/20
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2437/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Municipal de Administração Pública, por meio do qual solicita a retificação do contrato nº 554/2016, firmado com a empresa CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.-ME, para adequação contratual, marcando o campo de “prorrogação de prazo” para “prorrogação de prazo e valor”, no Portal Contratos, sendo a data final de vigência 01/05/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Informação nº. 447/20 (peça 05), opinou pela concessão do pedido, conforme solicitado.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 198/20 (peça 06), expôs que o próprio jurisdicionado deverá enviar, ao sistema SIM-AM, todos os aditivos firmados relativos ao Contrato nº 554/2016, utilizando os layouts respectivos, na atual remessa de dados, não cabendo a este Tribunal nenhuma retificação destes registros.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 791/20 (peça 07), ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pelo indeferimento do pleito e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF, indefiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 418507/20
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2438/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPARG, por meio do qual solicita alterações no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMAM), nos registros do Pregão Eletrônico nº 28/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Informação nº. 416/20 (peça 04), opinou pela concessão do pedido, conforme solicitado.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 200/20 (peça 05), apreendeu pelo deferimento do solicitado e, em caso de atendimento do pleito, destacou que não ocorrerão impactos em análises realizadas de prestação de contas anual, gestão fiscal, sumários gravados do SIM-AM.

Aduziu que não foram encontrados procedimentos de acompanhamento junto ao sistema SGA, referente ao processo licitatório em questão. Por fim, ressaltou que ocorrerão alterações nas consultas do Portal de Informações para Todos - PIT, referentes à licitação mencionada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 793/20 (peça 06), corrobora o entendimento de ambas unidades, opinou pelo deferimento do pleito e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que promova as alterações necessários, em seguida, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 293640/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2439/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Mercedes, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados desta Corte, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), especificamente a exclusão da Lei Municipal nº 1605/20 do SIAP, módulo “quadro de cargos”, do cargo de “auxiliar de serviços gerais”, uma vez que a legislação supracitada excluiu aludido cargo e não o criou.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 625/20 (peça 06), opinou pela concessão do pedido, conforme solicitado.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 138/20 (peça 07), apreendeu pelo deferimento do solicitado e, expôs

que o requerimento deveria ser remetido à CAGE, uma vez que o RAT (Requerimento de Análise Técnica - RAT) está em trâmite de análise, sendo que aludida alteração poderá modificar dados já analisados.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº. 82/20 (peça 08) concluiu pela procedência do pleito, bem como asseverou que, após a implementação das alterações, o interessado deverá ser comunicado acerca da necessidade da regularização do cadastro, mediante a inclusão da lei no campo adequado, qual seja, "revogação".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 814/20 (peça 09), corrobora o entendimento das unidades, opina pelo deferimento do pleito e, recomenda o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que promova as alterações necessários, em seguida, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 440022/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2441/20

Trata-se de expediente destinado à celebração do 5º Aditivo ao Contrato nº 11/2015, firmado com a empresa ALGAR TELECOM S/A, com intuito de prorrogar, excepcionalmente, a avença por mais 12 (doze) meses, até 28 de setembro de 2021, bem como de diminuir o valor de tarifas, conforme previsto na proposta derradeira carreada aos autos no evento 32.

O ajuste a ser prorrogado tem por objeto a "Prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR", e decorre do Pregão Eletrônico nº 09/2015[1]. De acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), o excepcional aditivo se justifica, dentre outros aspectos, para que, além de evitar a descontinuidade dos serviços, a unidade possa "finalizar os estudos técnicos necessários para uma contratação que permita evoluir a atual plataforma e mitigar os riscos decorrentes do encerramento do ciclo de vida do "Skype for Business", atual plataforma de telefonia em uso". (peça 02 e 17).

O aceite da prorrogação da contratada resta presumido da análise das peças 03 e 32.

Entre as peças 19 a 24 dos autos constam (i) justificativa do preço e (ii) tentativas de obtenção de cotação, donde se extrai o referencial orçamentário utilizado como parâmetro para a verificação da existência de vantagem no prorrogação da avença em curso, em face da proposta derradeira da contratada (peça 32).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos moldes da Despacho nº 268/20 (peça 27), juntou minuta do termo aditivo correlato (peça 26), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 30) e, ao final, considerou que o processo estaria em condições de tramitar.

A boa execução do contrato é extraída de petição lançada no evento 12.

A Diretoria Financeira comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 38/2020 (Informação 202/20 - peça 33).

Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica confeccionou parecer favorável à aprovação da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015, com a ressalva, contudo, da necessária juntada da aprovação do Comitê de Tecnologia da Informação previamente à assinatura da prorrogação almejada.

Por sua vez, no bojo da Informação nº 112/20, a Controladoria Interna se manifestou em linha com a DIJUR, assim como, ao final, elaborou uma série de recomendações à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo e à Diretoria de Tecnologia da Informação, em relação às licitações, contratações e aditivos futuros.

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolo.

FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2015 é observada pela leitura conjunta da Cláusula Décima Terceira de referida avença e dos artigos 103, inciso II, e art. 105, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A saber, conforme se depreende dos autos, o indigitado contrato teve início em 28/09/2015, sendo esta sua quinta prorrogação, de modo que estamos diante de uma excepcional dilação contratual.

Contudo, conforme dito, a prorrogação em tela tem guarida excepcional com esteio nos artigos 103, inciso II, e 105, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim positivados:

"Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; [...]"

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses."

Também consta dos autos justificativa plausível para a prorrogação da avença, cabendo destacar, em especial, que o serviço a ser prorrogado é essencial para, conforme anotado pelo setor requisitante, o atingimento de estratégias e necessidades corporativas do TCE-PR, assim como a dilação pretendida é necessária para que a Corte possa "finalizar os estudos técnicos necessários para uma contratação que permita evoluir a atual plataforma e mitigar os riscos decorrentes do encerramento do ciclo de vida do "Skype for Business", atual

plataforma de telefonia em uso" (peça 17).

Ainda, os documentos carreados aos autos também demonstram o interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato.

Ademais, conforme pontuado pela SLC, as condições de habilitação da empresa encontram-se preservadas e serão renovadas antes da assinatura do aditivo (peça 30).

Por derradeiro, a vantajosidade econômica restou configurada, notadamente pelo fato de, conforme pontuado pela SEA e DTI, o preço praticado não apenas ser menor em relação ao praticado no mercado, como também ser inferior em relação ao exercido pelo 4º Aditivo (processo nº 459238/19).

Sob esse prisma, uma vez tendo o aditivo almejado em análise tido sua juridicidade reconhecida pela DIJUR e CI, tem-se que o feito encontra-se em condições de ser legal e excepcionalmente prorrogado.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º[2], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015, celebrado com a empresa ALGAR TELECOM S/A, para o fim de, somente após a juntada da aprovação do Comitê de Tecnologia da Informação ao feito (item 2.3. do Parecer nº 158/20 da DIJUR): (i) prorrogar, excepcionalmente, o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, até 28 de setembro de 2021; e (ii) diminuir o valor estimado da contratação para R\$ 45.571,94 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após, em atenção ao contido na Informação nº 112/20 da Controladoria Interna, à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo e à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que, em relação às licitações, contratações e aditivos futuros, observe, no que couber a cada unidade:

a) "para as próximas contratações e prorrogações, seja observado o prazo de 90 dias que deve anteceder o fim do contrato, conforme apontado pela SLC, de maneira a evitar lançar-se mão da excepcionalidade prevista no Artigo 105, da Lei 15.608/0716, por motivo de inércia da área responsável em tomar as devidas providências no prazo previsto;

b) apresente Relatório de Execução Contratual, nos protocolados em que a unidade figure como gestora, conforme determinação contida na IS. nº 119/18, art. 20, inciso I;

c) nas próximas contratações e prorrogações, a unidade requisitante observe a preferência dos parâmetros de orçamentação, prevista nos incisos I e II, do Art. 20, da IS. 125/18;

d) visando facilitar a identificação das peças processuais, esta Controladoria Interna sugere que a unidade requisitante (SEA), nos próximos processos em que venha a atuar, lhes atribua nomenclatura que, de fato, as identifique, bem como que as disponha na ordem cronológica, ou apenas lógica, dos documentos que as compõem, assim como, conferindo nomenclaturas iguais para as peças com mesma referência de conteúdo. Ressalta-se que recomendação similar à presente, constou do Protocolo nº459.238/19, que tratou do 4º Aditivo ao Contrato 11/15; e

e) considerando a decisão que consta da Ata nº38, do Comitê de TI, em que se deliberou que os serviços de comunicação, que inclui a telefonia, passariam a integrar as atribuições da DTI; e - considerando, ainda, que à DTI caberia tomar as providências necessárias à nova contratação, o que relata haver ocorrido, uma vez constatada a exiguidade de tempo para concluir o respectivo processo, deveria a mesma, respeitando o prazo normativo (90 dias de antecedência), ter início aos procedimentos para o pleito da prorrogação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Autos nº 497674/15.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convallatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 429061/20

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2451/20

Retornam os autos com o Despacho nº 13/20-PGC (peça 4), por meio do qual o Ministério Público de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, relacionada ao Ofício nº 5731/2020-GABPR13-JVBR-PRPR.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 463928/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2452/20

Trata-se de requerimento externo formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA solicitando que a Nota Técnica nº 006/2020 – SIM-AM seja exigida a partir de sua publicação e que seja criada uma Tabela Empenho X Covid, como existe Empenho X Licitação.

Por meio do Despacho nº 759/20-CGF (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o expediente para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por sua vez, informou que em 23/07/2020 emitiu a Nota nº 007/2020 – SIM-AM criando alternativas aos municípios para os gastos relacionados com o enfrentamento ao COVID-19 até a data de 31/08/2020 (Informação nº 206/20-COSIF, peça 5).

Através do Despacho nº 804/20-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em vista da manifestação da unidade técnica, entendeu que a demanda do requerente fora atendida e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petitionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 497610/20

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2454/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1128/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Procuradoria da República no Município de Cascavel ao processo nº 403744/11, apensado ao Recurso de Revisão nº 656460/17.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 403744/11, apensado ao Recurso de Revisão nº 656460/17.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 528/2020/PRM-CASCAVEL/GABPRM2-CHMB (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petitionamento eletrônico através do site www.petitionamento.mpf.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 506317/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2455/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, Prefeito do Município de Tapejara, por meio do qual solicita revisão do cálculo da despesa de pessoal referente ao primeiro semestre de 2020 e emissão de nova Certidão de Operação de Crédito.

Por meio do Despacho nº 971/20-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o desentranhamento das peças 3 a 7, excetuando-se a página 1 da peça 3, e formação de processo distinto conforme o art. 3º da Instrução de Serviço nº 117/18.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar o sugerido pela CGM na peça 8.

Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 435/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento

do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Partícipe
10/2020	143958/20	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – SINDICONTAS/PR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 436/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 505752/20, resolve

DESIGNAR

a servidora Ana Paula Borrasca Amaro, Matrícula nº 51.797-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Isabel Karasek Rocha Bellaguarda, Matrícula nº 51.737-2, no exercício das atribuições de Gerente de Folha de Pagamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento férias, a partir de 10 de agosto de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 437/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
08/2020	144512/20	ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Débora Arduini Puppin	51.848-4
Fiscal Substituto do Contrato	Lúcio Thadeu Coelho de Moura	52.093-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 438/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 941/19, disponibilizada no DETC nº 2143, de 13 de setembro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 25/2019, da CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
25/2019	289219/19	CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas - COP	-
Fiscal do Contrato	Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa	51.959-6
Fiscal do Contrato Substituto	Augusto Surian Neto	51.945-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, formada pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

PORTARIA Nº 439/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve **REVOGAR**

a partir de 10 de agosto de 2020, a Portaria n.º 579/15, disponibilizada no DETC n.º 1132, de 02 de junho de 2015, referente à designação do servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, no desempenho das funções de Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 384 do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima